

**BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - MG**

PRESIDENTE:
JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

VICE-PRESIDENTE:
JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

CORREGEDOR:
JUIZ ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES

VICE-CORREGEDOR:
JUIZ JÚLIO BERNARDO DO CARMO

Bol. Leg. e Jurisp.	B. Hte	v. 26	n. 03	jul./set. 2005
---------------------	--------	-------	-------	----------------

COMISSÃO DO BOLETIM:

- . Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência
Isabela Freitas Moreira Pinto
- . Assistente Secretário do Diretor:
Adelina Maria Vecchia
- . Subsecretária de Divulgação:
Maria Thereza Silva de Andrade
- . Subsecretária de Legislação:
Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento
- . Subsecretário de Jurisprudência:
Renato de Souza Oliveira Filho
- . Subsecretária de Biblioteca:
Márcia Lúcia Neves Pimenta

SUMÁRIO

1 – LEGISLAÇÃO	004
2 – ATOS ADMINISTRATIVOS	
2.1 – CNJ	007
2.2 – STF.....	007
2.3- SJT.....	007
2.4 - TST.....	007
2.5 – TRT – 3ª REGIÃO.....	009
3 – JURISPRUDÊNCIA	
3.1 Supremo Tribunal Federal	011
3.2 Superior Tribunal de Justiça	015
3.3 Tribunal Superior do Trabalho	033
3.4 Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região	048
4 – ARTIGOS DE PERIÓDICOS	118
5 – LIVROS DOADOS	153
6 – ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO, ATOS ADMINISTRATIVOS, SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIA	154

1 - LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº 5.493, 18.07.2005

Regulamenta o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.
DOU 19.07.2005

DECRETO Nº 5.500, 29.07.2005

Dispõe sobre adoção de Planos de Reposição de Trabalho para compensar faltas ao serviço em decorrência da participação de servidores em paralisação de serviços públicos, e dá outras providências.
DOU 01.08.2005

DECRETO Nº 5.504, 05.08.2005

Estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para Entes Públicos ou Privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.
DOU 08.08.2005

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, 05.07.2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a Previdência Social, e dá outras providências.
DOU 06.07.2005

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, 14.07.2005 - MPS/SRP

Dispõe sobre Normas Gerais de Tributação Previdenciária e de Arrecadação das Contribuições Sociais Administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e dá outras providências.
DOU 15.07.2005

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, 28.07.2005 - MPS/SRP

Altera a Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de Julho de 2005, que dispõe sobre Normas Gerais de Tributação Previdenciária e de Arrecadação das Contribuições Sociais Administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e dá outras providências.
DOU 01.08.2005

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05, 03.08.2005 - MPS/SRP

Altera a Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de Julho de 2005 que dispõe sobre Normas Gerais de Tributação Previdenciária e de Arrecadação das Contribuições Sociais Administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e dá outras providências.
DOU 04.08.2005

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, 11.08.2005 - MPS/SRP

Altera a Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de Julho de 2005 que dispõe sobre Normas Gerais de Tributação Previdenciária e de Arrecadação das Contribuições Sociais Administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e dá outras providências.
DOU 12.08.2005

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 121, 01.07.2005 - MPS/INSS

Estabelece procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos pelo beneficiário da renda mensal dos benefícios.
DOU 07.07.2005; REP. DOU 11.07.2005

LEI Nº 11.129, 30.06.2005

Institui o Programa Nacional de Inclusão De Jovens - Projovem; Cria O Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.
DOU 01.07.2005

LEI Nº 11.164, 18.08.2005

Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a partir de 1º de maio de 2005 e dá outras providências.
DOU 19.08.2005

LEI Nº 11.180, 23.09.2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade Para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.
DOU 26.09.2005

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 04, 13.07.2005 - MPOG/SRH

Estabele orientação a respeito da concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, radiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, alcançados pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 e determinados pela Lei nº 8.270 de 19 de dezembro de 1991.
DOU 14.07.2005

PORTARIA Nº 1.287, 30.06.2005 - MJ/GM

Estabelece instruções sobre a execução de diligências da Polícia Federal para cumprimento de Mandados Judiciais de Busca e Apreensão.
DOU 01.07.2005

PORTARIA Nº 1.288, 30.06.2005 - MJ/GM

Estabelece instruções sobre a execução de diligências da Polícia Federal para cumprimento de Mandados Judiciais de Busca e Apreensão em Escritórios de Advocacia.
DOU 01.07.2005

PORTARIA Nº 1.293, 05.07.2005 - MPS/GM

Estabelece os valores-piso para as Execuções de Ofício da contribuição previdenciária pela Justiça do Trabalho e dá outras providências.
DOU 06.07.2005

PORTARIA Nº 392, 15.08.2005 - MTE/GM

Determina que poderá aderir ao Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, na linha da responsabilidade social, o empregador que optar pelo não recebimento da subvenção econômica de que trata o art. 5º da Lei nº 10.748, de 2003.
DOU 16.08.2005

PORTARIA Nº 393, 15.08.2005 - MTE/GM

Determina que será de 30 (trinta) dias o prazo para substituição de jovem inscrito no PNPE, contados da data da rescisão do contrato de trabalho.
DOU 16.08.2005

RESOLUÇÃO Nº 09, 06.07.2005 - MJ/DPU

Dispõe sobre a identificação da hipótese de atuação da Defensoria Pública da União e sobre o deferimento da assistência jurídica.
dou 08.07.2005

RESOLUÇÃO Nº 60, 16.08.2005 - MPU/MPT/CS

Estabelece normas para o ingresso na Carreira do Ministério Público do Trabalho.
DOU 22.08.2005

RESOLUÇÃO Nº 80, 24.05.2005 - MPU/MPF/CS

Estabelece normas sobre o concurso para ingresso na Carreira do Ministério Público Federal.
DJU 08.08.2005

2 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUSPERIORES E DO TRT- 3ª REGIÃO

2.1 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 02, 16.08.2005

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.

DJU 23.08.2005

2.2 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMENDA REGIMENTAL Nº 16, 25.08.2005

Altera a redação do art. 94 e suprime seu parágrafo único do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

DJU 05.09.2005

RESOLUÇÃO Nº 309, 31.08.2005

Dispõe sobre o Protocolo de Petições Judiciais no Supremo Tribunal Federal.

DJU 19.09.2005

2.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 163, 03.08.2005

Dispõe sobre a interrupção do envio de cópias de acórdãos em suporte papel para a divisão de Arquivo-Geral.

DJU 05.08.2005

2.4 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 173, 21.07.2005

Edita os novos valores alusivos aos limites de depósito para recursos nas ações na Justiça do Trabalho.

DJU 29.07.2005; REP. 09.08.2005

ATO Nº 179, 05.08.2005

Altera o Ato nº 173, de 21 de julho de 2005, determinando a sua republicação.
DJU 09.08.2005

EMENDA REGIMENTAL Nº 03, 05.05.2005

Altera artigos do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, substituindo-se a expressão "Enunciado" pelo termo "Súmula".
DJU 07.07.2005

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, 04.08.2005

Dispõe sobre a prioridade na tramitação dos processos em que é parte pessoa portadora de deficiência.
DJU 09.08.2005

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1.079, 04.08.2005

Altera o artigo 32 do Regulamento para Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao preenchimento de Cargo de Juiz do Trabalho Substituto, aprovado pela Resolução Administrativa 907/2002, do Tribunal Superior do Trabalho.
DJU 09.08.2005

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1.083, 04.08.2005

Suspende a tramitação dos processos em que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA seja parte, pelo prazo de 60 dias.
DJU 09.08.2005

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1.090, 01.09.2005

Suspende por 60 dias a tramitação dos processos em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte, a contar desta data, exceto os mandados de segurança e as ações cautelares originários desta Corte e outras medidas que reclamem solução urgente.
DJU 06.09.2005

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 907, 21.11.2002

Baixa instruções destinadas a regular o Concurso para Ingresso na Magistratura do Trabalho, no cargo de Juiz do Trabalho Substituto.
DJU 28.11.2002; REP. DJU 18.11.2003; REP. DJU 13.04.2005; REP. DJU 09.08.2005

RESOLUÇÃO Nº 135, 30.06.2005

Cancela a Súmula nº 321 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
DJU 06.07.2005

RESOLUÇÃO Nº 136, 04.08.2005

Edita a Instrução Normativa nº 29, que dispõe sobre a prioridade na tramitação dos processos em que é parte pessoa portadora de deficiência.
DJU 09.08.2005

RESOLUÇÃO Nº 137, 04.08.2005

Dá nova redação, cancela e converte em Súmulas Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 22.08.2005

2.5 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ATO Nº 01, 12.07.2005 - GP

Suspende, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos termos do art. 265, I, do CPC, os processos em que a Rede Ferroviária Federal S/A atua na condição de autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

DJMG 16.07.2005

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, 24.06.2005 - STPOE

Disciplina a convocação de Juiz do Trabalho Substituto para atuar na condição de Juiz Auxiliar em Vara do Trabalho na Jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Revoga a Instrução Normativa nº 02/2004.

DJMG 30.06.2005; REP. DJMG 09.07.2005

ORDEM DE SERVIÇO Nº 03, 29.07.2005 - PR

Inclui no artigo 1º, inciso VII da Ordem de Serviço nº 02/2005 a alínea "d" - Certidão de Crédito expedida pela Justiça do Trabalho.

DJMG 03.08.2005

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 108, 25.08.2005 - STPOE

Determina a abertura de Concurso Público para provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto da Terceira Região.

DJMG 27.08.2005

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 110, 15.09.2005 - STPOE

Edita a Súmula nº 25, do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. DJMG 21.09.2005

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 63, 24.06.2005 – STPOE

Disciplina a convocação de Juiz do Trabalho Substituto para atuar na condição de Juiz Auxiliar em Vara do Trabalho na Jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Revoga a Instrução Normativa nº 02/2004.

DJMG 30.06.2005, REP. DJMG 09.07.2005

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 89, 05.08.2005 - STPOE

Cancela a Súmula nº 01 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DJMG 11.08.2005

RESOLUÇÃO Nº 01, 18.08.2005 - SC

Dispõe sobre as notificações (citações) e intimações aos Procuradores da Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais e da Procuradoria da Fazenda Nacional (representa a união nas ações em que a causa de pedir ou o pedido envolve dívida ativa inscrita).

DJMG 23.08.2005; REP. DJMG 25.08.2005; REP. DJMG 16.09.2005

3 - EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

3.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO - EMENTA: I. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: LIMITAÇÃO TEMÁTICA ÀS QUESTÕES SUSCITADAS NA INTERPOSIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: LIMITAÇÃO TEMÁTICA ÀS QUESTÕES SUSCITADAS NA INTERPOSIÇÃO. O juízo de conhecimento do recurso extraordinário, como é da sua natureza, circunscreve-se às questões suscitadas na sua interposição: não aventada nesta a nulidade do acórdão recorrido, que teria declarado a inconstitucionalidade dele, sem observância do art. 97 da Constituição, é impossível conhecer do recurso para declarar o vício não alegado. II. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. III. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97): INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO C.PR.CIVIL (RED. DA L. 9.756/98). 1. O artigo 481, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Civil pela L. 9.756/98 - que dispensa a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão - alinhou-se à construção jurisprudencial já então consolidada no Supremo Tribunal, que se fundara explicitamente na função outorgada à Corte de árbitro definitivo da constitucionalidade das leis. 2. A regra, por isso mesmo, só incide quando a decisão do órgão fracionário de outro tribunal se ajusta à decisão anterior do plenário do Supremo Tribunal. 3. Manifesta é a sua impertinência a hipóteses, como a do caso, em que a Turma da Corte de segundo grau vai de encontro ao julgado do STF, para declarar inconstitucional o dispositivo de lei que aqui se julgara válido perante a Constituição.

(STF - AGR/RE/448099-9 - SP - 1T - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 05/08/2005 - P. 81).

2 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ACIDENTE DO TRABALHO - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. O Plenário deste excelso Tribunal julgou improcedente pedido formulado na ADI 639, Relator o Min. Joaquim Barbosa, em que se pretendia a declaração de inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Na ocasião, agreguei o fundamento de que o inciso I do art. 7º da Carta Magna não cuida da estabilidade pro tempore, mas, sim, da estabilidade em caráter contínuo, o que exigiria a disciplina da matéria por meio de Lei Complementar. No caso, a norma federal ordinária de proteção ao trabalhador rima com outra de índole constitucional, qual seja, o inciso XXII do art. 7º da Carta de Outubro, que impõe ao empregador a "redução dos riinerentesao

trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". Tenho, assim, que o dispositivo ordinário federal veio num contexto que levou muito mais em linha de conta a saúde debilitada do trabalhador, após o acidente, do que propriamente dispor, em caráter permanente, sobre a estabilidade no respectivo emprego. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AGR/RE/409919-5 - PE - 1T - Rel. Ministro Carlos Britto - DJU 02/09/2005 - P. 23).

3 RECURSO

INTERPOSIÇÃO – FAX - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. Interposição de Agravo de Instrumento por meio de fax. Transmissão obrigatória das peças para formação do instrumento. Art. 544, § 1º, do CPC. Não ocorrência. Impossibilidade da verificação da regularidade formal. Precedentes. 3. Interposição de recurso por meio de cópia. Ausência de assinatura no original. Inadmissibilidade. Precedente. 4. Interposição, por fax, em aparelho diverso do previsto na regulamentação da Lei nº 9.800, de 1999. Impossibilidade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AGR/AI/511951-0 - RS - 2T - Rel. Ministro Gilmar Mendes - DJU 12/08/2005 - P. 17).

4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ADMISSIBILIDADE - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. III. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. IV. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. V. - Agravo não provido.

(STF - AGR/AI/539212-7 - RS - 2T - Rel. Ministro Carlos Velloso - DJU 23/09/2005 - P. 32).

5 SERVIDOR PÚBLICO

5.1 GRATIFICAÇÃO - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO: GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA COM BASE NA LEI 1.762/86, ART. 139, II, DO ESTADO DO AMAZONAS. INCONSTITUCIONALIDADE FRENTE À CF/1967, ART. 102, §

2º. EFEITOS DO ATO: SUA MANUTENÇÃO. I. - A lei inconstitucional nasce morta. Em certos casos, entretanto, os seus efeitos devem ser mantidos, em obséquio, sobretudo, ao princípio da boa-fé. No caso, os efeitos do ato, concedidos com base no princípio da boa-fé, viram-se convalidados pela CF/88. II. - Negativa de trânsito ao RE do Estado do Amazonas. Agravo não provido. (STF - AGR/RE/341732 - AM - 2T - Rel. Ministro Carlos Velloso - DJU 01/07/2005 - P. 94).

5.2 VENCIMENTOS – IRREDUTIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO E REENQUADRAMENTO EM CARREIRA DIVERSA. CONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que inclui sua posição na estrutura organizacional da Administração Pública. O que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias forem reduzidas em compensação ao aumento ou ao acréscimo de outras vantagens. Agravo regimental não provido. (STF - AGR/RE/385036-9 - CE - 1T - Rel. Ministro Eros Grau - DJU 19/08/2005 - P. 35).

5.2.1 SERVIDOR PÚBLICO: SALÁRIO MÍNIMO. 1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV). 2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição. 3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final) (STF - AGR/RE/439360-3 - RN - 1T - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 02/09/2005 - P. 24).

6 SINDICATO

CRIAÇÃO - CONSTITUCIONAL. SINDICATO: CRIAÇÃO. C.F., ART. 8º, I e II: LIBERDADE e UNICIDADE SINDICAL. I. - A C.F., art. 8º, I e II, estabelece que é livre a associação profissional ou sindical, condicionando essa liberdade apenas a duas restrições: primeira, a obrigatoriedade do registro no órgão competente; segunda, que haverá apenas uma organização representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial, que não poderá ser inferior à área de um Município, e que a base territorial será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados. II. - O acórdão recorrido, no caso, analisou a alegada ofensa aos princípios da unicidade e da liberdade sindical a partir e tendo em consideração a legislação infraconstitucional, arts. 570 e 571, CLT, e bem assim a Lei 7.948, de 1986. Assim, para se chegar à questão constitucional, seria necessário superar a interpretação das normas infraconstitucionais. III. - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. IV. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). V. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa

a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. VI. - Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da CF: improcedência, porque o que pretende o recorrente, no ponto, é impugnar a decisão que lhe é contrária, certo que o acórdão está suficientemente fundamentado. VII. - A questão constitucional do art. 5º, XXXVI, não foi prequestionada. VIII. - Agravo não provido.
(STF - AGR/AI/524983-1 - RJ - 2T - Rel. Ministro Carlos Velloso - DJU 23/09/2005 - P. 30).

3.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 ACIDENTE DO TRABALHO

INDENIZAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSIONAMENTO. PROPORCIONALIDADE. EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE NÃO COMPROVADO. Se o acidente incapacitou o ofendido para a profissão que exercia, a indenização deve traduzir-se em pensão correspondente ao valor do que ele deixou de receber em virtude da inabilitação. Nada justifica sua redução pela simples consideração, meramente hipotética, de que o trabalhador pode exercer outro trabalho.

(STJ - AGRG/AGRG/AG/596920 - RJ - 3T - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - DJU 01/07/2005 - P. 517).

2 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

CONCESSÃO - RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DECADÊNCIA. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. 1. Somente no período de vigência da Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994, há prazo decadencial para o requerimento do salário-maternidade por força do teor do seu artigo 3º, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 71 da Lei nº 8.213/91, para dispor que "A segurada especial e a empregada doméstica podem requerer o salário-maternidade até 90 (noventa) dias após o parto." 2. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. 3. Ocorrido o suporte fático do direito, qual seja, o parto, na data de 24 de janeiro de 1995, quando estava em vigor a Lei nº 8.861/94, forçoso reconhecer a decadência do direito ao benefício previdenciário salário-maternidade, por força do princípio tempus regit actum. 4. Precedente (REsp nº 659.681/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 16/11/2004). 5. Recurso provido.

(STJ - RESP/615178 - SP - 6T - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 01/07/2005 - P. 667).

3 COMPETÊNCIA

JUSTIÇA DO TRABALHO - MULTA TRABALHISTA - TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA POR INFRAÇÃO TRABALHISTA. EC 45/2004. COMPETÊNCIA DO TST. 1. Em face da redação do artigo 114, VII da Carta da República, é da competência do Tribunal Superior do Trabalho o julgamento de causas que versem sobre ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. Recurso especial com competência declinada para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(STJ - RESP/179295 - SP - 2T - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 22/08/2005 - P. 173).

4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA

4.1 JUSTIÇA DO TRABALHO/COMUM ESTADUAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DISPUTA ENTRE SINDICATOS. EC N.º 45/04. ART. 114, III, DA CF/88. 1. Após a Emenda Constitucional n.º 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar não só as ações sobre representação sindical (externa - relativa à legitimidade sindical, e interna - relacionada à escolha dos dirigentes sindicais), como também os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores. 2. As ações de consignação em pagamento de contribuição sindical proposta pelo empregador contra os diversos sindicatos representativos de uma mesma categoria profissional ou econômica, após a Emenda, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Laboral. 3. Precedentes da Primeira Seção. 4. A regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC n.º 45/04, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, o suscitante. (STJ - CC/47466 - SP - 1S - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 01/08/2005 - P. 304).

4.2 JUSTIÇA DO TRABALHO/JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO, DESTINADA A ANULAR AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS POR AGENTES DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. EC N.º 45/04. ART. 114, VII, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Após a Emenda Constitucional n.º 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. A regra de competência prevista no art. 114, VII, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC n.º 45/04, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência anterior. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Macapá/AP, o suscitante. (STJ - CC/47380 - AP - 1S - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 01/08/2005 - P. 303).

5 CONCURSO PÚBLICO

NOTÁRIO/REGISTRADOR - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TITULARIDADE PROVISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. LISTA DE VACÂNCIA. DIREITO ADQUIRIDO À MODALIDADE DE PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA. I - O ingresso na atividade notarial e de registro sujeita-se, dentre outros requisitos, à habilitação em concurso público de provas e títulos, realizado pelo Poder Judiciário, a quem compete, no caso de extinção da delegação a notário ou oficial de registro, declarar vago o cargo, designar o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrir o certame. II - O provimento definitivo em Serventias notariais obedecerá as modalidades de Ingresso e Remoção conforme à data da vacância ou de criação do serviço, na proporção alternada de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente. III - Não há direito adquirido e, por conseqüência, direito líquido e certo por parte do Tabelião designado a título precário, à modalidade de provimento do

serviço Notarial ou de Registro, uma vez que o critério a ser utilizado no preenchimento do cargo não lhe traria nenhum benefício direto. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS/18786 - RS - 5T - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 01/07/2005 - P. 568).

6 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

CRÉDITO COMPENSÁVEL - PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91. LIMITAÇÃO. LEIS NºS 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DA CARTA MAGNA. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO DA OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Cuida-se de ação atinente à Contribuição Previdenciária criada pela Lei nº 7.787/89 (art. 3º, I), confirmada pela Lei nº 8.212/91, art. 22, I, e incidente sobre a folha de salários, considerada inconstitucional pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE nº 166.772-9/RS, relator o eminente Ministro Marco Aurélio, e da ADIn nº 1116-2/DF. Decisão que reconhece devida a compensação dos valores recolhidos da exação discutida, sem as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95. Em suas razões, a Autarquia Previdenciária alega omissão no julgado quanto à incidência das leis limitadoras referidas e busca prequestionar a questão sob o enfoque do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF de 1988). 2. Afigura-se desarrazoada a alusão de omissão no julgado. As questões pertinentes ao exame da controvérsia foram devidamente analisadas, rechaçando-se por completo todos os temas suscitados. Inexistência de vício capaz de ensejar o acolhimento dos aclaratórios. 3. Ainda que para o fim de debater explicitamente dispositivo de norma constitucional, não há como prosperar os embargos, vez que é defeso, na via eleita, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDCL/AGRG/RESP/695226 - SP - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 12/09/2005 - P. 233).

7 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

7.1 COMPETÊNCIA - DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - CNA. EC N.º 45/04. ART. 114, III, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Após a Emenda Constitucional n.º 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar não só as ações sobre representação sindical (externa - relativa à legitimidade sindical, e interna - relacionada à escolha dos dirigentes sindicais), como também os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores. 2. As ações de cobrança de contribuição sindical propostas pelo sindicato, federação ou confederação respectiva contra o empregador, após a Emenda, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Laboral. 3. Precedentes da Primeira Seção. 4. A regra de competência prevista no art. 114, III, da CF/88 produz efeitos imediatos, a partir da publicação da EC n.º 45/04, atingindo os processos em curso, ressalvado o que já fora decidido sob a regra de competência

anterior. 5. Após a Emenda, tornou-se inaplicável a Súmula n.º 222/STJ. 6. A competência em razão da matéria é absoluta e, portanto, questão de ordem pública, podendo ser conhecida pelo órgão julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição. Embora o conflito não envolva a Justiça do Trabalho, devem ser remetidos os autos a uma das varas trabalhistas de Guarapuava/PR. 7. Conflito conhecido para determinar a remessa dos autos a uma das varas da Justiça do Trabalho em Guarapuava/PR. (STJ - CC/48891 - PR - 1S - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 01/08/2005 - P. 305).

7.1.1 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC. 1. Examina-se conflito de competência estabelecido entre a Justiça Estadual Comum e a Justiça do Trabalho surgido de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. 2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores." 3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004. 4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em face do disposto na parte final do art. 87 do CPC. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Primeira Vara do Trabalho de Governador Valadares/MG, o suscitante. (STJ - CC/48305 - MG - 1S - Rel. Ministro José Delgado - DJU 05/09/2005 - P. 199).

7.1.2 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO. ART. 114, III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS AO TST. JULGADO PENDENTE DE PUBLICAÇÃO. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. 1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que introduziu o inciso III do art. 114 da Carta vigente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando, em 25.5.2005, Questão de Ordem no Recurso Especial n. 727.196-SP, relator Ministro José Delgado, posicionou-se, à unanimidade, no sentido da imediata aplicação da EC n. 45/2004, reconhecendo, conseqüentemente, a incompetência absoluta deste Tribunal para processar e julgar a controvérsia objeto deste feito, por se tratar de matéria afeta à Justiça do Trabalho. 2. A decisão agravada não se ressentida de motivação pelo simples fato de firmar-se em julgado que, conquanto pendente sua publicação, é norteador, por si só, da formação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRG/AGRG/AG/634521 - SP - 2T - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - DJU 26/09/2005 - P. 310).

7.1.3 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PROMOVIDA POR ENTIDADE SINDICAL, VISANDO À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CF, ART. 114, III, REDAÇÃO DA EC 45/04). REMESSA DOS AUTOS AO TST. DESNECESSIDADE

DE PUBLICAÇÃO DO PRECEDENTE. 1. A 1ª Seção, apreciando Questão de Ordem no RESP nº 727.196/SP, Min. José Delgado, julgada em 25.05.2005, decidiu que a competência para apreciação das causas promovidas por entidades sindicais visando à cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, em face do que dispõe o art. 114, III, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, cuja aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. 2. "A impugnação da parte é viabilizada pelas razões de decidir da decisão agravada, não havendo qualquer prejuízo na ausência de publicação do leading case adotado" (AgRg no RESP 586015/MG, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 18.10.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRG/RESP/731790 - PR - 1T - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 01/07/2005 - P. 440).

8 DANO MORAL

COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPUTAÇÃO CALUNIOSA A EMPREGADO. CONTROVÉRSIA RESULTANTE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O entendimento assentado nesta Corte - na esteira da orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (RE nº 238.737-4/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 05.02.99) - é no sentido de que, tratando-se de ação indenizatória por danos morais, decorrente da relação empregatícia havida entre as partes, a competência é da Justiça do Trabalho. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, os elementos fático-probatórios do litígio, examinados pelas instâncias ordinárias, indicam, expressamente, que tanto a conduta ilícita atribuída a empresa-ré, consubstanciada na calúnia assacada pelos seus prepostos contra o autor, quanto o pedido de reparação do dano, decorreram da relação empregatícia havida entre as partes. É, portanto, in casu, competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito. 3. Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP/711533 - PA - 4T - Rel. Ministro Jorge Scartezini - DJU 01/07/2005 - P. 558).

9 ELEIÇÃO SINDICAL

COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO - FIEMA. PROCESSO ELEITORAL SINDICAL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. As novas disposições do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, têm aplicação imediata e atingem os processos em curso. 2. Diante do alcance do texto constitucional sub examine, as ações relacionadas com processo eleitoral sindical, conquanto sua solução envolva questões de direito civil, inserem-se no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, uma vez que se trata de matéria subjacente à representação sindical. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Luís (MA). (STJ - CC/48372 - MA - 1S - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - DJU 01/08/2005 - P. 304).

10 EXECUÇÃO

PRECATÓRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). 2. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º). 3. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exeqüente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRG/RESP/701271 - SC - 6T - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 01/07/2005 - P. 688).

11 FALÊNCIA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PROCESSUAL CIVIL . VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FALÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS EMPREGADOS E NÃO REPASSADA À SEGURIDADE SOCIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO MOVIDA PELO INSS. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. ENCARGOS DA MASSA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitada. 2. É cediço no STJ que: "... as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, pelo falido, e não repassadas aos cofres previdenciários devem ser restituídas antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, porque se trata de bens que não integram o patrimônio do falido. Incidência da Súmula nº 417 do STF" (REsp 284.276/PR, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 11.06.2001). Nessa esteira, a insigne Ministra Eliana Calmon, em julgamento análogo ao dos presentes autos, qual seja, o REsp 506.096/RS, DJU 15.12.2003, consignou que em tais hipóteses deve haver "restituição imediata, independentemente de crédito de preferência, dos valores das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados (art. 76 da Lei de Falências)". Outros precedentes. Assiste razão ao recorrente, pois, ao defender que seus créditos não compõem a massa para fins de pagamento dos créditos provenientes de acidente do trabalho e dívidas trabalhistas da empresa falida. Outros precedentes: REsp 557.373/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.04.2004; AGA 498.749/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.11.2003, e REsp 90.068/SP, Rel. Min. Sálvio de

Figueiredo Teixeira, DJ 15/12/97. (...)" (REsp 511356/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 04.04.2005). 3. Os juros de mora e os honorários advocatícios oriundos da sucumbência da massa na ação de restituição, posto não decorrerem de obrigação de terceiro, mas do inadimplemento do dever do responsável tributário de repassar à autarquia as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, contribuintes da exação, não se subsumem ao regime da restituição. 4. Consectariamente, cabendo ao responsável tributário, o falido, o encargo financeiro referente aos honorários de advogado e aos juros moratórios derivados de seu inadimplemento no prazo oportuno, revela-se inaplicável o regime das restituições, devendo o referido crédito sujeitar-se ao concurso de credores, nos termos dos artigos 102, da Lei de Falências, vigente à época do ajuizamento da ação, e 186 e seguintes, do Código Tributário Nacional. Deveras, o art. 24 da Lei 8906/94 privilegia o crédito oriundo da sucumbência, exatamente para qualificá-lo ao concurso, hipótese que confronta com a pretensão de restituição simpliciter et de plano. 5. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP/666351 - SP - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 26/09/2005 - P. 207).

12 FGTS

12.1 CORREÇÃO MONETÁRIA - PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo). 2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte). 3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora. 4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. 5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC. 6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito

normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). 7. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RESP/751293 - MG - 1T - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 22/08/2005 - P. 159).

12.2 NATUREZA JURÍDICA - PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP/740114 - RS - 1T - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 22/08/2005 - P. 151).

12.3 SAQUE - ADMINISTRATIVO. FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ARBITRAGEM. DIREITO TRABALHISTA. 1. Configurada a demissão sem justa causa, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo, como pretende a recorrente. 2. Descabe examinar se houve ou não a despedida sem justa causa, fato gerador do direito ao saque nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, pois, conforme a Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de matéria fática na instância especial. 3. Recurso especial improvido. (STJ - RESP/635354 - BA - 2T - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 22/08/2005 - P. 210).

13 HONORÁRIOS DE ADVOGADO

EXECUÇÃO - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. TÍTULO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. OBJETO DO RECURSO PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA REFERENTE A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. APRECIÇÃO SOBRE O CABIMENTO DA VERBA NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADOS OS LIMITES DA PRECLUSÃO. REVISÃO DE HONORÁRIOS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A atual e dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que não cabem honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, nos feitos iniciados após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D, da Lei n.º 9.494/97. 2. Esse posicionamento também se aplica aos títulos executivos judiciais oriundos de ação coletiva interposta por sindicato, excluído desse entendimento apenas as sentenças decorrentes de ação civil pública, que constituem hipótese peculiar. 3. A não-aplicação da MP 2.180-35/01 para os casos de execução decorrente de sentença proferida em sede de ação civil pública não pode ser estendida às demais ações coletivas, porquanto esses processos não guardam identidade em pontos fundamentais à incidência do citado diploma legal. 4. Inobstante a matéria do recurso perante a segunda instância rezar sobre a majoração dos honorários, nada obsta que este Tribunal, ao analisar o recurso, aprecie a questão sobre a existência do direito à percepção dos advocatícios e aplique esse direito corretamente, respeitando, todavia, as situações já consolidadas em face da preclusão. 5. Não se aplica, ao presente caso, o fundamento dos agravantes de que é inviável a revisão do valor fixado aos honorários advocatícios, em face da incidência do verbete n.º 07, do STJ, visto que a decisão monocrática restabeleceu a r. decisão de primeiro grau não com supedâneo em revisão da verba, mas, sim, na impossibilidade de afastá-la, na totalidade, em face da vedação da reformatio in pejus. 6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRG/RESP/674998 - SC - 6T - Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa - DJU 15/08/2005 - P. 371).

14 IMPOSTO DE RENDA

14.1 INCIDÊNCIA - TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INCENTIVADA. ELETROCEEE. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO POR INATIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. Verba denominada "Complementação Temporária de Proventos", oferecida pelo CEEE para incentivar a adesão do empregado ao programa de aposentadoria, com o nítido escopo de substituir o benefício de complementação a ser pago pela entidade de previdência privada, enquanto não preenchidos os requisitos para aquele fim. 2. O fato de o valor da complementação corresponder à diferença entre o valor da aposentadoria integral pago pelo INSS, independentemente do empregado ter se aposentado proporcionalmente, e o que era percebido pelo mesmo quando em atividade, não possui o condão de transformar a verba em indenização pela renúncia a determinado direito, uma vez patente sua finalidade de manutenção da paridade salarial, ainda que aquém da sua integralidade, constituindo inequívoco acréscimo patrimonial. 3. Consectariamente, resta demonstrada a

semelhança da verba "Complementação Temporária de Proventos" com a gratificação por inatividade, de caráter remuneratório, enquadrando-se no conceito de "proventos de qualquer natureza" previsto no artigo 43, do CTN, pelo que configura hipótese de incidência do imposto de renda. 4. Ademais, é assente na Corte que: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN). 5. Recurso especial provido."(RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004). 5. Recurso especial desprovido.

(STJ - RESP/705265 - RS - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 26/09/2005 - P. 233).

14.2 TRIBUTÁRIO – HORAS EXTRAS RECEBIDAS POR DIMINUIÇÃO LEGAL DA JORNADA DE TRABALHO – FUNCIONÁRIOS DA PETROBRÁS – INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT) – NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. As verbas recebidas por empregados da Petrobrás, em virtude de horas-extras recebidas por diminuição da jornada de trabalho, denominadas de IHT (Indenização de Horas Trabalhadas), por terem natureza indenizatória, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. 2. Realinhamento da posição da relatora para acompanhar a jurisprudência majoritária. 3. Precedentes da Primeira e da Segunda Turma. 4. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP/690284 - RN - 2T - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 08/08/2005 - P. 286).

14.2.1 TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 125/STJ. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro. 3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. 6. Todavia, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Nesse sentido dispõe a Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. 7. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRG/RESP/638389 - SP - 1T - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 01/08/2005 - P. 328).

15 MANDADO DE SEGURANÇA

PRAZO - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. I - A data da publicação do edital do concurso público constitui o dies a quo do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança visando ao questionamento de disposição nele inserta. II - No caso, embora publicado o edital no Diário de Justiça de 24/12/1999, e o critério de admissão de títulos em 06/02/2002, o mandamus foi protocolizado tão-somente em 31/08/2002, portanto, quando já havia escoado o prazo de 120 (cento e vinte) dias. III - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, secundando o

entendimento do c. Supremo Tribunal Federal cristalizado na Súmula 430, a fluência do prazo decadencial no mandado de segurança tem início na data em que o interessado teve ciência inequívoca do ato atacado, independentemente do manejo de eventual recurso administrativo. IV - Por ser matéria de ordem pública, a decadência pode ser reconhecida a qualquer tempo, em sede de recurso ordinário. Mandado de segurança extinto (art. 269, IV, CPC). Recurso prejudicado.

(STJ - RMS/18842 - MG - 5T - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 01/07/2005 - P. 568).

16 PENHORA

16.1 NOMEAÇÃO DE BENS - TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. ADMISSIBILIDADE. DIFÍCIL ALIENAÇÃO E AVALIAÇÃO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A execução deve correr da forma menos gravosa para o executado, atendida a ordem de preferência do artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Contudo, a gradação prevista, neste dispositivo tem caráter relativo, eis que aceita prova em contrário. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem asseverou que a exequente não logrou demonstrar que as pedras preciosas indicadas à penhora não possuem a liquidez necessária para garantir o juízo, fato que caracterizaria o desrespeito ao rol do art. 11 da Lei das Execuções Fiscais. 3. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP/662349 - RJ - 2T - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 15/08/2005 - P. 265).

16.2 REGISTRO - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES. 1. O art. 129, § 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: "Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: § 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento". 2. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". 3. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa" (REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX). 4. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 5. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes

desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante." (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso especial não-provido.

(STJ - RESP/762521 - RS - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 12/09/2005 - P. 256).

16.2.1 RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DESPROVIDO DE REGISTRO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 84/STJ. CITAÇÃO DO EXECUTADO EM DATA POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O contrato de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Ofício de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a inviabilizar a constrição do bem imóvel, em sede de execução fiscal. 2. Comprovada a posse do bem pelo terceiro embargante e a inexistência de fraude à execução, cabe assegurar a pretendida posse nos termos da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRG/RESP/622714 - SC - 1T - Rel. Ministra Denise Arruda - DJU 05/09/2005 - P. 221).

17 PENSÃO

ATUALIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. APLICABILIDADE. 1. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento. 2. É pacífico nesta Corte que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador. 3. Agravo improvido.

(STJ - AGRG/AI/551184 - SP - 6T - Rel. Ministro Paulo Gallotti - DJU 19/09/2005 - P. 393).

18 RECURSO

INTERPOSIÇÃO - E-MAIL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. TRANSMISSÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO. TEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO. 1. A Primeira Turma, em outras oportunidades, externou o entendimento de que o correio eletrônico (e-mail) equipara-se aquele apresentado por fac-símile, por constituir meio plenamente eficaz de transmissão de dados, sendo suficiente que os originais, devidamente assinados, sejam entregues até cinco dias da data do término do prazo recursal. 2. Por ocasião do julgamento do ERESPn} 559.959/SC, Rel. Min. Teori Albini Zavascki, publicado no DJ de 21/03/2005, a 1ª Seção desta Corte

julgadora entendeu, à unanimidade, que "O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instaurada a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causa, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pelo CEF." 3. Não se ressentido de vício a MP 2.164/40-01 porque publicada anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 32/2001, que ressalvou, em seu art. 2º, especificamente, que as medidas provisórias já editadas "continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional". 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - RESP/670020 - SC - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 01/07/2005 - P. 406).

19 REPRESENTAÇÃO SINDICAL

19.1 COMPETÊNCIA - DIREITO SINDICAL. SINDICATOS. DESMEMBRAMENTO. EC Nº 45. COMPETÊNCIA. 1. A competência da Justiça do Trabalho foi ampliada pela EC nº 45, que deu nova redação ao art. 114, III, da CF. 2. Tratando-se de ação em que se discute representação sindical a competência é da Justiça Trabalhista. 3. Recurso especial conhecido para declarar a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

(STJ - RESP/406623 - PR - 2T - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 01/07/2005 - P. 464).

19.1.1 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NOS AUTOS QUE, NA ORIGEM, REFEREM-SE A AÇÃO AJUIZADA POR AGRICULTORES EM FACE DAS ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS RURAIS, VISANDO A DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RESPECTIVAS. ALTERAÇÃO, PELA EC 45/2004, DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PASSANDO A JUSTIÇA DO TRABALHO A SER COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL, ENTRE SINDICATOS, ENTRE SINDICATOS E TRABALHADORES, E ENTRE SINDICATOS E EMPREGADORES. SUPERVENIENTE INCOMPETÊNCIA DESTE STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TST. 1. Posteriormente à interposição do recurso especial, alterou-se a competência jurisdicional, em razão da matéria, para o seu processamento e julgamento, fato processual que atrai, assim, a incidência da norma prevista na segunda parte do art. 87, in fine, do Código de Processo Civil: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (original sem grifo) 2. Nesse contexto, mantém-se a decisão que declarou a superveniente incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o recurso já interposto, determinando a remessa dos autos ao eg. Tribunal Superior do Trabalho que, nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal, é, agora, o órgão judiciário competente para apreciar a matéria impugnada. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRG/RESP/471523 - PR - 1T - Rel. Ministra Denise Arruda - DJU 05/09/2005 - P. 206).

20 SENTENÇA ESTRANGEIRA

HOMOLOGAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CONCILIAÇÃO PRÉVIA HOMOLOGADA POR JUIZ TRABALHISTA NA COLÔMBIA. REGULARIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Preenchidos os requisitos formais pela sentença trabalhista proferida na Colômbia, relativa à prévia conciliação feita perante Juiz do Trabalho, deve-se homologar a referida decisão estrangeira, que não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes e que, ainda, guarda semelhança com o procedimento conciliatório trabalhista no Brasil. 2. Descabe reexaminar o mérito da sentença estrangeira no presente requerimento. 3. Homologação deferida. (STJ - SEC/821 - EX - CE - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 15/08/2005 - P. 208).

21 SERVIDOR PÚBLICO

21.1 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE. 1. À mingua de dispositivo legal que defina, como base de cálculo, a incidência de contribuição sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada, constitui violação aos princípios da legalidade, da vedação de confisco e da capacidade econômica (contributiva), insculpidos nos incisos I e IV do art. 150 e § 1º do art. 145 da Constituição, bem como o princípio da proporcionalidade entre o valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios, posto que, na aposentaria, o servidor receberá tão-somente a totalidade da remuneração do cargo efetivo e não o quantum proporcional àquele sobre o qual contribuiu. 2. Os valores remuneratórios de função comissionada ou cargo comissionado não integram a base de cálculo conceituada no art. 1º da Lei 9.783/99. (Precedentes do STJ) 3. O Eg. STF, apreciando a constitucionalidade da Lei 9.783/99 na ADINMC 2.010/DF, de relatoria do Ministro Celso de Melo, concluiu que: "o regime contributivo é por essência, um regime de caráter eminentemente retributivo" pelo que "deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício." 4. Seguindo esta orientação, as Turmas de Direito Público do STJ consagraram posicionamento no sentido de afastar, a partir da edição da Lei 9.783/99, o desconto previdenciário incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada, em virtude da supressão de sua incorporação, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário. 5. A ratio essendi dos precedentes está em que: "O arcabouço previdenciário vigente está estreado em bases rigorosamente atuariais, de sorte que, se não houve lamentáveis distorções, deve haver sempre equivalência entre o ganho na ativa e os proventos e as pensões da inatividade. Por essa razão, é defeso ao servidor inativo, em vista da nota contributiva do regime previdenciário, perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Se é certo que no ensejo da aposentadoria não será percebida a retribuição auferida na ativa concernente ao exercício de cargo em comissão, não faz o menor sentido que sobre o percebido a título de função gratificada incida o percentual relativo à contribuição previdenciária (cf. ROMS 12.686/DF, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 05.08.2002 e ROMS 12.590/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 17.06.2002). (ROMS 12455, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003) 6. "TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO INCORPORÁVEL. LEI 9.783/99. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A EC 20/98, dando nova redação ao art. 40, § 3º, da Constituição federal, alterou a sistemática da previdência social, passando a aposentadoria a ser calculada com base exclusivamente no cargo efetivo, não mais se incluindo o cargo em comissão ou função comissionada. Também a Lei 9.527, de 10.12.97, que revogou o 193 da Lei 8.112/90, vedou a incorporação de quintos, além de não mais permitir que, por ocasião da aposentadoria, os servidores optassem por receber, como proventos, os valores totais da remuneração da FC ou os da opção (parte da remuneração total da FC acompanhada da remuneração do cargo efetivo). 2. As novas regras introduzidas pela EC n. 20/98 tiveram sua eficácia diferida por seu art. 12 até a edição da nova lei que viesse a dispor sobre as contribuições para os regimes previdenciários, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 9.783/99, em 29.01.1999. A partir de então, é indevido o desconto previdenciário incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada, em virtude da supressão de sua incorporação aos proventos da aposentadoria, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido."(Resp 591.037, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/05/04) 7. Recurso provido.

(STJ - RESP/552740 - DF - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 01/08/2005 - P. 322).

21.2 DEMISSÃO - PRESCRIÇÃO - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CAPITULADA COMO CRIME. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 142 DA LEI 8.112/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles, a "punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos, nem mesmo em face da presunção constitucional de não culpabilidade" (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 473). No entanto, ressalta-se, a responsabilidade administrativa do servidor será afastada quando a absolvição criminal negar a existência do fato ou sua autoria, conforme o art. 126 da Lei 8.112/90. 2. Havendo o cometimento, por servidor público federal, de infração disciplinar capitulada também como crime, aplicam-se os prazos de prescrição da lei penal e as interrupções desse prazo da Lei 8.112/90, quer dizer, os prazos são os da lei penal, mas as interrupções, do Regime Jurídico, porque nele expressamente previstas. Precedentes. 3. A Administração teve ciência, em 22/5/1995, da infração disciplinar praticada pelo impetrante, quando se iniciou a contagem do prazo prescricional que, todavia, foi interrompido com a abertura da sindicância, em 16/9/1995. Ocorrendo o encerramento dessa investigação em 15/12/1995, a partir desta data o prazo de prescrição começou a correr por inteiro. 4. Na esfera penal, o impetrante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, havendo o trânsito em julgado para a acusação em fevereiro de 2001. Por conseguinte, a prescrição passou a ser de 4 (quatro) anos, porquanto calculada com base na pena in concreto, de acordo com os arts. 109 e 110 do Código Penal, c/c o art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90. 5. Desse modo, o prazo de prescrição tem como termo a quo a data de encerramento dos trabalhos de sindicância, que ocorreu em 15/12/1995, pelo que se tem como termo final 15/12/1999. Assim, quando da publicação do ato de demissão do

impetrante, em 23/9/2004, já havia transcorrido integralmente o prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado. 6. Segurança concedida. (STJ - MS/10078 - DF - 3S - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJU 26/09/2005 - P. 171).

21.3 PENSÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO VITALÍCIA DE CÔNJUGE DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO REDUZIDA, EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES EM ATIVIDADE - ILEGALIDADE - OFENSA À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E AO DIREITO ADQUIRIDO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Não pode a Administração Pública reduzir o valor recebido por viúva pensionista de servidor público falecido, em razão de alteração da jornada de trabalho dos servidores em atividade. 2. Se o ex-servidor laborou em jornada de trabalho integral, isto é, 40 (quarenta) horas semanais, e se aposentou, com proventos integrais, correspondentes à jornada de 40 (quarenta) horas, tem a titular de pensão vitalícia direito adquirido ao recebimento da pensão, conforme a jornada trabalhada por seu ex-marido, ainda que extinta. 3. O ato coator, referente à redução do valor recebido a título de pensão, representa, além da ofensa ao direito adquirido, violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes desta Corte. 4. Segurança concedida (STJ - MS/9689 - DF - 3S - Rel. Ministro Paulo Medina - DJU 19/09/2005 - P. 184).

21.4 REENQUADRAMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL, PRESTADORA DE SERVIÇOS NO EXTERIOR. REENQUADRAMENTO COMO SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. ADMISSÃO "AD NUTUM", POR VÍNCULO PRECÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A relação de trabalho entre a auxiliar local e a Administração Pública, prestadora de serviços no exterior, deve ser regida pela lei do país onde se constituiu o vínculo de trabalho, o que, segundo o § 2º, do art. 9º, LICC, é o lugar em que residir o proponente. 2. Em sendo o proponente órgão pertencente à União, é esta a responsável pela celebração do contrato de trabalho, aplicando-se ao auxiliar local a legislação trabalhista brasileira e tendo ela direito a se aposentar segundo as normas do regime geral de previdência social. 3. Impossibilidade de reenquadramento da Impetrante como servidora estatutária e aquisição da estabilidade extraordinária, prevista no art. 19 do ADCT, em função do caráter precário da contratação, que se deu, há menos de 5 anos, da publicação da Constituição da República de 88. 3. Inexistência de direito líquido e certo, se o pleito da Impetrante não encontra respaldo em norma legal. 4. Segurança denegada. (STJ - MS/9521 - DF - 3S - Rel. Ministro Paulo Medina - DJU 19/09/2005 - P. 184).

22 SIGILO BANCÁRIO

QUEBRA - MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. SIGILO BANCÁRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OPERAÇÕES COMERCIAIS. 1. Não configura violação de sigilo bancário a intervenção dos Tribunais de Contas visando aferir a regularidade de contratos administrativos formalizados no âmbito das instituições financeiras exploradoras de atividade econômica. 2. Em se tratando de sociedades de economia mista ou de empresas

públicas referidas no art. 173 da Constituição Federal, a fiscalização dos Tribunais de Contas não poderá abranger as atividades econômicas das instituições, ou seja, os atos realizados com vistas ao atingimento de seus objetivos comerciais. 3. Recurso ordinário parcialmente provido.
(STJ - RMS/17949 - DF - 2T - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - DJU 26/09/2005 - P. 271).

3.3 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CARACTERIZAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - "AGENTE: POEIRA DE ALGODÃO" - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. Inviável a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade para o agente "poeira de algodão", ainda que constatada tal condição por meio de laudo pericial, porque tal atividade não se encontra entre as classificadas no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Recurso de revista a que se nega provimento.

(TST - RR/795665/2001.6 - TRT21ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos - DJU 05/08/2005 - P. 849).

2 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

2.1 ÁREA DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADE DE DRENAGEM DE DEJETOS EXTERNAMENTE A AERONAVES DURANTE O ABASTECIMENTO - EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS - RISCO CARACTERIZADO. Segundo o art. 193 da CLT, a configuração do risco que fundamenta direito à percepção de adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis ou explosivos. Há ainda a condição de que esse contato se dê em condições de risco acentuado. Interpretando a locução "contato permanente", esta Corte fixou orientação jurisprudencial no sentido de que, para sua caracterização, basta o contato habitual (comum, freqüente), ainda que por breves momentos no curso da jornada (intermitente, não-contínuo). A norma é clara ao preceituar que o trabalho deve ser prestado em condições de risco acentuado. Essa, por sinal, é a razão pela qual a NR-16 não caracterizou como perigosa toda e qualquer atividade cuja execução seja efetuada em locais onde hajam substâncias inflamáveis. Realmente, são perigosas as atividades de produção, transporte, armazenagem e descarga de inflamáveis, de abastecimento de veículos, aviões e navios, além de outras que importem contato direto com as referidas substâncias. Nesse contexto, se o reclamante drenava externamente os dejetos contidos nos banheiros das aeronaves durante o abastecimento e dentro da área de risco, está, efetivamente, demonstrado que o trabalho deu-se em condições de risco acentuado. Inteligência da Súmula nº 364, I, primeira parte, do TST. Agravo de instrumento não provido.

(TST - AIRR-1082/2002-003-10-40.9 - TRT10ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 02/09/2005 - P. 892).

2.2 RADIAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE. Assiste razão ao reclamante quando alega que o recurso de revista da reclamada não merecia ser provido, sob o argumento de que há direito ao adicional de periculosidade, decorrente de exposição a radiação ionizante, ao teor dos arts. 193 e 200 da CLT. O Tribunal Pleno, apreciando o incidente de uniformização, suscitado no processo nº TST-IUJ-E-RR-599.325/99.6, decidiu, em 5/5/2005, por unanimidade: I - editar Orientação Jurisprudencial, a integrar o rol das Orientações Jurisprudenciais da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA

RADIOATIVA. DEVIDO. A exposição do empregado à radiação ionizante ou a substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial, mediante Portaria que inseriu a atividade como perigosa, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496, do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade.” Agravo provido.

(TST - A/RR/1359/1999-001-04-00.2 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 01/07/2005 - P. 1631).

3 APOSENTADORIA

3.1 COMPLEMENTAÇÃO - BANCO ITAÚ COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ S/A - CIRCULAR BB-05/1966. IDADE IMPLEMENTADA APÓS APOSENTAÇÃO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA QUANDO SATISFEITA A CONDIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 46 DA SDI1 - TRANSITÓRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 183 da SDI1 adotada pela Turma, atualmente convertida na Orientação Jurisprudencial nº 46 da SDI1 - Transitória, não veda a aquisição do direito à complementação integral da aposentadoria quando não implementada a condição “idade mínima de 55 anos” antes da aposentação. Tem-se, pois, que o empregado que se aposentou antes de implementar tal idade somente fará jus ao direito à complementação quando atingir tal condição. Precedente: Processo nº TST-E-RR-527496/1999.3, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Embargos do Reclamante conhecidos em parte e providos.

(TST - E-RR-636005/2000.3 - TRT2ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - DJU 30/09/2005 - P. 757).

3.2. EXTINÇÃO DE CONTRATO – READMISSÃO - RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERMEDIÇÃO NA CONTRATAÇÃO. ADMISSÃO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA Nº 331, II, DESTA CORTE. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mas não nulifica a nova relação que se instaura quando o empregado continua a trabalhar após a concessão do benefício. O artigo 37, I e II, e § 2º, da Constituição não cogita da hipótese de continuidade da prestação de trabalho após a jubilação, por isso que, nesse caso, não se trata de nova investidura em emprego público, mas de não interrupção da relação de trabalho. Assim, não magoa a sua literalidade decisão regional que reconhece a continuidade da prestação de serviços. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminares em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs nºs. 1.721-3 e 1770-4) afastou, até que se julgue o seu mérito, o óbice dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 453, da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

(TST - RR-631.220/2000.3 - TRT2ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi - DJU 16/09/2005 - P. 774).

4 COMPETÊNCIA

4.1 JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXEGESE PELO STF DO ART. 114, VI, DA CF/88. O recente pronunciamento do Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal encerra o entendimento predominante na mais alta Corte do País, fixando a correta exegese do inciso VI do art. 114 da CF/88, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/2004, declarando a incompetência desta Justiça especializada para as ações de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trabalho: "I - Compete à Justiça comum o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, mesmo que movida contra o empregador. Com base nesse entendimento, o Pleno do STF deu provimento ao recurso extraordinário para, interpretando o inciso VI do art. 114 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 45/2004, assentar a competência da Justiça Comum para julgar ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho movida por empregado em face de empregador" (rel. para o acórdão Min. Cezar Peluso, julgado em 9.3.2005, - Informativo STF 379). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR/42/2002-008-06-00.9 - TRT6ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 01/07/2005 - P. 1619).

4.2 REPARAÇÃO DE DANOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. O pedido de indenização por danos morais e materiais, cuja causa de pedir, estresse traumático que incapacitou o empregado em razão de assaltos sofridos dentro das dependências do Banco, atrai a competência para a Justiça do Trabalho, já que decorrente da relação de emprego havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR-2675/2002-037-12-00.4 - TRT12ª R. - 5T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DJU 09/09/2005 - P. 1004).

4.3 SERVIDOR PÚBLICO - COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VÍNCULO DE EMPREGO. CARGO EM COMISSÃO. 1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego. 2. A suposta ocupação de cargo em comissão não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho. 3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, inciso I, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo de emprego, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. 4. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR-779.764/01.9 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 30/09/2005 - P. 826).

5 CONTRATO DE FRANQUIA

RESPONSABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE FRANQUIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O contrato de franquia é entabulado entre o franqueador (aquele que concede o direito de uso e distribuição de marcas,

serviços ou tecnologias de sua propriedade meremuneração) e franqueado (aquele que adquire essa concessão, assumindo os riscos do uso desses direitos), estabelecendo-se entre as partes uma relação jurídica empresarial que tem por objetivo, de um lado, o fortalecimento da atividade econômica pela aplicação de menores investimentos e, de outro, o acesso a um mercado que não exige maiores esforços de conquista. A inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST ao caso concreto, devidamente declarada pelo Regional, decorre das peculiaridades inerentes ao contrato de franquia, que possui natureza jurídica de concessão de direitos por parte da franqueadora, mediante remuneração, não se caracterizando esta como empresa tomadora de serviços ou intermediadora de mão-de-obra. Recurso de revista conhecido e desprovido.

(TST - RR/5408/2003-04-09-00.2 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 12/08/2005 - P. 939).

6 CONTRATO DE TRABALHO

ENTIDADE PRIVADA - INTERVENÇÃO PÚBLICA - RECURSO DE REVISTA - INTERVENÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ENTIDADE PRIVADA - CONTRATO DE TRABALHO - DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. A mera intervenção do Estado na entidade hospitalar, com personalidade jurídica de direito privado, não torna imprescindível aprovação em concurso público para contratação de pessoal. O acórdão do Tribunal Regional deixou patente que a reclamante fora admitida no período da referida intervenção, e não após a desapropriação da Casa de Repouso, a partir de quando ocorrera sucessão. Inocorrência de violação do art. 37, II e 2º da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecida.

(TST - RR/666376/2000.7 - TRT15ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires - DJU 05/08/2005 - P. 948).

7 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ACORDO JUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O artigo 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº 3.048/99, é bastante claro quando diz que o valor recebido a título de aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição. Ressalte-se que não se vislumbra o menor indício de fraude ou tentativa de burlar a lei. Não há no caso afetação ao patrimônio jurídico do recorrente, porquanto o seu direito de haver as contribuições só nasce com o fato gerador, não é preexistente e, no processo judiciário do trabalho é lícito às partes resolverem as pendências através de acordo. Agravo de Instrumento conhecido e não provido

(TST - AIRR-5/2004-201-04-40.0 - TRT4ª R. - 3T - Rel. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares - DJU 16/09/2005 - P. 788).

8 DANO MORAL

8.1 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - NÃO-CARATERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO ILÍCITO NO ÂMBITO INTERNO DE BANCO. 1. O sigilo bancário, na definição da doutrina, é a obrigação imposta aos bancos e a seus funcionários de não revelar a terceiros, sem causa justificada, os dados pertinentes a seus clientes, que, como consequência das relações jurídicas que os vinculam, sejam de seu conhecimento. Confunde-se, nesse sentido, com o dever de segredo profissional e constitui desdobramento do direito à privacidade, amparável pelo art. 5º, X, da CF e pela Lei nº 4.595/64. 2. Pretendeu-se conferir ao sigilo bancário dimensão constitucional específica, com proposta de emenda (PEC nº 139/84) que previa alteração do art. 153, § 9º, da Constituição Federal de 1967/69, com a seguinte redação: "É inviolável o sigilo bancário, da correspondência e das comunicações em geral. A conta bancária do indivíduo não será objeto de investigação, nem servirá de base oponível para a tributação". No entanto, foi a proposta rejeitada, permanecendo sob o pálio da tutela genérica do direito à intimidade, prevista na Carta Política de 1988. 3. Ora, o sigilo bancário tem por guardião o próprio banco, que registra as informações de movimentações feitas pelos seus correntistas, às quais seus gerentes e funcionários têm acesso pelo simples exercício de suas funções. 4. Assim, a quebra desse sigilo só pode se referir a pedido de acesso a informações bancárias formulado por entidade não bancária. E, como decorrência lógica, o ilícito só se dará se o banco fornecer os dados de que dispõe sem a necessária autorização judicial. Daí que, se o banco tem total conhecimento da movimentação bancária de seus correntistas, impossível se torna a materialização do ilícito de quebra de sigilo em relação ao próprio banco. Apenas se houver exteriorização da informação é que a quebra se materializará. 5. "In casu", o TRT registrou que o pedido de indenização por dano moral formulado pela Reclamante decorreu de auditoria interna do Banco em que trabalhava, amparada no art. 508 da CLT, pela qual foram emitidos extratos bancários dos empregados da agência em que estava lotada, para verificação da situação financeira de cada um. Consignou, outrossim, a decisão recorrida que não houve divulgação ou publicidade do conteúdo dos extratos. Esta última circunstância fática conduz à conclusão de que não houve quebra do sigilo bancário, já que o Banco não revelou a terceiros (entidades ou pessoas que não pertençam ao banco) o conteúdo dos extratos, o que afasta o direito à pretendida indenização. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - RR-611/2003-029-12-00.5 - TRT12ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 09/09/2005 - P. 952).

8.1.1 QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. 1 - A garantia inserida no art. 5º, XII, da Constituição Federal estabelece ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma de que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. 2 - O sigilo bancário constitui garantia legal, disciplinada pela Lei nº 4.595/64, sendo imprescindível, para a sua quebra, a demonstração, a partir de indícios suficientes, da existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se encontra sob investigação), justificando, assim, a necessidade de sua efetivação em procedimento investigatório. 3 - Não se trata de um poder arbitrário, mas, sim, vinculado ao próprio procedimento correspondente, no qual o possuidor da conta

corrente seja o sujeito da investigação. 4 - A quebra de sigilo bancário determinada pelo Banco-reclamado sem a autorização do titular da conta bancária, sobretudo por ter sido ultimada com vistas à mera inspeção interna, mesmo não tendo havido divulgação de valores, implica violação ao direito de personalidade e privacidade do empregado. 5 - O dano moral independe da comprovação de prejuízo, ou da existência de seqüela moral, sendo congênito ao próprio ato infrator. 6 - Dada a singularidade de o dano moral decorrer da quebra do sigilo bancário, não se coaduna com o seu tradicional conceito a objeção de ser necessária a comprovação de a vítima ter sido atingida em sua honra de forma mortal ou ter sido exposta ao ridículo, pressupostos necessários apenas para avaliar o quantitativo da respectiva indenização. Recurso provido para restabelecer-se a sentença da Vara.

(TST - RR/951/2002-029-12-00.5 - TRT12ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 01/07/2005 - P. 1628).

8.2 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DISPENSA COLETIVA. DIVULGAÇÃO DEPRECIATIVA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. 1. Pedido de indenização por danos morais formulado por empregada, em razão de declaração depreciativa, em meio de comunicação de massa, contra grupo de 143 empregados dispensados pela empresa, sob a pecha de negligência, altos índices de falta ao emprego e não atendimento dos compromissos por eles assumidos. 2. A divulgação ampla de informações desabonadoras à conduta de um grupo do qual a ex-empregada toma parte constitui ofensa à sua reputação e à sua imagem no meio social em que vive, criando ainda empecilhos à sua recolocação no mercado de trabalho. 3. A caracterização do dano moral ganha ainda maior vulto se considerado o fato de a ex-empregada haver sido dispensada sem justa causa. Tal circunstância bem denota quão infundadas as informações desairosas à sua conduta. 4. A ausência de divulgação de rol nominativo dos empregados é irrelevante à configuração do dano moral, ante a fácil identificação dos integrantes do referido grupo dispensado em uma determinada época pela empresa, sob a acusação de "negligência". 5. Embargos da Reclamada não conhecidos.

(TST - E/RR/579775/1999.6 - TRT4ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 12/08/2005 - P. 690).

9 EMPREITADA

RESPONSABILIDADE - DONO DA OBRA - DONO DA OBRA. REFORMA RESIDENCIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Reportando-se ao acórdão Regional, constata-se não ter o reclamado se desincumbido do ônus de comprovar a existência de vínculo empregatício diretamente com o empreiteiro, extraindo-se da prova dos autos que o dono da obra contratava os trabalhadores e com eles estabelecia as condições de trabalho, efetuando o pagamento e controlando o horário de trabalho de todos aqueles que prestavam serviços em construção residencial. Constatado que o reclamado assumiu a administração de seu próprio empreendimento, deve a ele serem imputados os encargos trabalhistas do pedreiro que trabalhou na obra, uma vez que na condição de dono da obra imiscuiu-se no risco do empreendimento ao deixar de contratar empreiteiro, sobressaindo a condição do reclamante de empregado-comum e não de empregado-doméstico. Nesse sentido, compartilho da tese adotada pelo acórdão recorrido, de que estão presentes os elementos

configuradores do vínculo de emprego, ressaltando o entendimento ali citado pelo catedrático professor Messias Pereira Donato, e do qual comungo, de que possui destinação econômica o bem destinado à construção ou à conservação, por ser passível de transação econômica. Recurso conhecido e desprovido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. Foge à cognição deste Tribunal o exame da matéria pelo prisma do pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Isso porque não houve pronunciamento explícito sobre a tese em apreço no acórdão recorrido, descredenciando à consideração o exame da ofensa ao art. 477 da CLT e da assinalada divergência jurisprudencial, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. (TST - RR-586/2004-103-03-00.5 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 30/09/2005 - P. 969).

10 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

RENÚNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. PEDIDO DE DEMISSÃO FORMULADO PELO RECLAMANTE. Se o empregado, ciente da condição de detentor de estabilidade em virtude de acidente de trabalho, propõe a sua rescisão contratual, mediante acordo que lhe assegura vantagens que não auferiria na hipótese de demissão a pedido (dentre elas 50% da indenização a que teria jus, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91), dúvida não há acerca da sua intenção de transacionar o direito que lhe foi conferido de permanecer no emprego. Saliente-se que, na presente hipótese, não restou demonstrado qualquer vício de consentimento capaz de invalidar a transação, sendo certo, ainda, que houve participação do sindicato no ato da rescisão contratual. Recurso a que se nega provimento. (TST - RR-691.535/2000.6 - TRT2ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DJU 02/09/2005 - P. 785).

11 EXECUÇÃO

DETERMINAÇÃO DE DESCONTO - VIABILIDADE - DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. A jurisprudência desta Corte tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o conhecimento de recursos em processo de execução por ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, para prevenir violação flagrante a disposição de lei que impõe determinado procedimento judicial, como ocorre com os descontos fiscais. A Orientação Jurisprudencial 81 da SBDI-2 afasta qualquer dúvida sobre a possibilidade da realização desses descontos na fase de execução quando consagra que "os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina", esclarecendo, também, que "a ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária", o que não é o caso. É devida a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos

os recolhimentos (Súmula 368, item II, do TST). VERBAS INDEVIDAS (SALÁRIO-FAMÍLIA, BOLSA DE ESTUDO TIPO "A" E ABONO L. 7.706/88). Não tendo sido indicada violação alguma a dispositivo da Constituição da República no Recurso de Revista que pudesse fundamentar o apelo nos moldes do no art. 896, § 2º, da CLT, descabe cogitar de afronta a esse dispositivo em sede de Recurso de Embargos. Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.
(TST - E-RR-491.860/1998.7 - TRT9ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 09/09/2005 - P. 765).

12 HABEAS CORPUS

DEPOSITÁRIO INFIEL - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OJ 143 DA SBDI-2. AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. A infidelidade do depositário (com a conseqüente decretação da prisão civil, nos termos do artigo 5º, LXVII, da Carta da República), só deve restar configurada quando o caso tratar realmente do instituto do depósito, onde haja a guarda individualizada de bens, com posterior recusa a restituí-los. Na hipótese dos autos, a nomeação do depositário deu-se em razão de terem sido penhorados os créditos da Empresa executada consistentes nos valores devidos pela Indústria Gráfica Pessoa Ltda., da qual o Paciente é sócio, em virtude do contrato de locação de equipamentos e maquinários celebrado entre as partes, de forma que não poderia o Paciente ter a guarda de um bem inexistente, eis tratar-se, no caso, de um crédito futuro, ainda não disponibilizado. Nos termos da OJ 143 da SBDI-2 desta Corte, não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura, circunstância que, por si só, inviabiliza a materialização do depósito no momento da constituição do paciente em depositário. Recurso Ordinário a que se dá provimento para conceder a ordem de habeas corpus requerida.

(TST - ROHC/26016/2004-909-09-00.6 - TRT9ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DJU 05/08/2005 - P. 746).

13 LICENÇA MATERNIDADE

ADOÇÃO - LICENÇA-MATERNIDADE - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À MÃE ADOTIVA - LEI Nº 10.421/02. Somente a partir da Lei nº 10.421, de 15/04/02, é que o legislador estendeu à mãe adotiva o direito a licença-maternidade, não havendo para o período anterior norma celestista ou previdenciária assegurando o pagamento do benefício, conforme se infere do art. 5º da referida lei. Trata-se, pois, de benefício previdenciário que só poderia ser instituído por norma jurídica, tanto que a mencionada Lei nº 10.421/02 alterou não só o art. 392 da CLT (arts. 1º e 2º) como também a própria Lei nº 8.213/91 (art. 3º), gerando a indispensável fonte de custeio para o pagamento do benefício (art. 4º). No caso, o pedido remonta ao ano de 1998, quando inexistia lei estendendo o benefício da licença-maternidade para a mãe adotiva, devendo, nesse passo, ser julgado improcedente o pedido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/6044/2002-900-04-00.5 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 12/08/2005 - P. 939).

14 LICENÇA REMUNERADA

TERÇO CONSTITUCIONAL - LICENÇA REMUNERADA POR MAIS DE TRINTA DIAS - DIREITO AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Em que pese o art. 133, II, da CLT eximir o empregador de remunerar as férias na hipótese de o empregado ter gozado de licença remunerada por mais de trinta dias no curso do período aquisitivo, o terço constitucional é direito do trabalhador e a sua supressão importa prejuízo ao empregado. Além disso, a concessão de licença remunerada por período superior a trinta dias poderia ser utilizada pelos empregadores como substituto das férias, para isentarem-se do pagamento do terço constitucional, fraudando, com isso, o disposto no art. 7º, XVII, da CF. Precedentes: RR-575506/1999.1, 1ª Turma, Min Emmanoel Pereira, DJ 3.6.2005, RR-439211/1998, 1ª Turma, Juiz convocado Aloysio Correia da Veiga, DJ 19.11.2004, RR-669911/2000, 5ª Turma, Juiz convocado Walmir Oliveira da Costa, DJ 16.8.2002, RR-369605/1997, 5ª Turma, Min. Gelson de Azevedo, DJ 8.2.2002, E-RR-360606/1997, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 26.10.2001. Recurso conhecido e provido. (TST - RR-418/2002-254-02-00.4 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 16/09/2005 - P. 856).

15 MINISTÉRIO PÚBLICO

ATUAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR NA QUALIDADE DE CUSTOS LEGIS. DEFESA DE INTERESSE DE HERDEIROS ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. O artigo 82, I, do CPC estabelece que compete ao Ministério Público intervir nas causas em que há interesses de menores, entretanto, no processo do trabalho, as nulidades somente são acolhidas quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes, visto que a ação foi proposta pela viúva, na qualidade de inventariante do espólio, tendo sido regularizada a situação dos menores, através da juntada de certidão de dependentes, pelo órgão responsável pela pensão atribuída aos herdeiros, junto com as procurações respectivas e observado o disposto na Lei nº 6858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR-22372/2002-900-02-00.0 - TRT2ª R. - 5T - Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DJU 16/09/2005 - P. 910).

16 MULTA

16.1 LIMITAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. MULTA COMINATÓRIA. LIMITAÇÃO. ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 1. A cláusula penal, prevista no art. 920 do Código Civil, tem natureza de indenização previamente fixada pelas partes (acordo de vontades) a ser paga em razão do inadimplemento de uma obrigação. 2. A multa cominatória, por sua vez, de índole processual, não visa qualquer indenização por inadimplemento. Pelo contrário, sua fixação tem precisamente a finalidade de prevenir o descumprimento da obrigação, de sorte que a estipulação da multa não isenta o devedor do cumprimento da obrigação principal. 3. Portanto, não se afigura possível aplicar o art. 920 do Código Civil de 1916 a pretexto de limitar multa cominatória. Cláusula penal (de

direito material) e multa cominatória (de direito processual) são institutos distintos não procedendo a pretensão de se aplicar a disposição de natureza material à multa de índole processual. Hipótese distinta da prevista na Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

(TST - RR-377/2002-006-19-00.3 - TRT19ª R. - 5T - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 16/09/2005 - P. 884).

16.2 NORMA COLETIVA - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se, embora de forma suscinta, o Colegiado Regional fundamentou o indeferimento da pretensão não se pode cogitar de ofensa aos artigos 93, IX da Constituição Federal e 832 da CLT. MULTA DIÁRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO, SANCIONADORA DO NÃO PAGAMENTO DAS VERBAS DECORRENTES DA RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO DE EMPREGO. ACUMULADA COM A MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT. A hipótese retrata penalidades de gênese e natureza jurídica distintas e visam a objetivos também distintos. A regra consolidada traz penalidade principal, para a inadimplência pura e simples. A norma coletiva institui pena acessória, com o fito de constranger indiretamente o devedor ao atendimento da obrigação. Os firmatários do pacto Coletivo tiveram em mira este acréscimo no conteúdo do direito assegurado ao trabalhador. Desconsiderá-lo tipifica nítida ofensa ao princípio constitucional assegurador do “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”. Recurso de revista conhecido por violação do art., 7º, inc. XXVI da CF/88, e provido.

(TST - RR/659950/2000.0 - TRT1ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires - DJU 12/08/2005 - P. 830).

17 NORMA COLETIVA

17.1 ESTABILIDADE - DATAPREV. DISPENSA IMOTIVADA. NORMA COLETIVA OU INTERNA. ESTABILIDADE. Esta Corte tem entendido que a norma coletiva ou interna que estabelece procedimentos a serem observados quanto à dispensa ou à apuração de responsabilidades de empregados não assegura, em hipótese alguma, a estabilidade no emprego, porquanto é dirigida apenas e unicamente à administração de pessoal da empresa. Assim, permanece o direito postestativo do empregador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece.

(TST - E-RR-7.640/2002-900-01-00.9 - TRT1ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 02/09/2005 - P. 710).

17.2 PREVALÊNCIA - NORMA COLETIVA. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. A regência das relações de trabalho se dá, primacialmente, por normas coletivas celebradas no nível local. A eventual existência de norma coletiva mais abrangente intermunicipal, interestadual ou até nacional não elide a eficácia das normas avençadas localmente, máxime quando consagrada, na norma mais ampla, previsão expressa no sentido da preservação das condições específicas avençadas localmente. A coexistência das normas local e nacional é possível, solvendo-se qualquer eventual conflito pela aplicação do princípio da norma mais favorável. Violações dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 444 da CLT que não se reconhecem configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970

(art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950). Incidência da Súmula no 219 do TST. Agravo a que se nega provimento. (TST - AIRR/44659/2002-900-04-00.0 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DJU 12/08/2005 - P. 721).

18 PENHORA

"ON LINE" - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE". A penhora "on line", através do sistema BACENJUD, ainda que feita em agência localizada em outra comarca, não ofende o princípio constitucional da competência territorial, porquanto o contrato de depósito é celebrado entre o Banco e o correntista e não entre este e a agência. Agravo de instrumento improvido. (TST - AIRR-314/2001-111-03-40.1 - TRT3ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires - DJU 09/09/2005 - P. 842).

19 PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

ALTERAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO VÁLIDA DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. A alteração do Plano de Cargos e Salários, decorrente da implantação de novo critério para concessão de promoção do empregado, que teve origem nos estudos desenvolvidos por comissão de representantes da empresa e da categoria profissional, cuja instituição e finalidade estavam previstas em acordos coletivos, não pode ser taxada de unilateral. Ademais, se redundou em aumento de salário para toda a categoria não constitui modificação lesiva. Decisão calcada na livre apreciação da prova, nos termos do art. 131 do CPC, é, portanto, insuscetível de reexame, de acordo com a Súmula 126/TST. Dissenso não configurado, dado que os arestos transcritos são imprestáveis ou inservíveis. Não havendo prejuízo ao empregado e não configurada a hipótese do art. 468 da CLT, também não se cogita da aplicação da Súmula 51/TST. Agravo a que se nega provimento. (TST - AIRR/547/2002-008-10-00.1 - TRT10ª R. - 5T - Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza - DJU 05/08/2005 - P. 1109).

20 PRECATÓRIO

20.1 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO NA QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS. 1. O credor insatisfeito da Fazenda Pública, por precatório cujo vencimento deu-se há muitos anos, tem direito à exibição de documentos sob a guarda da executada, como medida preparatória e satisfativa destinada a possibilitar eventual postulação de ordem de seqüestro em autos de precatório. 2. Recurso de ofício e recurso ordinário em ação cautelar a que se nega provimento.

(TST - RXOFROAC-60474/2002-900-14-00.8 - TRT14ª R. - TP - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 02/09/2005 - P. 699).

20.2 OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 3º, DA CF - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 100, § 3º, da CF, dado que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - ESTADO DO PIAUÍ - PEQUENO VALOR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.868/PI - LEI ESTADUAL Nº 5.250/02. 1. O art. 100, § 3º, da CF dispensa do procedimento do precatório os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual referentes às obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Por sua vez, o art. 87 do ADCT considera de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados. 2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que a Lei Estadual nº 5.250/02, do Estado do Piauí, que estabeleceu como sendo de pequeno valor montante inferior a quarenta salários mínimos, era inconstitucional, ao fundamento de que ao legislador ordinário estadual não cabia fixar valor inferior ao teto estabelecido na Emenda Constitucional nº 37/02, que deu redação ao art. 87 do ADCT. Nesse contexto, manteve a sentença que havia determinado a notificação do Executado para quitar o débito exequendo em trinta dias, sob pena de seqüestro. 3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei Estadual em comento, a qual define como obrigações de pequeno valor, no âmbito do referido Estado, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial com valor igual ou inferior a cinco salários mínimos (STF-ADI-2.868/PI, Rel. do Acórdão Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, "in" DJ de 12/11/04). Com efeito, o STF entendeu que o art. 87 do ADCT, que considera como de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial com valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados, tem caráter transitório, abrindo margem para que as entidades de direito público, por força do disposto nos §§ 3º e 5º do art. 100 da CF, disponham livremente sobre a matéria, de acordo com sua capacidade orçamentária. 4. Logo, tendo sido reconhecida a constitucionalidade da Lei Estadual nº 5.250/02, do Estado do Piauí, pelo STF, a decisão recorrida, que afastou a sua aplicabilidade, ao fundamento, que ela colidia com o disposto no art. 87 do ADCT, viola diretamente o contido no art. 100, § 3º, da CF. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR-377/1992-002-22-40.3 - TRT22ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 02/09/2005 - P. 908).

21 PRESCRIÇÃO

21.1 SUSPENSÃO - SENTENÇA DECLARATÓRIA DA INTERDIÇÃO DE DIREITOS. EFEITOS EX TUNC. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA MENTAL. INCAPACIDADE ABSOLUTA. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. Não é a interdição que gera a incapacidade, mas a doença mental, que necessariamente precede ao próprio reconhecimento em juízo. Em situação na qual interditado o reclamante em 1997, depois de ter estado em gozo de licença para tratamento de saúde de 2 de abril de 1992 a 1º de

dezembro de 1995, quando o benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez, tem-se como única a causa do afastamento, da aposentação e da interdição, qual seja: o acometimento de moléstia incapacitante para a prática dos atos da vida civil, justificadora do enquadramento do reclamante na previsão do inciso II do art. 5º do CCB de 1.916. De tal modo, a partir do reconhecimento da manifestação da doença, com o início do gozo da licença, contra o empregado deixou de correr a prescrição (art. 169, I, CCB anterior). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

(TST - RR/712069/2000.3 - TRT3ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DJU 19/08/2005 - P. 684).

21.2 TRABALHADOR AVULSO - RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. O prazo para o trabalhador avulso ingressar com ação na Justiça do Trabalho é de cinco anos. Entender aplicável ao trabalhador avulso a regra específica da prescrição bienal, sem atentar às peculiaridades da relação de trabalho, configura flagrante cerceamento de direitos e grave violação à garantia constitucional de igualdade com os demais trabalhadores. A disciplina do art. 7º, XXIX, da Constituição autoriza o entendimento de que, ao trabalhador avulso, aplica-se, tão-somente, a prescrição quinquenal, porquanto não há falar, na hipótese, em contrato de trabalho, mas em relação de trabalho lato sensu. Recurso de Revista não conhecido.

(TST - RR-51.737/2001-022-09-00.8 - TRT9ª R. - 3T - Redatora Designada Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 30/09/2005 - P. 928).

22 RECURSO

22.1 DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO PROTOCOLIZADO TRÊS MINUTOS APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE EXTERNO PREVISTO NO REGIMENTO INTERNO DO TRT - INTEMPESTIVIDADE. O art. 172, § 3º do CPC dispõe que, quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. No v. acórdão consta que o Regimento Interno do TRT prevê, em seu art. 260, que o expediente externo será cumprido até as 18 horas. Nesse contexto, é intempestivo o recurso ordinário do reclamado, porque foi protocolizado às 18 horas e 3 minutos do último dia do prazo do recurso, após, portanto, o término do expediente forense. Com efeito, é essencial a observância do momento certo para que se tenha como encerrados os prazos para a prática de atos processuais, porque garante o tratamento isonômico entre as partes e evita a insegurança jurídica. Considerar tempestivo o recurso protocolizado após o encerramento do expediente forense, mesmo que após alguns minutos, afrontaria o disposto no art. 172, § 3º, do CPC. Recurso de revista não provido.

(TST - RR-586/2001-069-09-00.3 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 02/09/2005 - P. 911).

22.2 INTERPOSIÇÃO - VIA E-MAIL - RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE CORREIO ELETRÔNICO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2005. Esta Corte Superior, a par dos novos sistemas modernos que vêm sendo instalados nos Tribunais Regional, objetivando a recepção de recursos

mediante correio eletrônico, decidiu em sua composição plena pela validade do peticionamento por correio eletrônico. Embargos conhecidos e providos. (TST - E/RR/622/2003-081-15-00.1 - TRT15ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga - DJU 19/08/2005 - P. 643).

23 RELAÇÃO DE EMPREGO

TRABALHO VOLUNTÁRIO - EMBARGOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TRABALHO VOLUNTÁRIO. 1. A onerosidade, como elemento do vínculo empregatício, desdobra-se em duas dimensões: a objetiva, dirigida à existência da contraprestação econômica, própria do caráter sinalagmático do contrato de trabalho, e a subjetiva, relativa à expectativa do trabalhador em ser retribuído pelos serviços prestados. 2. Na espécie, restou consignado no acórdão regional que o Reclamante, durante 22 (vinte e dois) anos, prestou serviços à Reclamada como assistente de educação física, em regra, nos fins de semana, sem jamais receber contraprestação pecuniária direta por isso características próprias do trabalho voluntário. É inviável, pois, concluir pela existência de onerosidade e, via de consequência, pela ocorrência de contrato de trabalho. Embargos conhecidos e providos. (TST - E/RR/767/1998-033-01-00.7 - TRT1ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 05/08/2005 - P. 731).

24 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REGULARIDADE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - EFICÁCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 395 DO TST. Consoante consigna o Regional, o instrumento de mandato, outorgado pela reclamada, contém cláusula que dispõe: "O substabelecimento somente poderá ser exercido pelo Outorgado Sami Arap Sobrinho, Tony Marcelo Gonzalez Rivera e Sérgio Roberto Vosgerau, individualmente, substabelecendo parte dos poderes, com reservas de iguais". Constata-se, pois, que entre os poderes outorgados pela reclamada, está o poder de substabelecer, no todo ou em parte, razão pela qual é plenamente eficaz o substabelecimento conferido aos subscritores do recurso ordinário. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 395, III, firmou o entendimento de que: São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). (ex-OJ nº 108 - Inserida em 01.10.1997). Precedentes: TST-RR-1430/2003-332-04-00.7, 4ª Turma, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ- 22/4/2005; TST-RR-885/2003-009-04-00.3, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ-10/12/2004; e TST-RR-212/2003-002-04-00.9, 4ª Turma, Relator Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 12/8/2005. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR-995/2002-016-04-00.2 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 30/09/2005 - P. 972).

25 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

CONFIGURAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. É aplicável o entendimento firmado no Súmula TST/331, IV, TST, à empresa jornalística em relação aos débitos trabalhistas da empresa contratada para a prestação de serviços de distribuição de jornais e angariamento de assinantes, configurando-se a responsabilidade subsidiária. Recurso de revista subordinado ao disposto no art. 896, §§ 5º e 6º da CLT, por se tratar de ação sob procedimento sumaríssimo, que, pela consonância entre o acórdão regional e o verbete sumular, não comporta seguimento. Agravo de instrumento desprovido. (TST - AIRR/1547/2003-082-15-40.7 - TRT15ª R. - 1T - Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro - DJU 19/08/2005 - P. 665).

26 SALÁRIO UTILIDADE

VEÍCULO - SALÁRIO UTILIDADE - VEÍCULO - UTILIZAÇÃO PARA FINS PARTICULARES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE SALÁRIO IN NATURA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 367. "UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-OJs nº 131 - Inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e nº 246 - Inserida em 20.06.2001) II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. (ex-OJ nº 24 - Inserida em 29.03.1996)" Recurso provido. PRÊMIOS PELAS VENDAS. O Regional se louvou na circunstância de a recorrente não ter logrado demonstrar o fato extintivo do direito do reclamante, com remissão inclusive à perícia contábil, da qual constou não ter sido exibida documentação comprobatória do correto pagamento do "prêmio de vendas", pelo que não se vislumbra a violação aos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, uma vez que nessa hipótese efetivamente era seu o ônus subjetivo da prova da alegação feita em defesa. Recurso não conhecido. PRÊMIOS PELAS VENDAS - NATUREZA. Divergência jurisprudencial não caracterizada, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. (TST - RR-892/2001-006-04-00.4 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 02/09/2005 - P. 912).

3.4 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1.1 COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA. A ação civil pública permite a obtenção de tutela específica para uma determinada coletividade de trabalhadores, enquanto que na ação declaratória de nulidade de cláusula convencional isso não é possível, tendo em vista a abrangência da provisão jurisdicional inerente a esse remédio processual, já que afeta tanto a totalidade da categoria profissional quando da econômica representadas por seus respectivos órgãos sindicais. Na espécie vertente, objetivando o Ministério Público do Trabalho a condenação da empregadora/requerida na obrigação de fazer consistente em conceder o efetivo gozo do intervalo mínimo de uma hora para o repouso e alimentação dos empregados que laborem em jornadas superiores a seis horas diárias, consoante a regra do art. 71, caput, da CLT, a competência funcional originária é do juízo monocrático e não da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, não se aplicando ao caso o disposto no art. 39 do Regimento Interno deste Regional.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00168-2005-094-03-00-2 RO Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 06/08/2005 P.12).

1.1.1 COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A Constituição da República, além de fixar, em seu artigo 114, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho (...) e IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei, estendeu o âmbito de abrangência da ação civil pública, preceituando que esta abarca a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III). No caso específico da Justiça do Trabalho, a matéria veio regulada pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relativa à organização e atribuições do Ministério Público do Trabalho. Em seu artigo 83, III, há menção expressa à competência desta Especializada, no sentido de que incumbe ao parquet promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (grifou-se). De fato, se a matéria suscitada nos autos - fraude a direitos trabalhistas decorrentes da contratação de mão-de-obra por intermédio de cooperativa - insere-se indubitavelmente na disciplina juslaboral, não se pode aceitar que sua análise seja subtraída do âmbito da Justiça do Trabalho, sob pena de violação do disposto no já mencionado artigo 114 da Constituição da República de 1988.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01288-2004-110-03-00-0 RO Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 27/07/2005 P.18).

1.2 LEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. Direitos coletivos são os transindividuais de natureza indivisível compostos por grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si, ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base, e o direito perquirido centra-se no meio ambiente do trabalho dos empregados, ex-empregados ou futuros empregados da Requerida, particularizado em

extrapolação ilegal das jornadas de trabalho, utilização da Justiça do Trabalho para homologar rescisões contratuais, no que afeta grupo determinado de pessoas (todos os trabalhadores envolvidos com a Empresa), como tal, indivisível (não se o identifica isoladamente) e vincula o empregador com a comunidade profissional na mesma relação jurídica-base (contratação mercê da Lei Trabalhista) e às normas de segurança do contrato de trabalho (Título II, Capítulo V, da CLT). A hipótese traz a possibilidade de não cumprimento de mezinhas garantias sociais constitucionalmente asseguradas (medicina e segurança no trabalho), concluindo-se no assim proceder a empresa com quase todos os trabalhadores contratados e que assim procederá em eventuais contratações, mantendo conduta renitente com o ordenamento trabalhista, por isso o argumento de que a ação civil pública fora ajuizada apenas para satisfazer direitos individuais não se sustém, não se podendo fragmentar direitos aos quais o legislador conferiu, para os fins da tutela coletiva, o caráter de indivisibilidade. Há legitimidade constitucional e legal para o ajuizamento da ação civil pública trabalhista na defesa da coletividade em sentido amplo (potenciais empregados a serem contratados encorpando direito difuso) e da coletividade em sentido estrito (os que já lhe prestam serviços demarcando direito coletivo), sistemática do Código de Defesa do Consumidor (art. 81, parágrafo único, I e II, que deve ser tomado em cotejo com o art. 129, inciso III, da Constituição da República e artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93, dispendo expressamente acerca da competência do Órgão do Parquet para promover ação civil pública no âmbito da Justiça Especial do Trabalho). O caráter difuso do dano confere ao MPT legitimidade, caracterizada por lesões em massa com a indeterminação dos destinatários, reclamando o instituto tutelar perante o Judiciário, no caso, a ação civil pública prevista na Lei nº 7347/85.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01156-2004-004-03-00-9 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 21/07/2005 P.11).

2 AÇÃO MONITÓRIA

CABIMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - PRESSUPOSTOS - PROVA ESCRITA - GUIA DE RECOLHIMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - NOTIFICAÇÃO - CABIMENTO. De acordo com o art. 1.102/CPC, a prova escrita, sem eficácia de título executivo, é condição de admissibilidade da ação monitoria. Sendo assim, a guia de recolhimento da contribuição sindical e a prova da notificação do devedor são documentos aptos a instruí-la, pelo que se rejeita a preliminar de carência de ação.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00559-2005-044-03-00-0 RO Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 30/07/2005 P.20).

3 ACIDENTE DO TRABALHO

3.1 COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR DANOS MORAIS ADVINDOS DO ACIDENTE DE TRABALHO. Está agora definitivamente superada a questão que agitava o fórum trabalhista, que consistia em saber se a indenização a que está sujeito o empregador por dolo ou culpa, em caso de acidente de trabalho, era ou não da competência trabalhista. Se cabe à Justiça do Trabalho julgar a ação

acidentária, cabe-lhe também, por natural consequência, a de dano material ou moral que dela provenha. Se alguma dúvida havia, a nova redação do art. 114 atraiu para a Justiça do Trabalho todas as ações oriundas da relação de trabalho, independente do ramo do direito material em que estejam reguladas. Assim, estão incluídos os contratos civis em que haja relação de trabalho, o dano material e moral conexos com o contrato de trabalho, o trabalho autônomo, as penalidades administrativas impostas ao empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, as ações de natureza administrativa, penais e civis provenientes do exercício do direito de greve. E também, (por que, não?), a ação de acidente de trabalho, já que a Constituição o exclui expressamente dos lindes da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Se o acidente do trabalho provém da relação de trabalho, logo, a competência para julgá-lo é da Justiça do Trabalho.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01102-2004-027-03-00-7 RO Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 09/07/2005 P.14).

3.1.1 ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o art. 114, I, após a EC 45/04 atribuído à Justiça do Trabalho o poder de julgar todas as questões oriundas da relação de trabalho, é esta Especializada, com muito maior propriedade, que tem condições de julgar com rapidez e melhor conhecimento da realidade fática a demanda que se funda em pedido de indenização que resulta de acidente que teve origem na constância da relação de emprego ou de trabalho. Os fatos não são apenas jurídicos mas todo o complexo social em que se inserem. Assim, o conhecimento do gênero levará sempre a um melhor conhecimento das partes.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01421-2004-087-03-00-6 RO Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 02/07/2005 P.04).

3.1.2 ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho foi gradativamente ampliada pela nossa Lei Maior e mediante as sucessivas interpretações do excelso Supremo Tribunal Federal. Tratando-se, pois, de acidente de trabalho típico, a que se refere o inciso I, do art. 109 da Lei Maior, apresentando no pólo passivo um ente público, v.g., uma autarquia (INSS), conclui-se que a competência é da Justiça Estadual, porque não envolve litígio entre empregados e empregadores. Neste mesmo sentido é o artigo 129 da Lei nº 8213, de 1991. Excetuados os casos de interesse público, definidos no artigo art. 109, I, da Lei Maior, a indenização por dano moral e material, quando decorrer de relação jurídica de emprego, como no caso em exame, é de competência da Justiça do Trabalho, por força do art. 114 da CRF de 1988, sendo irrelevante que a questão venha a ser resolvida com fundamento em normas de Direito Civil. Com mais atenção para a leitura do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, que preceitua que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", significa dizer que os pedidos concernentes aos acidentes ocorridos em decorrência da prestação de serviço são, eminentemente, direitos trabalhistas. Por consequência, estão sujeitos à apreciação, pela Justiça do Trabalho, os conflitos surgidos entre empregado e empregador. A controvérsia em torno da competência a ser firmada em face dos litígios

decorrentes do direito a esta indenização já foi e continua sendo objeto de acirrada controvérsia doutrinária e jurisprudencial. É que o artigo 142 da Constituição de 1967, com a redação da Emenda à constituição nº 1, de 1967, excluía. De modo expreso e indubitado, a competência da Justiça do Trabalho para este mister, transferindo-o para a justiça estadual. Ocorre, por outro lado, que a atual Lei Maior, de 1988, incluindo a EC nº 45, de 2004, não reeditou tal exclusão. E não poderia, mesmo, fazê-lo, sob pena de não respeitar o que preceitua o inciso XXVIII do seu artigo 7º e, principalmente, o § 3º do inciso I do artigo 109 da mesma Constituição. Aliás, nem mesmo necessitava discutir a alteração contida na Emenda à Constituição nº 45, de 2004, porque nada foi alterado a respeito da competência da Justiça do Trabalho para julgar questões ligadas a pedidos de indenização por dano moral e material, de responsabilidade do empregador, porque esta competência já estava distribuída desde 05 de outubro de 1988, com o texto original, que não foi alterado, permanecendo incólumes os artigos 7º e 109, inciso I, parágrafo 3º., bastando apenas um pouco de boa-vontade no seu enquadramento, o que, por certo, será observado pelas instâncias trabalhistas e pelo excelso Supremo Tribunal Federal, quando ficar amadurecida a idéia acerca deste tema. Até o julgamento proferido no RE nº 238.737-4 SP, relator Min. Sepúlveda Pertence ocorrido em 17.11.1998 (D.J.U. - 05.02.99), que teve, também reiteradas decisões do STJ, assim decidiu: "Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização, por danos materiais e morais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundada em fato decorrente da relação de trabalho (CF, art. 114: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, [...] outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho...", nada importando que o dissídio venha a ser resolvido com base nas normas de Direito Civil. Com esse entendimento, a Turma conheceu e deu provimento a recurso extraordinário para reformar acórdão do STJ que - ao entendimento de que a causa de pedir e o pedido demarcam a natureza da tutela jurisdicional pretendida, definindo-lhe a competência - assentara a competência da Justiça Comum para processar ação de reparação, por danos materiais morais, proposta por trabalhador dispensado por justa causa sob acusação de apropriação indébita. Precedente citado: CJ 6.959-DF (RTJ 134/96)". A dúvida nasceu da redação do inciso I do art. 109 da CF, ao definir a competência da Justiça Federal, dispondo verbis: "Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". De nada adianta o Congresso Nacional ampliar a competência da Justiça do trabalho para julgar vários litígios com origem na relação de trabalho se os magistrados criarem resistência a esta ampliação. Não aceito - com todas as vênias que mereçam os ilustres pares que defendem que se deve julgar em sentido contrário para se evitar a demora na prestação jurisdicional, porque cabe a cada um de nós, magistrados, apresentar o seu posicionamento, no afã, inclusive, de tentar convencer as mais altas Cortes, sobre o possível engano em que incorrem na interpretação do direito - e entendendo, convictamente, que a competência para o julgamento de ações que postulem pagamento de indenização por dano moral e material em face de acidente do trabalho devida pelo empregador é, inegavelmente, da Justiça do Trabalho, nego provimento ao recurso, neste tópico.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00878-2004-036-03-00-0 RO Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 20/07/2005 P.21).

3.1.3 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR DANOS MORAIS ADVINDOS DO ACIDENTE DE TRABALHO. Depois do julgamento do conflito negativo de competência CC 7204, suscitado pelo TST contra o TA-MG, julgado em 29/06/05, ficou definitivamente superada a questão que agitava o fórum trabalhista, que consistia em saber se a indenização a que está sujeito o empregador por dolo ou culpa, em caso de acidente de trabalho, era ou não da competência trabalhista. Se cabe à Justiça do Trabalho julgar a ação acidentária, cabe-lhe também, por natural consequência, a de dano material ou moral que dela provenha. Se alguma dúvida havia, a nova redação do art. 114 atraiu para a Justiça do Trabalho todas as ações oriundas da relação de trabalho, independente do ramo do direito material em que estejam reguladas. Assim, estão incluídos os contratos civis em que haja relação de trabalho, o dano material e moral conexos com o contrato de trabalho, o trabalho autônomo, as penalidades administrativas impostas ao empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, as ações de natureza administrativa, penais e civis provenientes do exercício do direito de greve. E, também, (por quê não?) a ação de acidente de trabalho, já que a Constituição o exclui expressamente dos lindes da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. Se o acidente do trabalho provém da relação de trabalho, logo, a competência para julgá-lo é da Justiça do Trabalho.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00378-2005-016-03-00-5 RO Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 30/08/2005 P.17).

3.1.4 REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NOVO PRONUNCIAMENTO DO STF. A jurisprudência do STF reconhece competência à Justiça do Trabalho para a apreciação de pedido de reparação de danos moral e material, relacionados com o contrato de trabalho existente entre as partes, por força da regra geral do artigo 114 da Constituição Federal. Estabelecia, entretanto, exceção para os casos alusivos à compensação de dano (moral ou material) decorrente de acidente de trabalho ou de doença profissional que se equipara ao primeiro e atribuía competência à Justiça Comum para apreciar a matéria, por força do princípio da unicidade de convicção, a teor do art. 109, I e § 3º do texto constitucional (STF-RE-349160/BA, publicação: 19/03/03, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; STF-RE-345486/SP, publicação: 24/10/03, Relatora Ministra Ellen Gracie; RE-394943). Mesmo após a publicação da EC No. 45/2004, o STF, em fevereiro de 2005, manteve esse entendimento (cf. RE-394943; Redator Ministro Eros Grau, vencidos os Ministros Carlos Brito e Marco Aurélio). Também em sessão plenária de 09/03/05, foi apreciado o processo RE-438639-9/MG e o mesmo STF reafirmou a competência da Justiça Comum para apreciação do dano moral proveniente de acidente do trabalho ou doença profissional, vencidos o Relator, Ministro Carlos Ayres Britto, e o Ministro Marco Aurélio. Posteriormente, em 29/06/2005, decidindo conflito de competência, o E. STF alterou seu entendimento e, por unanimidade, definiu pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação reparadora de dano resultante de acidente do trabalho ajuizada pelo empregado contra o empregador. Afirmou, na oportunidade, que essas ações não foram excetuadas do âmbito do citado artigo 114, ao contrário sua apreciação pela Justiça do Trabalho está contida no inciso VI do citado preceito, pois "sem o vínculo

trabalhista o infortúnio não se configuraria". Considerando que o STF é o guardião da Constituição e por motivo de disciplina judiciária, mantém-se a competência da Justiça do Trabalho para apreciar essa matéria.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00287-2004-097-03-00-3 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 14/07/2005 P.16).

3.2 INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. PEDIDOS REPARATÓRIOS. DIREITOS INCONFUNDÍVEIS, MAS COMPATÍVEIS. A caracterização do acidente do trabalho, bem como o questionamento sobre a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de contrato de trabalho, dizem respeito à conduta do Reclamante e do Reclamado na execução do contrato de trabalho. Por exemplo, se o empregador age de forma ilegal com o empregado, criando obstáculos para satisfação dos direitos no caso de acidente do trabalho, o trabalhador faz jus à reposição de todos os direitos que lhe foram usurpados nessa situação, cuja competência para conhecer e julgar a matéria é inegavelmente da Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da Constituição Federal. Se o empregador age conforme a lei, ele não obstrui os direitos assegurados ao empregado acidentado, e a não concessão do benefício pode ser só em função de ato ilícito do INSS. Contudo, essa pretensão reparatória, se deferida em relação ao empregador que age de forma irregular, não implica em reconhecimento de direito às reparações indenizatórias relativas ao dano moral, estético e material decorrentes do acidente do trabalho. Um direito não se confunde com o outro, embora sejam compatíveis. No primeiro caso, o pleito reparatório tem sede na responsabilidade objetiva do empregador e, no segundo caso, a reparação decorre da responsabilidade subjetiva daquele.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00303-2004-085-03-00-8 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 29/07/2005 P.06).

3.2.1 PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. A indenização por acidente do trabalho é um direito de natureza trabalhista, a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, sendo cediço que a prescrição aplicável é a pertinente aos créditos resultantes da relação de trabalho, prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Todavia, a fluência do prazo prescricional não é contada a partir da data do término do contrato de trabalho, mas sim a partir da ciência inequívoca da incapacidade laboral pelo acidentado, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 278 do STJ. Desse modo, se após a data da ciência da incapacidade, o reclamante permaneceu inerte, deixando fluir o prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição total do seu direito de ação quanto aos créditos resultantes dos danos decorrentes do acidente de trabalho.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01461-2004-041-03-00-0 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 25/08/2005 P.10).

4 ACORDO

MULTA - ACORDO. PAGAMENTO EFETUADO EM AGÊNCIA DIVERSA DA MENCIONADA NA GUIA DE RECOLHIMENTO. FALTA DE PREVISÃO QUANTO A AGÊNCIA ESPECÍFICA PARA OS

DEPÓSITOS. MULTA. INAPLICABILIDADE. Se as partes, em acordo judicial devidamente homologado, não dispões a respeito da agência bancária em que deverão ser efetuados os depósitos dos valores mensais objeto do ajuste, explicitando o juízo apenas que deveriam sê-lo no Banco do Brasil, daí resulta que, efetuando-os naquele Banco e nos prazos avançados, independentemente da agência escolhida, desde que no Município em que firmado o ajuste, é incabível o deferimento de multa por alegado atraso na transferência do correspondente numerário para conta do postulante, já que fato imputável unicamente à burocracia bancária.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00343-2004-017-03-00-1 AP Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 07/09/2005 P.11).

5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

5.1 ADICIONAL - MULTA ADMINISTRATIVA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A multa administrativa por violação ao artigo 192 da CLT deve ser aplicada em razão da presença da insalubridade no ambiente laboral da obreira e não só por uma possível condenação no pagamento do adicional respectivo. O intuito da penalidade é claro no sentido de viabilizar não só o pagamento respectivo, mas, muito mais, elidir o agente insalubre tão pernicioso à saúde, bem maior dos empregados. Assim, irrelevante que tenha havido condenação judicial ao adicional em foco. A simples presença da insalubridade requer medidas enérgicas no combate às suas raízes. A presença do agente insalubre é incontroversa e deve ser combatida.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01417-2004-110-03-00-0 ED Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 27/08/2005 P.11).

5.1.1 TRABALHO EM CTI - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO PRESTADO EM CTI. O trabalho prestado nas unidades ou centros de tratamento intensivo dos estabelecimentos hospitalares não gera o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo, como pretendido pela reclamante. A condição à percepção do adicional pleiteado, in casu, envolve a ocorrência concomitante do contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto- contagiosas e em isolamento. O isolamento imposto aos pacientes em blocos cirúrgicos e CTI não caracteriza o isolamento preconizado pela legislação. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01093-2004-008-03-00-6 RO Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 09/07/2005 P.07).

6 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

PROPORCIONALIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHADOR QUE LABORA EM TEMPO MENOR EXPOSTO AO AGENTE PERICULOSO. PAGAMENTO INTEGRAL PELO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERICULOSO. IGUALDADE DE TRATAMENTO. Havemos de convir que, laborando em área de risco por período menor que o tempo integral, o empregado deve receber a paga relativa ao efetivo tempo em que se

submeteu ao perigo, porque entender que deva receber o adicional pelo tempo integral é, inclusive, desrespeitar a igualdade de tratamento de todos os empregados, em ferimento direto ao caput do artigo 5º da Constituição da República. Entendo que não é justo que o pagamento pelo risco - e, neste caso, não se trata de pagamento pelo acidente, porque este não ocorreu - que se corre por período limitado, menor que o tempo integral da jornada, seja pago a todos os empregados, uns laborando 8 horas diárias em situação de periculosidade e outros prestando os serviços apenas em 4 horas, 2 horas ou 1 hora. Deve ser remunerado, isto sim, o trabalho por todo o tempo em que se submete o empregado ao risco, e somente isto. Dizer-se que basta um segundo, ou um milésimo de segundo, para que a explosão ocorra, é por demais inconsistente, data venia, porque quem fica menor tempo tem também o menor número de segundos, ou de milésimos de segundos para que o sinistro aconteça e o obreiro que se submete a mais tempo e recebe igual paga tem tratamento desigual, o que não pode prevalecer. Como exemplo, e para maior compreensão, vejam-se os atiradores de facas nos circos, em que a mulher se exponha na roda girando para que o artista apresente o seu número. Se atirar 10 facas, é certo que a sua parceira na apresentação deverá correr risco diferente do número em que se atiram 50 facas. E indagamos: o pagamento deve ser o mesmo? Respondemos, tranqüilamente, que não e, se o pagamento é pelo risco da explosão - no caso dos autos -, quem está mais tempo exposto recebe pelo tempo maior, no percentual de 30% fixado por lei. Por lógica, quem fica por tempo menor recebe os mesmos 30%, calculados pelo tempo efetivo de exposição ao perigo. Em síntese, esta solução é a mais justa, data venia das posições em contrário, porque o empregado recebe, integralmente, pelo risco a que se submete e o empregador, com justiça, paga o valor exato pelo tempo em que o trabalhador se arrisca no exercício das suas tarefas. Nada mais, nada menos. E, o que é mais importante, pagando desta forma mais justa, os empresários não terão o que discutir, seja por meio do processual, seja diretamente nas suas relações contratuais, porque pagarão o exato montante devido pelo risco e não se submeterão a ações dispendiosas e desgastantes, culminando com remuneração de peritos e o trabalhador terá a justa remuneração pelo dispêndio da sua força de labor. Termina-se, inclusive, com as acusações que vários empregadores - e alguns juízes - fazem aos peritos, de que os profissionais da medicina do trabalho ou engenharia de segurança distorcem os seus laudos com o fim censurável de ver garantidos os seus honorários, encontrando insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, porque, no entendimento deles, os empregados, geralmente pobres, não têm condições financeiras de os remunerar pelo serviço prestado. Esclareço que esta situação é diferente do pagamento de adicional de insalubridade, situação em que o empregado, com o contato com agentes prejudiciais à saúde, absorve o risco de adquirir moléstias, trazendo consigo, permanentemente, tais agentes, como bactérias, fungos e vírus, tudo podendo, potencialmente, causar doença, mesmo que o contato seja de forma intermitente. Carregam, inclusive, tais agentes aos seus lares e locais que freqüentam com amigos e familiares e, até, a transeuntes, o que caracteriza o recebimento integral pelo risco de dano à sua integridade, prejudicando a sua higidez. (TRT 3ª R 2ª Turma 00141-2005-045-03-00-0 RO Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 27/07/2005 P.17).

7 ADVOGADO

JORNADA DE TRABALHO - ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. Quando a prova dos autos indica que o reclamante foi contratado para trabalhar durante todo o dia e com uma carga de atividades que tornava impossível o exercício pleno e livre da atividade autônoma, com regulação ampla do tempo a critério do próprio autor, é de se entender inaplicável a regra que limita a jornada do advogado a quatro horas diárias. (TRT 3ª R 3ª Turma 00757-2003-025-03-00-4 RO Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 09/07/2005 P.06).

8 AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO

ADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO. INADEQUAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de petição adesivo interposto pelo reclamante não se encaixa na correta definição de recurso adesivo. É que não se relaciona este tipo de apelo à simples vontade que a parte tem de recorrer, mas ao fato de que, interpondo o ex adverso o competente recurso (seja ordinário, agravo de petição ou recurso de revista), nasce a legitimidade da outra parte - que foi vencedora da questão de fundo - para interpor o competente recurso adesivo. Antes disto, não teria o demandante legitimidade para recorrer, nos termos do artigo 499 do CPC. O que interessa, realmente, é que o apelo adesivo tenha essa qualidade - de ser adesivo - com caráter de subordinação, que tem na incidentalidade a sua identificação. Portanto, ainda que inominado, o apelo adesivo tem o seu momento próprio para ser apresentado, no prazo da contraminuta, com a finalidade de resguardar direitos no processo. No caso dos autos, a questão trazida a discussão pelo exequente não tem qualquer relação com aquela debatida pela executada em seu agravo de petição, referindo-se, pelo contrário, a matéria já debatida quando dos embargos à execução e em relação à qual o reclamante foi sucumbente. Saindo-se derrotado em questão de mérito, caberia ao exequente interpor o respectivo agravo de petição, no prazo de lei, sob pena de se operar a preclusão e de ocorrer a coisa julgada material. Entendendo-se como a doutrina majoritária e conforme a redação da parte final da Súmula n. 283 do c. TST (no sentido da desnecessidade de relação entre a matéria debatida no recurso principal e a do recurso adesivo), estar-se-ia voltando no tempo, com aquelas figuras que vemos nos livros, com imagens de advogados que ficavam escondidos atrás das árvores próximas ao fórum a fim de vigiar se o advogado ex adverso iria recorrer ou não. Pior que isto, a parte diligente, que procurou não perder o prazo para interpor o recurso teve oito dias para recorrer. E aquela que deixou de recorrer - portanto, negligente - vê reaberta a oportunidade de interpor recurso, quando a parte contrária recorre, em novo prazo que lhe é concedido, juntamente com as contra-razões ou a contraminuta ao recurso da outra. Desta maneira, entende-se que o recurso interposto pelo exequente não deve ser conhecido, por inadequação deste remédio processual aos fins almejados por meio de sua interposição.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01543-2003-016-03-00-4 AP Rel. Juiz Bolívar Viéguas Peixoto DJMG 07/09/2005 P.12).

9 APOSENTADORIA

9.1 BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO - SOLIDARIEDADE. Conforme prevê o estatuto da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil - Previ (art. 4º), o banco é o seu patrocinador, sendo a PREVI uma entidade de previdência privada responsável pela complementação da aposentadoria dos empregados do banco. Por sua vez, o art. 5º do mesmo estatuto dispõe que ao patrocinador incumbe contribuir mensalmente em moeda corrente nacional com as importâncias que lhe cabem no custeio do plano de benefício e nas datas fixadas nos Regulamentos. Assim, quando condenada a instituição patrocinada pelo empregador ao pagamento das diferenças de complementação da aposentadoria de ex-empregado, conseqüentemente o Banco do Brasil também responde solidariamente pela referida complementação, em face de sua obrigação de formar o aporte financeiro para o pagamento dos proventos da aposentadoria, custeando as partes envolvidas suas cotas respectivas.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00928-2004-086-03-00-6 RO Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 13/08/2005 P.14).

9.2 COMPLEMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como os direitos postulados surgiram no curso do contrato de trabalho e em decorrência dele, estendendo-se além da aposentadoria não por força de qualquer regra que não seja do próprio contrato, estabelece-se a competência desta Especializada para conhecer e julgar o pedido, nos moldes do art. 114 da CF/88.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01156-2004-101-03-00-8 RO Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 30/07/2005 P.17).

10 ATLETA PROFISSIONAL

DIREITO DE IMAGEM - DIREITO DE ARENA E DIREITO DE IMAGEM - SIMILARIDADE. O artigo 42 da Lei 9615/98 não faz qualquer alusão a direito de arena, mas sim ao direito da entidade de prática desportiva de "negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem", sendo a referida lei uma extensão do direito de imagem previsto no art. 5º, XXVIII, letra "a" da Constituição da República Federativa do Brasil, que cuida também da reprodução da imagem e voz humana nas atividades desportivas, não mencionando acerca do direito de arena. Logo, se o texto legal não faz qualquer menção a direito de arena, deduz-se disto que o direito de arena e direito de imagem não são figuras distintas, havendo similaridade entre ambas. A doutrina apenas adotou outra terminologia não prevista na lei.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00960-2004-016-03-00-0 RO Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 13/09/2005 P.16).

11 AUXÍLIO-DOENÇA

PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. A partir da data em que se concede auxílio-doença ao empregado, tem-se como efeito a suspensão do contrato, mas o curso deste benefício não possui o condão de suspender a

contagem do prazo prescricional. Mesmo durante o auxílio-doença, tem o empregado ação para reclamar direitos relativos a fatos pretéritos. Assim sendo, deve ser declarado extinto o direito de ação em relação a eventuais parcelas devidas, cuja exigibilidade tenha ocorrido em data anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. Inteligência do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República Federativa de 1988. (TRT 3ª R 2ª Turma 00657-2004-031-03-00-0 RO Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 20/07/2005 P.20).

12 BANCÁRIO

12.1 CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - DISTINÇÃO ENTRE OS ARTIGOS 62, INCISO II, E 224, PARÁGRAFO 2º, DA CLT. Existem três espécies de confiança: a confiança genérica, creditada a qualquer empregado, como parte de contrato de trabalho; a confiança especial, atribuída ao bancário, de modo a atrair a aplicação do parágrafo 2º do artigo 224; e a confiança extraordinária, reconhecida aos empregados enquadrados na regra do artigo 62, inciso II, da CLT. Porém, estando sujeito a controle de horário, o empregado terá direito a horas- extras, inclusive o gerente de extraordinária confiança, pois, nesse caso, não estarão configuradas a autonomia e a liberdade típicas da exceção do artigo 62, devendo ser aplicada a jornada normal de oito horas diárias.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01604-2004-010-03-00-6 RO Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 28/07/2005 P.16).

12.2 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. CAIXA EXECUTIVO. Ainda que se considere que o exercício de caixa executivo não consubstancie cargo de confiança, não pode a reclamada suprimir o pagamento da gratificação de função, a pretexto de reestruturação administrativa, considerando-se que a autora, ao recebê-la por mais de dez anos, teve a parcela incorporada ao seu patrimônio jurídico, em homenagem ao princípio da estabilidade econômica, nos termos da atual Súmula 372, item I, do C. TST. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA COM GRATIFICAÇÕES PAGAS A TÍTULO PRECÁRIO. Considerando-se que, em realidade, não poderia haver exercício concomitante das funções de caixa com as de gerente e tesoureiro, cumpre determinar a compensação de tais verbas, pagas a título semelhante e quando em valor igual ou inferior à primeira, sob pena de permitir o enriquecimento sem causa da autora. COMPENSAÇÃO DA VERBA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM QUEBRA DE CAIXA. A verba "quebra de caixa" não tem a mesma natureza jurídica da gratificação de função anteriormente paga à reclamante. Aquela visa cobrir possíveis diferenças que podem ocorrer no caixa, de responsabilidade do empregado. Esta, era retribuição à maior responsabilidade da função, constituindo-se em plus remuneratório, donde não ser devida a compensação pretendida.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01501-2004-021-03-00-0 RO Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho DJMG 09/07/2005 P.19).

13 BANCO DE HORAS

NEGOCIAÇÃO - COMPENSAÇÃO ANUAL - BANCO DE HORAS - NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A compensação anual de jornada (ou banco de horas), instituída pela Lei 9601/98 (atualmente regida pela MP 2164-41), revela-se extremamente lesiva à saúde, higiene e segurança dos trabalhadores. Nesse sistema compensatório, autoriza-se a pactuação de horas complementares à jornada padrão por diversas semanas e meses, o que provoca inevitavelmente alterações profundas no relógio biológico do trabalhador, acarretando-lhe fadiga física e psíquica, alterações do sono, distúrbios gástricos, além de lhe dificultar o lazer e a convivência social. A exigência de negociação coletiva para a pactuação do banco de horas vai ao encontro dos princípios tutelares do Direito do Trabalho. Objetiva-se com a participação do Sindicato representativo dos Obreiros equalizar a grande desigualdade existente entre o empregado individualmente considerado e o empregador que se constitui coletivamente, além de ser o detentor do poder hierárquico, disciplinar, fiscalizatório e econômico. Destarte, mesmo que o art. 59, parágrafo 3º, da CLT, não fosse expresso sobre a exigência da negociação coletiva, ainda assim, esta seria imprescindível, uma vez que a Constituição da República não admite a pactuação de medida desfavorável à saúde, higiene e segurança do trabalhador, sem a efetiva participação de seu Sindicato representativo (arts. 7º, XXII, XXVI, 8º, III, VI, da CF/88). (TRT 3ª R 4ª Turma 01251-2001-032-03-00-9 RO Rel. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DJMG 30/07/2005 P.12).

14 BLOQUEIO DA CONTA CORRENTE

SISTEMA BACEN-JUD - BLOQUEIO DA CONTA CORRENTE - SISTEMA BACEN-JUD. A partir do dia 19.08.2004, passou a vigorar novo procedimento do sistema BACEN-JUD. Instituíram-se tipos de bloqueios: o total e o de valor. O primeiro constitui medida excepcional, visando a atender decretação de indisponibilidade absoluta de bens, vedando débito, presente e futuro, em todas as contas e aplicações financeiras do executado (v. 1ª e 2ª alterações). O segundo, incide apenas sobre o saldo credor, livre e disponível do dia da efetivação do bloqueio. Nesta última hipótese, retidos os valores do dia, fica a instituição financeira desobrigada de qualquer outro bloqueio, inclusive sobre valores creditados posteriormente - Convênio BACEN-JUD. (TRT 3ª R 6ª Turma 00588-2005-075-03-00-0 AP Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 18/08/2005 P.15).

15 COMISSÃO

LEILOEIRO - LEILOEIRO. COMISSÃO. O valor da comissão do leiloeiro tem o intuito de cobrir as despesas realizadas e o trabalho executado. A Lei, ao fixá-la em cinco por cento sobre o valor da arrematação, teve intuito de estabelecer um valor justo para tanto, todavia, tal percentagem somente será exigida quando o bem for efetivamente arrematado. Em casos como o dos autos, em que a arrematação foi frustrada pela ausência do depósito, ao Juiz cumpre adequá-lo à realidade.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01726-2001-103-03-00-0 AP Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 22/07/2005 P.05).

16 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

16.1 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COTA DE TERCEIROS. Refoge à competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições devidas pelo empregador a terceiros, porquanto não existe qualquer dispositivo legal ou orientação jurisprudencial que confira tal competência a esta Justiça Especializada para executar as contribuições sociais decorrentes do crédito exequendo, que deve se restringir à cota do empregado e à do empregador. A Emenda à Constituição nº 20, de 15-12-1998, acrescentou o parágrafo 3o. ao artigo 114 da CRF/88 que ampliando a competência desta Especializada, nos seguintes termos: "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Posteriormente, nova redação foi dada ao artigo 114, pela Emenda nº 45, de 08-12-2004, ampliando ainda mais a competência da Justiça do Trabalho, mas não houve alteração quanto à sua competência para a execução das contribuições sociais, ficando estabelecido no inciso VIII, do mencionado artigo: "a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir". Assim sendo, é permitida a execução sobre as contribuições sociais, entre as quais não se incluem as contribuições de terceiro, a teor do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8212, de 1991. De acordo com o Provimento no. 01/99 e a conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1 na Súmula nº 368/TST, não há qualquer referência à contribuição de terceiros, porquanto estas não constituem base de cálculo para contribuições sociais.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01418-2002-026-03-00-0 AP Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 13/07/2005 P.10).

16.1.1 EMPREGADO DE CARTÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMPREGADO EM CARTÓRIO - REGIME CELETISTA. O caput do art. 236, CF/88 contém norma acerca do exercício privado dos serviços notariais e registrais, dispensando regulamentação por lei ordinária. A expressão "caráter privado" contida no texto constitucional revela a exclusão do Estado como empregador e não deixa dúvidas quanto à adoção do regime celetista, pelo titular do Cartório. Esse, no exercício de delegação concedida pelo Estado, contrata, assalaria e dirige a prestação laboral, equiparando-se ao empregador comum, até porque auferir lucro decorrente da exploração do cartório. O cartório não detém a personalidade jurídica, cabendo registrar que a Lei 8935/94, em seu artigo 21, estabelece a responsabilidade exclusiva do titular do cartório quanto ao gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro, inclusive quanto às despesas de custeio, investimento pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos. Logo, podendo figurar como empregadores os titulares de cartório, dúvida não há acerca da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e dirimir o feito.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01159-2004-063-03-00-0 RO Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 21/07/2005 P.14).

16.1.2 EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - COMPETÊNCIA. COMUNICAÇÃO DE FATOS DOS AUTOS ÀS REPARTIÇÕES FISCAIS. A ordem de "expedição de ofícios" aos órgãos públicos sobre irregularidades cometidas pelo empregador não representa extrapolação da competência dessa Justiça. Embora não seja órgão fiscalizador, tem o juiz o dever de comunicar às autoridades competentes todas as irregularidades praticadas pelas partes, esperando, com isso, que sejam tomadas as providências cabíveis, como lhe impõe a lei. (TRT 3ª R 3ª Turma 01602-2004-008-03-00-0 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 23/07/2005 P.06).

16.1.3 MULTA ADMINISTRATIVA - 1) MULTAS ADMINISTRATIVAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da C.F., é competente para aplicar multas da alçada da autoridade administrativa, quando a violação de norma trabalhista estiver provada nos autos. Nos dissídios entre empregados e empregadores compreende-se também a competência para aplicação de multas (CLT, art. 652, "d"). Se é da competência da Justiça do Trabalho decidir sobre o direito trabalhista, é claro que é ela também competente, por natural ilação, para aplicar a multa que derive do direito reconhecido em sua sentença, pois se trata de um dissídio típico entre empregado e empregador, derivado da relação de trabalho. Apenas se diferencia do dissídio comumente decidido num aspecto: em vez de ter uma função ressarcitória, a multa possui finalidade punitiva. Esta função é na prática tão importante quanto a condenação patrimonial, para a garantia do ordenamento trabalhista. Como os mecanismos ressarcitórios são insuficientes, a multa reforça a condenação e ajuda no estabelecimento de um quadro desfavorável ao demandismo, pois a protelação passa a ser um ônus e não uma vantagem para o devedor. Só assim se extinguirá esta litigiosidade absurda que hoje se cultiva na Justiça do Trabalho, sem dúvida, a maior e a mais cara do mundo. Além do mais, se garantirá o efeito educativo da lei, com a reversão da expectativa que hoje reina no fórum trabalhista: é melhor cumpri-la e pagar o débito, do que empurrá-lo anos afora, pelo caminho tortuoso e demorado dos recursos trabalhistas. Os juros reais e as multas desestimularão o negócio que hoje se pratica, em nome da controvérsia trabalhista e à custa do crédito do trabalhador. 2) CONDIÇÕES DE TRABALHO INSALUBRES OU PERIGOSAS - PERÍCIAS - ESPECIFICIDADES. O reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosas demandam a realização de perícias, ou seja, provas técnicas e individualizadas, para exame das especificidades envolvendo cada trabalhador e respectivo local de trabalho, à luz da legislação própria à espécie. Logo, as conclusões periciais devem ser recepcionadas, ressalvada, evidentemente, a hipótese de apresentarem erro evidente, o que não ocorre no caso. (TRT 3ª R 4ª Turma 01338-2004-087-03-00-7 RO Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 20/08/2005 P.09).

16.1.3.1 MULTA APLICADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO TRABALHISTA. Deve-se dar o enquadramento desta ação, tendo sido o apelo processado como recurso ordinário, na sistemática trabalhista, conforme a enumeração do artigo 893 da CLT. Veja-se que a Constituição da República, no

artigo 114, preceitua que "competete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" e, no inciso IV, "os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição". Conforme afirmamos no livro Curso de Processo Individual do Trabalho, que publicamos pela Editora Forense, afirmamos que "entendemos, em princípio, que nada foi alterado a tal respeito, porque os atos de autoridade administrativa - tratando-se de funcionário público, por exemplo - o caminho a seguir é o da reclamação, e não a medida extrema, o mandado de segurança, diretamente, no lugar da ação trabalhista. Inclusive, com pedido de tutela antecipada do art. 253 do CPC, ou, mesmo, da medida liminar a que se referem os incisos IX e X do art. 659 da CLT. Além disto, pensamos, contrariamente a muitos, que a ação a que se refere o inciso VII do art. 114 da Constituição da República é a ação trabalhista, como todas, com o procedimento próprio dos processos que tramitam na Justiça do Trabalho. A transferência da competência desta matéria para a Justiça do Trabalho - processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" - não permite que se impetre mandado de segurança para discutir o acerto ou defeito da decisão administrativa, porque haverá controvérsia e necessidade de prova dos fatos narrados, não se permitindo a ilação de que houve ofensa a direito líquido e certo. É que, no inciso IV, fixou-se a competência para a Justiça do trabalho julgar "os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição". Entendemos, repetindo, que somente os atos jurisdicionais de que não caibam recursos podem ser objeto da medida extrema. Poderá a parte interessada postular, em caráter cautelar, liminar que suspenda a pena imposta, se houver receio de dano irreparável, o periculum in mora, e apresentação de argumentos plausíveis para o convencimento do juiz, o fummus boni juris. Isto, na própria ação ou em ação preparatória, mas não em mandado de segurança". Diante do que foi exposto acima, deve-se enquadrar a presente ação como ação trabalhista, o que fica determinado neste momento.

(TRT 3a R 2a Turma 00618-2005-015-03-00-5 RO Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 02/09/2005 P.07).

16.1.4 SEGURO DE VIDA - INDENIZAÇÃO REFERENTE AO NÃO-PAGAMENTO DE SEGURO DE VIDA ASSEGURADO POR INSTRUMENTO COLETIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a discussão diz respeito ao não-pagamento de seguro de vida concedido ao trabalhador por meio de instrumento coletivo, sendo este beneficiário de apólice, tem-se que a relação mantida entre o reclamante e a seguradora é de natureza civil, não oriunda do contrato de trabalho, fugindo da competência fixada pelo artigo 114 da CRF e deve ser decidida pela Justiça Comum. E esta questão fica também submetida ao tribunal, mesmo que não tenha sido discutida pela v. sentença, tratando-se do denominado efeito translativo. É que qualquer dos recursos traz consigo, independentemente de manifestação neste sentido, as questões que, apesar de não serem abordadas, serão vistas - ou revistas - pelo tribunal julgador do recurso, porque estas são de ordem pública e deveriam ser devolvidas pelo juízo a quo, em remessa necessária. Se isto não ocorrer, a sentença que ainda não foi confirmada, nestas questões, fica hibernando, sem eficácia alguma, como se não existisse, aguardando a sua confirmação de que trata o caput do art. 475 do CPC.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00373-2005-018-03-00-5 RO Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 20/07/2005 P.20).

16.1.5 SERVIDOR PÚBLICO - RELAÇÃO DE TRABALHO ENTRE SERVIDOR PÚBLICO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - REGIME ESTATUTÁRIO - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REMESSA DOS AUTOS - ART. 113, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. Se, da narração dos fatos na inicial, extrai-se que a lide funda-se na existência de relação de trabalho entre a Administração Pública e servidor ocupante de cargo público, sujeito ao regime estatutário, desde logo se evidencia a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, foi proferida, no Excelso Supremo Tribunal Federal, decisão liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, com efeito ex tunc e erga omnes, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de tais lides (ADIn nº 3395-6). Tendo em conta o teor do art. 113, § 2º, do CPC, à declaração de incompetência absoluta da Justiça Especial deve seguir-se a determinação de remessa dos autos ao Juízo declarado competente.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00079-2005-079-03-00-3 RO Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura DJMG 14/07/2005 P.11).

16.1.6 SERVIDOR PÚBLICO - COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO. Desde antes da EC-45/04, essa Justiça já não tinha competência para julgar ações de servidores públicos em sentido amplo, ou seja, com vínculo estatutário. Com a emenda, poderia ter havido alteração, porém o discutido acréscimo acha-se suspenso, por efeito da liminar deferida, que, embora a argumentação recursal em contrário, é cogente, emanada de autoridade legítima, não necessitando de referendo do Plenário, do Col. STF, nem se constituindo em mera interpretação do Relator, sem preceito. Não sendo de suspender a tramitação do feito até decisão final da ADIN, uma vez que existe competência jurisdicional própria para o caso, preservada pela liminar, pelo que a parte não tem prerrogativa de escolha e espera de um foro hipotético e futuro. Nem de remeter os autos para o órgão competente, uma vez que entre o processo do trabalho e o administrativo comum há grande diferença quanto aos requisitos para a ação, para formulação da petição inicial, fundamentação da causa de pedir, exigências prévias para sua distribuição e regras sobre representação processual. Processo extinto, sem exame do mérito e recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00045-2005-079-03-00-9 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 23/07/2005 P.02).

16.1.7 SERVIDOR PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EC 45 - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. De certo, definiu a EC/45, através do art. 114, I, da CF, que cabe à Justiça do Trabalho julgar toda ação oriunda da relação de trabalho, desde que não atribuída a outra jurisdição pela própria Constituição. Não obstante com esta louvável medida tenha sido o alcance competencial da Justiça do Trabalho vigorosamente ampliado, o STF pronunciou julgamento posterior à EC/45 concedendo liminar nos autos da ADIN nº 3395-6 para suspender interpretação daquele Dispositivo que incluía sob o crivo desta Casa a apreciação das questões afeitas ao servidor e à Administração Pública, o que faz correta a r. decisão guerreada, na medida em que

entendimento diverso resultaria em sérios prejuízos ao jurisdicionado, que se veria colocado em meio a este infundável conflito, certamente ainda mais sobrecarregado com a perda de precioso tempo.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00036-2005-079-03-00-8 RO Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 06/08/2005 P.03).

16.1.8 SERVIDOR PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 114 DA C.F./88. Ao dizer que " Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, " o legislador constitucional usou de linguagem explícita, objetiva e clara, que não admite outro entendimento, senão o que provém de sua construção semântica. A expressão " ente " tem caráter generalizante e se empregada em sentido filosófico para indicar " tudo o que existe ", sem qualquer outra consideração, ficando para as diferentes ciências as classificações possíveis de acordo com seu objeto. Ao empregar a palavra " ente " em relação à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ficou clara e seguramente garantida a competência para julgar as controvérsias entre servidores públicos e as entidades de direito público interno, independentemente da natureza do vínculo jurídico. A interpretação da norma, por mais livre que seja, não pode desviar-se do sentido literal das palavras que lhe dão contextura semântica. Embora não exista o método exegético da " interpretação literal ", há sem dúvida interpretação a interpretação restrita, quando a linguagem, pela sua clareza e imediatidade, não traz dúvidas ou incertezas ao espírito do intérprete. Além da vontade expressa da Constituição em atribuir esta competência à Justiça do Trabalho, através de texto objetivo e claro, outros inequívocos apontam na mesma direção e reforçam a convicção do intérprete: 5.1. Não há mais regime jurídico constitucional entre servidores públicos e o Poder que os admite. 5.2. A própria Constituição fala em "emprego público", no art. 37, I, abrindo a possibilidade de contratação fora do regime estatutário. Esta possibilidade já está expressamente reconhecida na Lei 9962/00, que prevê a contratação de servidores para empregos públicos... 5.3. Ao servidor público foi garantido, pela Constituição de 88, o direito de sindicalização e greve - art. 37, VI e VII, o qual era restrito aos empregados de empresas privadas e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista- art. 173, /S 1º, II, da CF. 5.4. A negociação coletiva e sua materialização jurídica através de convenção coletiva, embora não previstas na Constituição, existem e são intensamente exercidas na prática, quando há greve de servidores. Todos estes fatos demonstram que não há mais regime estatutário no Direito Público brasileiro, mas sim um sistema misto, com partes de um e de outro, segundo as necessidades da Administração e da prestação de serviço público. Portanto nada mais natural do que submeter as controvérsias que daí nascem a uma jurisdição única, para uniformizar o entendimento e tratar igualmente, do ponto de vista jurídica, uma situação que está uniformizada pela prática da vida. Este entendimento mais se reforça à luz do art. 114, I, da Constituição, com a nova redação que lhe deu a EC 45/04, que conferiu à Justiça do Trabalho competência para julgar " ações oriundas da relação de trabalho ". Estas relações de trabalho existem sempre que alguém exerce uma atividade em proveito de outrem, não mudando sua natureza ontológica se é prestado para o Estado ou para o

particular. A liminar..... (identificá-la aqui) não obriga os juízes inferiores, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição, pois só possui efeito vinculante a decisão definitiva de mérito em ação direta de inconstitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade. Portanto, até que seja definitivamente julgada, a questão continua em aberto e deve ser debatida por todos os segmentos interessados, a fim de que o STF tenha, da forma mais completa possível, dados e informações para o julgamento de tão importante tema. (TRT 3ª R 4ª Turma 00085-2005-079-03-00-0 RO Red. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 23/07/2005 P.10).

17 COMPETÊNCIA

RAZÃO DA MATÉRIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Considerando ser o crédito previdenciário decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o INSS e o particular/contribuinte (obrigação previdenciária), de natureza tributária, portanto, falece competência à Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação que visa à desconstituição de exigência fiscal fixada pelo INSS no julgamento de litígio em processo administrativo. Ação com tal objetivo não se insere na previsão contida no art. 114 da Constituição da República de 1988. O inciso VII desse dispositivo constitucional se refere "às ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" decorrentes das infrações à legislação trabalhista. O crédito da seguridade social oriundo da notificação fiscal de lançamento de débito (NFLD), notificação de origem estritamente administrativa e não vinculada a processo judicial específico, é decorrente da infração à legislação previdenciária, e não diretamente da legislação trabalhista.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00199-2005-071-03-00-0 RO Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 08/07/2005 P.04).

18 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

ACIDENTE DO TRABALHO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Ex vi legis, nem mesmo a suspensão contratual decorrente de afastamento por licença-médica (CLT, art. 476) tem o condão de alterar a data de terminação do contrato a prazo, que ocorre pelo decurso natural do tempo, salvo contratação específica em sentido contrário, aqui inexistente. O pagamento das verbas rescisórias ocorrerá no primeiro dia subsequente ao término do benefício previdenciário, por questão de viabilidade lógica. Evidenciado nestes autos que o autor retornou ao trabalho após a cessação do benefício previdenciário, em prorrogação irregular do contrato de experiência, desse fato resultou a indeterminação do prazo, tornando devida a indenização por estabilidade provisória, assegurada aos que retornam ao trabalho após a percepção de auxílio-doença acidentário. Exegese dos artigos 472, § 2º, da CLT e 118 da Lei. 8213/91.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00168-2005-104-03-00-5 RO Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral DJMG 22/07/2005 P.06).

19 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

19.1 ACORDO JUDICIAL - ACORDO JUDICIAL - ELABORAÇÃO DO CÁLCULO INERENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELO SLJ - NÃO CABIMENTO. E de se manter a decisão agravada a qual indeferiu o requerimento formulado pelo INSS no sentido de que a apuração dos encargos previdenciários fosse realizada pelo SLJ, porquanto somente nos casos em que figurar, como parte no processo, Entidade Pública competirá à Diretoria dos Serviços de Cálculos Judiciais elaborar o cálculo de liquidação, não lhe sendo atribuída a apuração dos encargos previdenciários incidentes sobre acordo celebrado em reclamatória trabalhista na qual a Entidade Pública não figura como parte, sobretudo, na hipótese, em que a própria Autarquia (agravante) reconhece a sua incumbência, mas a "impossibilidade transitória" de efetuar os cálculos. (TRT 3ª R 7ª Turma 00558-2003-082-03-00-0 AP Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 21/07/2005 P.13).

19.2 CÁLCULO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ACORDO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. A legislação processual autoriza que as partes transacionem em Juízo na fase de execução quando se tratar de direitos patrimoniais disponíveis, sem que se possa falar de qualquer ofensa à coisa julgada (sendo o anterior título executivo judicial regularmente substituído pelo termo de conciliação, que terá idêntica natureza jurídica executiva, por força do parágrafo único do artigo 831 da mesma Consolidação). Se o artigo 794, III, do CPC (subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos do artigo 769 Consolidado) chega a admitir a pura e simples renúncia, pelo exequente, da totalidade de seu crédito, é evidentemente possível a transação celebrada pelos litigantes na mesma fase processual, nos termos e para os efeitos dos artigos 840 e 842 do novo Código Civil. Da mesma forma, o artigo 764 da CLT é expresso, em seu parágrafo 3º, em dispor que "é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório". Por outro lado, se o acessório sempre segue a sorte do principal, as contribuições previdenciárias (cujo fato gerador, nas relações de emprego, é o efetivo pagamento de valores salariais) não poderão jamais incidir sobre valores não quitados, em Juízo ou fora dele. É exatamente isto, aliás, o que decorre da correta interpretação e aplicação da legislação previdenciária, na medida em que o artigo 28 da Lei nº 8212/91 é expresso ao dispor que o salário de contribuição sobre o qual deverão ser calculados os recolhimentos previdenciários corresponderá ao valor salarial efetivamente recebido pelo empregado (e não sobre eventual valor superior apenas declarado em Juízo como devido, mas não efetivamente recebido). Nesse mesmo diapasão, o parágrafo único do artigo 43 da mesma Lei nº 8212/91 (na redação que lhe foi dada pela Lei nº 8620/93) dispôs claramente que nos acordos em que não figurarem discriminadamente as parcelas de natureza salarial sobre as quais incidirão as contribuições previdenciárias, estas deverão ser calculadas "sobre o valor total do acordo homologado" (mas nunca sobre valor superior a este, apenas porque encontrado na liquidação da sentença exequenda, que restou substituída para todos os efeitos de Direito pela conciliação que acabou por ser cumprida pela executada).

(TRT 3ª R 5ª Turma 00097-2001-034-03-00-0 AP Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena DJMG 09/07/2005 P.17).

19.3 EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. Cumpre não apenas ao INSS zelar pelo regular recolhimento dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias, cabendo ao próprio juízo da execução impulsionar o processo (artigo 878, caput, da CLT), de forma a que todo o montante devido - o que inclui as referidas contribuições - seja regularmente pago. Não é outra, aliás, a razão pela qual o artigo 878-A da CLT, ao tratar do pagamento imediato da parte devida à Previdência Social, estabelece que isto se dará "(...) sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução ex officio". Desta maneira, ainda que a autarquia previdenciária se tenha quedado inerte quando foi intimada a se manifestar sobre o acordo celebrado, isto de nenhuma forma implica renúncia ao crédito porventura existente, mesmo porque se trata de direito indisponível, de ordem pública. Tendo isto em vista, não se fala em preclusão do direito de discutir quais seriam os valores devidos a título de contribuições previdenciárias, estando corretas as r. decisões que determinaram a remessa dos autos ao serviço de contadoria deste Regional, para apuração deste montante.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01018-2004-009-03-00-1 AP Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 20/07/2005 P.21).

19.3.1 INSS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO CONTRA A MASSA FALIDA - COMPETÊNCIA. Decretada a falência da empresa executada, o que atinge inclusive o crédito trabalhista, a competência para execução das contribuições previdenciárias é exclusiva do Juízo Falimentar, sobretudo considerando que o crédito do INSS é acessório do trabalhista. Permitir o prosseguimento da execução em relação às contribuições previdenciárias, sem habilitação junto ao Juízo Falimentar, implicaria prejuízo ao crédito trabalhista, que goza de preferência sobre aquele.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00372-2002-076-03-00-9 AP Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 25/08/2005 P.12).

19.4 INCIDÊNCIA - ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO NÃO-TRABALHADO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Não obstante as distintas definições de salário de contribuição estabelecidas pela lei, seja qual for o conceito eleito para a incidência da contribuição previdenciária, o fato gerador é a parcela de natureza remuneratória, excluídas as pagas a título de indenização, ou destituídas de caráter salarial por expressa disposição legal. Além do mais, o aviso prévio constitui tempo do empregado à disposição do empregador e se este dispensa o empregado do seu cumprimento, deve arcar, mesmo assim, com o recolhimento da parcela previdenciária sobre este montante.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00344-2005-059-03-40-3 RO Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 24/08/2005 P.06).

19.4.1 ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FGTS EM TRANSAÇÃO TRABALHISTA. Se as parcelas do acordo dão ensejo tanto à contribuição do FGTS quanto às contribuições previdenciárias, estas incidem apenas sobre as verbas salariais, não podendo recair sobre outra contribuição que deriva das mesmas verbas.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00626-2005-002-03-40-0 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 01/09/2005 P.12).

19.4.2 AVISO PRÉVIO NÃO TRABALHADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Lei nº 8212, de 24-07-1991, alterada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, foi omissa em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio. Já o disposto no artigo 214, § 9º, inciso, f, do Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, expressamente exclui a referida parcela do cálculo do salário-de-contribuição. Se a Lei foi omissa em relação ao aviso prévio indenizado, não há ilegalidade quando o Decreto expressamente o retira da base de cálculo da incidência de contribuição previdenciária, porquanto este é regulamentador daquela. A natureza jurídica da parcela é claramente indenizatória, pois não retribui trabalho prestado ao empregador, não podendo se enquadrar como salário-de-contribuição.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00655-2005-059-03-40-2 RO Red. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 24/08/2005 P.07).

19.4.3 AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A natureza do pagamento do aviso prévio indenizado é inexoravelmente indenizatória, o que se conclui em interpretação sistemática da Lei 8212/91 e Decreto 3048/99. Como se sabe, a interpretação gramatical nem sempre é a mais adequada para se extrair a mens legis. Ainda que o legislador ordinário não tenha feito constar do § 9º, do art. 28, da Lei 8212/91, que o aviso prévio indenizado estaria isento de contribuição previdenciária, tal consta expressamente do Decreto 3048/99, art. 214, § 9º, V, "f". O caput do artigo 28 da Lei 8212/91 prenuncia que se entende por salário-de-contribuição "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, (...) devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, (...)". Ora, o aviso prévio indenizado não objetiva remunerar trabalho, que não é despendido pelo empregado. A verba tem nítido caráter indenizatório, ainda que o tempo de serviço seja contado para todos os fins legais. Não se confundem a natureza do pagamento da verba com a presunção ficta da contagem do tempo de serviço correspondente. Não cabe falar que o Decreto extrapolou a Lei 8212/91, mas que ele, efetivamente, desceu às minúcias das parcelas cuja natureza jurídica fossem indenizatórias. Não se pode exigir do legislador ordinário o estabelecimento na lei das filigranas das situações sujeitas à sua incidência, pois se assim fosse, não necessitaríamos dos Decretos regulamentares, que existem para tal desiderato. Nesse contexto, o Decreto 3048/99 apenas arrolou parcela de cunho indenizatório, à esteira da "mens legis" da Lei 8212/91. (TRT 3ª R 5ª Turma 00479-2005-059-03-40-9 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 27/08/2005 P.14).

19.4.4 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FGTS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores pagos ao empregado, a título de FGTS, possuem a mesma natureza da indenização prevista no antigo regime de estabilidade, previsto na CLT, e suprimido pela atual Constituição da República. Logo, aplica-se à hipótese, por analogia, o disposto no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "b", em face da identidade do caráter daquela indenização. Sobre a indenização compensatória, pela despedida injusta, calculada sobre os depósitos do FGTS, não há incidência de contribuição previdenciária, conforme estabelece a alínea "a", do referido dispositivo legal.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00686-2005-002-03-40-2 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 31/08/2005 P.08).

19.4.5 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição do trabalhador consoante reza o Decreto nº 3.048/1999, art. 214, parágrafo 9º, inc. V, alínea "f". Embora a Lei nº 8212/91 tenha sido modificada pela Lei nº 9528/97, não há, no art. 28, previsão explícita a respeito da não-incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, de modo que prevalece o disposto pelo referido Decreto, que traduz a interpretação autêntica do Poder Executivo acerca do alcance da lei.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01202-2004-089-03-00-0 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 25/08/2005 P.10).

19.4.6 INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. Não há como o Instituto Nacional do Seguro Social exigir contribuição sobre parcelas de cunho nitidamente indenizatório, devidamente discriminadas no Termo do acordo. Se as partes acordantes cuidaram de especificar a natureza das parcelas abrangidas pela transação, não se aplica a regra do parágrafo único, do artigo 43, da Lei nº 8212/91.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00107-2004-036-03-00-3 AP Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 29/07/2005 P.03).

20 CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

FALÊNCIA - EXECUÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. FALÊNCIA. EFEITOS. O artigo 114 da Constituição de 1988 conferia à Justiça do Trabalho competência para executar as suas próprias decisões, excluindo, portanto, o juízo universal da falência, pouco importando que esta tivesse ocorrido antes ou depois dos atos de constrição dos bens do devedor. Entretanto, a EC nº 45, de 2004, não manteve a redação anterior do referido dispositivo, no sentido de que esta Especializada teria competência para julgar "os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças" (parte final da redação original do caput do artigo 114), que nada mais significava que executar as suas próprias decisões. Neste caso, ou seja, com a alteração mencionada, não se pode defender o entendimento de que a execução de sentença contra a massa falida se dê na Justiça do Trabalho, porquanto o texto da Constituição, até então vigente, estava acima da Lei de Falências, a qual impõe a tramitação do processo de execução, inclusive o trabalhista, naquele juízo especial. Aliás, o próprio artigo 768 da CLT já assim o determinava, ficando tudo, hoje, como antes de 05-10-1988, data da promulgação da Constituição atual, agora alterada. A questão atinente ao crédito previdenciário, por outro lado, deve ser tratada de forma distinta. Isto, porque a citada Emenda à Constituição manteve a redação do antigo § 3º do artigo 114, agora, inciso VIII do mesmo dispositivo de lei, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho proceder à "execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Ora, se a própria Constituição concedeu a esta Justiça Especializada, sem abrir qualquer exceção, o

encargo de executar os valores devidos à Autarquia Previdenciária em decorrência das decisões que proferir, não cabe, em tal hipótese, falar em competência do juízo falimentar para tratar da mesma matéria, sob pena de desvirtuação do já mencionado texto do artigo 114, VIII. Descabe falar, em tais hipóteses, em relação de acessoriedade entre o crédito do empregado e aquele devido ao INSS. No primeiro caso, foi a própria Constituição quem abriu espaço para a competência conferida ao juízo falimentar, ao qual devem ser dirigidas todas as execuções iniciadas após a decretação da falência do executado, ressalvando-se as hipóteses do artigo 192 da atual Lei de Falências. Por outro lado, no que se refere às contribuições previdenciárias a ser calculadas com base em decisão condenatória (ou em acordo homologado), a competência segue sendo da Justiça do Trabalho, prevalecendo a preceituação do texto da Constituição, em detrimento do procedimento estabelecido na Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Não se fala, ainda, que, processando-se a execução perante a Justiça do Trabalho, os valores devidos ao INSS seriam satisfeitos antes daqueles de titularidade do próprio trabalhador, que teve de habilitar seu crédito perante o juízo falimentar, com submissão a concurso de credores. Este fator estrutural não pode servir como óbice a que a Autarquia faça valer seus direitos, com o devido amparo na Constituição. Em resumo: cada um tem direito a receber o montante que lhe seja devido, perante o juízo competente, sendo as demais circunstâncias daí decorrentes, mormente as estruturais, secundárias em relação à satisfação do crédito.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00191-1998-104-03-00-0 AP Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 17/08/2005 P.20).

21 DANO MORAL

21.1 ASSÉDIO SEXUAL - ASSÉDIO SEXUAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Tendo a autora comprovado que o dirigente da empresa onde laborava, valendo-se da circunstância de superior hierárquico, tentou obter dela favorecimento sexual, não há dúvida quanto à caracterização do assédio sexual, pelo que deve a ré arcar com o pagamento de indenização por danos morais, como forma de minorizar o prejuízo de ordem íntima sofrido pela vítima e de coibir condutas que atentam contra a dignidade e a integridade física ou moral da pessoa humana.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00119-2005-107-03-00-1 RO Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 09/07/2005 P.21).

21.2 CARACTERIZAÇÃO - HABITUAL LABOR EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA - AMBIENTE INSALUBRE - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. É certo que a exigência de habitual labor em jornada extraordinária, em ambiente insalubre, é passível de provocar dano à saúde do trabalhador, sobretudo em razão do desgaste físico decorrente do trabalho prestado em tais condições. Em virtude disso, a ordem jurídica confere ao obreiro o direito a um acréscimo remuneratório, por este encontrar-se, no plano do exercício contratual, em circunstâncias mais gravosas. A conduta empresária, embora condenável, do ponto de vista jurídico-social, não se mostra, por si só, ofensiva à integridade moral do obreiro e, por essa razão, não configura um dano de ordem moral, passível de ser reparado pela via indenizatória. A par disso, o deferimento

de tal indenização demandaria a demonstração da ocorrência de um prejuízo efetivamente diverso daquele cujo mencionado acréscimo salarial visa reparar, o que, no entretanto, não foi objeto de prova nos autos.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01479-2004-037-03-00-3 RO Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 01/07/2005 P.05).

21.3 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A SITUAÇÃO VEXATÓRIA, PERANTE OS COLEGAS DE SERVIÇO, EM VIRTUDE DO NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DE PRODUÇÃO. ABUSO DE DIREITO POR PARTE DO EMPREGADOR. O empregador que promove ou tolera reuniões, ou eventos de âmbito empresarial, em que o empregado que não consegue atingir as metas de produção é ridicularizado perante os colegas, mediante "prendas" como sujeição a xingamentos ou a fazer flexões de braços no solo, colocação de fantasia de presidiário, colocação de saia, peruca e maquiagem se do sexo masculino, colocação de chapéu com chifres, ou qualquer outra modalidade de humilhação, muito ao contrário de "criar um ambiente descontraído e amigável", extrapola os limites do exercício do direito de incentivar melhorias na produtividade e atinge a seara do ato ilícito (artigo 187 do Código Civil). Neste caso, violado o direito de personalidade do trabalhador, surge em favor deste o direito à indenização pelos danos morais, nos termos do artigo 927 do mesmo Código. (TRT 3ª R 6ª Turma 00232-2005-011-03-00-8 RO Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura DJMG 14/07/2005 P.12).

21.3.1 DANOS MORAIS - OPERADOR DE RADAR. Faz parte da história da humanidade, não apenas a antiga, mas até hoje, um sem número de ocupações que expõem seus exercentes ao escárnio e descrédito público, como registram os anais. Caso, em tempos outros, de carrascos, feitores de escravos, cobradores de impostos, limpadores de latrines e chaminés. Hoje, árbitro ou técnico de futebol. O fato da atividade do Autor, operador de radar, ser execrada pelos maus motoristas, tornando inconveniente a função e impopulares os seus exercentes, sujeitos aos constrangimentos demonstrados e até a riscos de agressões pelos mais exaltados e coléricos, configurando um emprego desagradável, não implica, só por isso, em direito à indenização por alegados danos morais, eis que se trata de uma função lícita, reconhecida e protegida por lei, cujos inconvenientes decorrem da própria natureza humana, irrefreável e indômita, sendo do conhecimento de todos quantos a procuram e exercem. Indenização por danos morais excluída da condenação. (TRT 3ª R 3ª Turma 00727-2004-023-03-00-6 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 13/08/2005 P.05).

21.3.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIFAMAÇÃO DO EMPREGADO PELO EX-EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. A configuração delituosa punível, caracterizada pela imputação de fato ofensivo à reputação alheia - difamação -, ferindo a estima, o apreço de que goza o empregado em seu meio social e que é o bem jurídico tutelado, tendo como objetivo não só ofender, mas prejudicar o obreiro junto ao seu novo empregador, na tentativa de retirar-lhe o trabalho, meio de subsistência própria e de sua família, impõe ao difamante a obrigação de indenizar o lesado por danos morais, pois foi atingido este em sua honra e em sua dignidade própria, o apreço e o respeito de que é merecedor

como qualquer outro cidadão, que busca por meio do constitucional direito de ação os haveres trabalhistas negados pelo ex-empregador.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00258-2005-075-03-00-5 RO Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 24/08/2005 P.06).

21.3.3 FURTO. PEDIDO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A RISCO. ALEGADA NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR QUANTO À ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. A culpa por assaltos em postos de gasolina ou em qualquer outro estabelecimento, notadamente à noite, não pode simploriamente ser imputado aos empregadores, visto que não são responsáveis por políticas públicas necessárias para impedir ou amenizar a ensandecida escalada de violência no país. Este deletério mal, dada a complexidade e gravidade do problema, aliás de nível mundial, resulta de antigas e acumuladas causas, em cujo contexto os empregadores e todos mais somos vítimas e não agentes, obviamente.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00376-2005-037-03-00-7 RO Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 10/08/2005 P.10).

21.3.4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO FORNECIMENTO PELA EMPREGADORA DE CARTA DE APRESENTAÇÃO SOLICITADA PELO OBREIRO. A reparação por danos morais e materiais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, regendo-se pela responsabilidade aquiliana inserta no rol de obrigações contratuais do empregador por força artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República. Não há falar em conduta ilícita por parte da ré que, ao contrário do declarado, forneceu carta de apresentação ao autor declarando que o mesmo "pediu o cancelamento de sua contratação por não mais concordar com o salário oferecido", quando o fato declarado coaduna com a verdade. Ademais, ainda que a ré houvesse se recusado a conceder ao demandante a aludida carta de apresentação, tal conduta não se reputaria ilícita de forma a ensejar a indenização por danos morais e materiais pleiteada, se não há previsão legal no ordenamento jurídico pátrio que obrigue o empregador a fornecer o mencionado documento a seu empregado.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00152-2005-034-03-00-6 RO Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena DJMG 09/07/2005 P.17).

21.3.5 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - BANALIZAÇÃO. Não há como condenar o empregador ao pagamento da reparação pleiteada, se existe prova nos autos de que os comentários e gestos a respeito da opção sexual do autor não passaram de uma brincadeira. Do contrário, estar-se-ia banalizando o instituto do dano moral, cuja finalidade é garantir a recomposição do sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais da pessoa. Para que seja concedida uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado, a gravidade do dano moral há de ser comprovada, não a configurando mero dissabor, aborrecimento ou desconforto emocional.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00056-2005-002-03-00-3 RO Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 16/07/2005 P.19).

21.3.6 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. PROVA. A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta antijurídica do empregador em relação ao empregado. De acordo com o CCB, o ato ilícito se caracteriza pela conjugação dos elementos estabelecidos nos artigos 186 e 187, dispondo que fica sujeito a reparação aquele que causar dano a outrem. Nas relações de trabalho, especialmente, não se pode tolerar atos discriminatórios e humilhantes impingidos ao empregado, o que é repudiado por lei. Violados a honra e o sentimento de dignidade própria do empregado que, como qualquer pessoa merece respeito de seus superiores hierárquicos, aquele não pode aceitar os insultos desmedidos praticados contra sua pessoa na frente dos demais empregados e terceiros que estavam no recinto na hora do incidente, sendo devida a indenização, mediante a comprovação dos fatos colhidos na prova oral. (TRT 3ª R 2ª Turma 00944-2004-017-03-00-4 RO Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 31/08/2005 P.13).

22 DANO MORAL

22.1 PRESCRIÇÃO - DANOS MORAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL. A competência desta Justiça atrai, inexoravelmente, a aplicação do prazo prescricional pertinente aos direitos trabalhistas delineado no texto constitucional. Embora o substrato da reparação do dano, culpa ou dolo, esteja inculcado no Direito Civil, artigo 159, do CCB, o prazo prescricional para o empregado se ressarcir dos prejuízos decorrentes de fatos ligados diretamente ao vínculo trabalhista é o do artigo 7º, inciso XXIX, da CR, pois aqui a reparação pretendida se funda no descumprimento de obrigações específicas e inerentes ao contrato de trabalho. (TRT 3ª R 4ª Turma 01441-2004-103-03-00-1 RO Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 09/07/2005 P.15).

22.2 QUANTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO. A sanção pecuniária tem por fim alcançar a ofensa sofrida, devendo-se adotar como parâmetro três elementos principais, quais sejam, a gravidade da lesão, a extensão e a repercussão do dano e as condições das partes. Assim, e de acordo com o prudente arbítrio do Juiz, o caráter punitivo em relação ao empregador, e compensatório ou reparatório em relação ao empregado, deve ser levado em conta evitando-se que o valor fixado seja fonte de enriquecimento sem causa do trabalhador, mas também que não seja ínfimo a ponto de nada representar para o empregador, considerando sua capacidade de pagamento. (TRT 3ª R 8ª Turma 00342-2005-065-03-00-1 RO Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 13/08/2005 P.13).

23 DÉBITO FISCAL

ANULAÇÃO - DÉBITO FISCAL. ANULAÇÃO. REGISTRO DE TRABALHADOR. ÔNUS DE PROVA. Na ação que visa anular débito fiscal decorrente de multa imposta pela fiscalização

das relações de trabalho, cabe ao autor fazer prova eficaz contrária ao conteúdo do auto de infração. Embora a atuação do agente público possa ser objeto de impugnação, o ato administrativo que a concretiza reveste-se de presunção de legitimidade. Não havendo nada que convença ser a realidade diferente da descrição levada a termo pelo fiscal, há que subsistir a autuação baseada na ausência de registro de quem, nas condições verificadas, deveria ser enquadrado como empregado.
(TRT 3ª R 6ª Turma 00466-2005-047-03-00-5 RO Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 01/09/2005 P.11).

24 DEPOSITÁRIO INFIEL

PRISÃO - PRAZO - RENOVAÇÃO DO PRAZO DE RECLUSÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL - LEGALIDADE - COERÇÃO ESTATAL PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA. Permanecendo a abusividade do devedor, nada impede, ao contrário, tudo aconselha, que o prazo da prisão do depositário infiel seja fracionado, até o limite de um ano (art. 652/CC), porquanto o que se pretende é a satisfação do débito o quanto antes, não havendo interesse outro na manutenção da privação do direito de sua liberdade. Num estado democrático de direito, o direito individual do paciente há de se harmonizar com o direito individual do credor, com o que prestigia-se a dignidade da pessoa humana e a efetividade da prestação jurisdicional.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00790-2005-000-03-00-0 HC Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 30/07/2005 P.20).

25 DEPÓSITO JUDICIAL

TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA DE QUANTIA DEPOSITADA PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA PERANTE O BANCO DO BRASIL S/A. Sendo o Banco do Brasil S/A instituição bancária oficialmente habilitada para receber depósitos judiciais, possui direito líquido e certo de permanecer como depositário de valores já disponibilizados em garantia do juízo, mesmo na hipótese de ser reclamado na ação trabalhista, salvo se configurado real prejuízo para a administração da Justiça.

(TRT 3ª R 1ª SDI 00665-2005-000-03-00-0 MS Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 09/09/2005 P.03).

26 DEPÓSITO RECURSAL

26.1 ARRESTO - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA - ARRESTO DE BENS. Constituem pressupostos indispensáveis para a admissibilidade do recurso ordinário o regular pagamento das custas e o recolhimento do depósito recursal. O não atendimento de tais requisitos leva à deserção do recurso, a teor dos art. 789, parág. 4º, da CLT, 899, parág. 1º, da CLT c/c art. 7º, da Lei 5584/70. Logo, deserto também é o apelo se a parte, em vez de proceder ao depósito recursal determinado pelo parágrafo 1º, do art. 899, da CLT, em espécie, apresenta como garantia o arresto de

bens que lhe foi determinado. Não se confunde o arresto ou outra qualquer constrição judicial de bens com o depósito recursal. Aquele, medida preventiva, destinado a garantir uma futura e provável execução em Juízo. Este, o depósito recursal, tem natureza de pressuposto objetivo dos recursos, tendo por fim garantir a efetividade do provimento jurisdicional. Nesses termos, não socorre a agravante o disposto no item I da Instrução Normativa nº 03/93 do C. TST.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00057-2005-059-03-40-3 AI Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 28/07/2005 P.14).

26.1.1 DEPÓSITO RECURSAL. ARRESTO DE BENS. AUSÊNCIA DE PREPARO. A admissibilidade do recurso depende da presença de pressupostos subjetivos e objetivos, dentre estes o preparo, que, no caso do recurso ordinário, incluem-se as custas e o depósito recursal. Este deve ser efetuado em pecúnia e à disposição do juízo, a teor do disposto no artigo 899 da CLT, e tem por finalidade possibilitar o pagamento imediato da condenação, caso desprovido o apelo. Assim, embora o depósito recursal tenha natureza jurídica de garantia do juízo, conforme IN 3/93 do TST, não afasta a sua exigência o arresto de bens do recorrente, determinado em processo cautelar, haja vista que a constrição judicial não possui a mesma liquidez que o depósito em dinheiro.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00053-2005-059-03-40-5 AI Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 16/07/2005 P.19).

26.1.2 DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA SUBSTITUIÇÃO PELO ARRESTO. Embora arrestados os bens da recorrente com a finalidade de garantir futuras execuções, tem-se que a medida, efetivada em processo diverso através de ação cautelar proposta pelo Sindicato obreiro, não tem o condão de garantir o juízo neste feito, pois o arresto é medida preventiva que antecede a penhora para garantir futura execução, pois obviamente não se confunde e muito menos substitui o depósito recursal, que é um dos requisitos objetivos de admissibilidade dos recursos.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00063-2005-059-03-40-0 AI Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro DJMG 07/07/2005 P.12).

27 DISSÍDIO COLETIVO

LEGITIMIDADE ATIVA - DISSÍDIO COLETIVO - SERVIÇO ESSENCIAL - GREVE - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA. O sindicato da categoria econômica possui legitimidade para ajuizar dissídio coletivo em caso de greve em serviço essencial, não prosperando a alegação de que tal prerrogativa seria exclusiva do Ministério Público do Trabalho. O parág. 3º do art. 114 da CR/88, com a redação dada pela EC 45/04, concede ao Ministério Público do Trabalho a faculdade de ajuizar dissídio coletivo, no caso de greve em serviço essencial, mas não retira dos sindicatos profissional e econômico a possibilidade de suscitar o dissídio. O sindicato suscitante representa legitimamente a categoria econômica, sendo-lhe assegurada a prerrogativa de instaurar o dissídio coletivo, mesmo na hipótese de greve, podendo submeter a questão à apreciação judicial, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Tampouco

se pode olvidar que compete ao Judiciário decidir a questão relativa à legalidade da greve, que pode ser suscitada por quem nela tenha interesse. Arguição rejeitada.
(TRT 3ª R SDC 00387-2005-000-03-00-0 DC Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 15/07/2005 P.02).

28 DOMÉSTICO

28.1 CONFIGURAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO DOMÉSTICO - CONCOMITÂNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS E EM ATIVIDADE LUCRATIVA MANTIDA POR MEMBRO DA ENTIDADE FAMILIAR EMPREGADORA - ORDENAMENTO JURÍDICO APLICÁVEL. Tecnicamente, empregado doméstico é a pessoa física que presta, com pessoalidade, onerosidade e subordinação jurídica, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, em função do âmbito residencial destas. No que toca ao elemento finalidade não lucrativa dos serviços, quer a lei que o trabalho exercido não tenha objetivos e resultados comerciais ou industriais, restringindo-se ao exclusivo interesse pessoal do tomador ou sua família. Trata-se, pois, de serviços sem potencial de repercussão direta fora do âmbito pessoal e familiar, não produzindo benefícios para terceiros. Do ponto de vista econômico, pode-se afirmar que o doméstico produz, exclusivamente, valor de uso, jamais valor de troca; "trata-se de uma atividade de mero consumo, não-produtiva" (GOMES, Orlando e GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro; Forense, 1972, p. 101), por isso sem intuito ou conteúdo econômicos para o tomador de serviços. Evidenciando a prova produzida nos autos o desvirtuamento do objeto do contrato de trabalho doméstico, ante a canalização da força de trabalho do autor também em favor da pessoa jurídica constituída por um dos membros da entidade familiar empregadora, há de prevalecer o ordenamento jurídico mais favorável ao obreiro, ou seja, o celetista.
(TRT 3ª R 1ª Turma 01422-2004-016-03-00-3 RO Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 01/07/2005 P.05).

28.1.1 EMPREGADO DOMÉSTICO x TRABALHADOR RURAL. Se a reclamante, segundo declarou, incumbia-se de cuidar da sede da fazenda, "lavando, cozinhando, passando e arrumando" e "tirando o mato e as folhas caídas da porta da casa", os serviços por ela prestados encaixam-se na definição do empregado doméstico dada pela Lei 5859, de 11.12.72, que o diz como "o que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não-lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas". Sendo assim, a circunstância de esses serviços terem sido prestados na sede da primeira reclamada, numa propriedade rural, não desfigura a condição de doméstica da autora, porque lá, na sede da ré, morava o seu falecido proprietário, evidenciando o âmbito residencial a que se refere a Lei e, ainda, porque os serviços, segundo a descrição da própria autora, estavam desvinculados de qualquer atividade agroeconômica que eventualmente fosse executada pelos reclamados.
(TRT 3ª R 5ª Turma 01632-2004-043-03-00-4 RO Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena DJMG 03/09/2005 P.22).

28.1.2 RELAÇÃO DE EMPREGO. NATUREZA. Conforme disposto no art. 1º da, Lei 5859/72, considera-se empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza

contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas. Continuidade pressupõe ausência de interrupção. Desta forma, não é empregada doméstica aquela trabalhadora que presta serviços de faxina em residência de família, três vezes por semana, pois ausente, na relação jurídica, um dos requisitos para a sua configuração.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01327-2004-040-03-00-3 RO Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides DJMG 05/07/2005 P.13).

28.1.3 TRABALHO DOMÉSTICO - DESCARACTERIZAÇÃO. Demonstrado pelas provas dos autos que, em determinado período do contrato de trabalho, a prestação de serviços pelo obreiro não se deu na condição de doméstico (já que a chácara do reclamado foi utilizada para aluguel perante terceiros, tendo, portanto, fins lucrativos), mostra-se correta a r. decisão de origem, ao reconhecer a condição do reclamante de empregado celetista, na função de serviços gerais.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00387-2005-103-03-00-8 RO Rel. Juíza Camilla Guimarães Pereira Zeidler DJMG 26/08/2005 P.04).

28.2 ENFERMEIRO - CONFIGURAÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO. ENFERMEIRA PARA SÓCIO DA EMPRESA. Doente o principal sócio da empresa, providenciou-se a contratação da A. e de outro enfermeiro, para se revezarem nos cuidados a ele, no seu ambiente doméstico ao qual confinado. O trabalho foi de natureza doméstica, ainda que a contratação tenha ocorrido através de funcionária da empresa, que informava-se da execução do trabalho, fiscalizava-o e fazia o pagamento do salário, em nome e por conta do sócio. Não havendo, nisso, confusão de interesses, promiscuidade dos negócios sociais e pessoais ou intervenção direta da empresa na relação de trabalho, salvo, talvez, como pode ter sido, o fato de alguém da empresa tomar à frente ou exercer alguma liderança nos cuidados com o patrão e proprietário na sua dificuldade de saúde. Ou seja, a empresa, através de uma funcionária, pode ter atuado e auxiliado a gerenciar as necessidades domésticas do sócio durante a crise, mas sem contratar, dirigir, assalariar ou ter sob sua subordinação e nas suas atividades sociais, o trabalho da A. A relação de trabalho de trabalho deu-se diretamente entre a enfermeira e o sócio doente, ainda que a empresa, ou alguém dela, tenha ajudado logisticamente a operacionalizar a situação.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00528-2004-008-03-00-5 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 13/08/2005 P.05).

28.3 INSCRIÇÃO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSCRIÇÃO DO EMPREGADO DOMÉSTICO COMO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Cabe ao empregado doméstico providenciar sua inscrição como segurado da Previdência Social, apresentando, para tanto, documento que comprove a existência de contrato de trabalho, nos termos do inciso II do art. 18 do Decreto 3.048/99, bem como a de seus dependentes, na forma do § 1º do art. 17 da Lei 8213/91.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01270-2004-060-03-00-7 RO Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 16/07/2005 P.13).

28.4 JORNADA REDUZIDA - DOMÉSTICA - JORNADA DE TRABALHO. A empregada doméstica não tem jornada legalmente prevista, pelo que não há que se falar em salário

reduzido para a contraprestação de jornada igualmente reduzida, salvo quando por ela admitida a pactuação.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00362-2005-082-03-00-8 RO Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 03/09/2005 P.24).

29 EMBARGOS À ARREMATAÇÃO

29.1 PRAZO - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. Sendo aplicáveis ao Processo do Trabalho, com as indispensáveis adaptações, as normas processuais comuns que disciplinam os embargos à arrematação previstos no artigo 746 do CPC, deverão eles ser interpostos no prazo de cinco dias após a assinatura do auto de arrematação ou de adjudicação. Contudo, embora o artigo 694 do CPC estabeleça que a arrematação se considerará perfeita, acabada e irretratável após sua assinatura pelo juiz, pelo escrivão e pelo arrematante, isto apenas significa que este último não poderá, depois disso, arrepender-se de seu lance, nada tendo a ver com o início da fluência desse prazo, que deve ocorrer logo após a assinatura do auto pelo juiz, no prazo do artigo 693 do CPC. (TRT 3ª R 5ª Turma 01856-2003-112-03-00-5 AP Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 10/09/2005 P.12).

29.1.1 EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PRAZO PARA OPOSIÇÃO. Não há previsão de embargos à arrematação no processo trabalhista, mas o CPC, aplicado subsidiariamente, determina, no seu artigo 746, § único, que, em relação aos embargos à arrematação e à adjudicação, seja adotado o procedimento dos embargos do devedor, que correspondem aos embargos à execução da CLT. Com isso, a doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento de que o prazo para oposição dos embargos é o previsto no artigo 884 e parágrafos da CLT, qual seja, de 05 dias, contados da assinatura do respectivo auto. (TRT 3ª R 1ª Turma 00709-2003-001-03-00-6 AP Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 08/07/2005 P.05).

30 EMBARGOS À EXECUÇÃO

GARANTIA DO JUÍZO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 884 DA CLT - NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. O art. 884 da CLT ("Garantida a execução, ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos"...), não pode ser lido isoladamente, abstraído do conjunto das demais disposições legais relativas ao tema. Deve-se observar que o art. 880 da CLT oferece dois caminhos ao executado, quando citado: pagar a importância reclamada ou garantir a execução. Decidindo-se o executado por não pagar, a lei faculta-lhe ainda garantir a execução, de uma maneira ou de outra: mediante depósito da importância reclamada ou nomeando bens à penhora (art. 882). Se o executado não produz a garantia, por sua própria iniciativa, então serão penhorados bens, "tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora" (art. 883). A leitura desses dispositivos permite concluir que a mera penhora de bens, insuficientes para garantir o juízo, não abre ao executado a via dos embargos à execução. Assim é, com mais razão, quando a prova dos autos revela que o executado, tendo permanecido revel até a execução, não

atende espontaneamente a obrigação de quitar a dívida, não nomeia outros bens à penhora, como lhe faculta a lei e tampouco apresenta qualquer justificativa para sua omissão.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01701-2003-113-03-00-5 AP Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 14/07/2005 P.15).

31 EMBARGOS DE TERCEIRO

IMÓVEL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - EMBARGOS DE TERCEIRO - OPOSIÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM INTUITO FRAUDULENTO. Ainda que a jurisprudência hodierna venha mitigando o rigor da necessidade de registro do compromisso de compra e venda, para efeito de defesa da posse em sede de embargos de terceiro, tal não prevalece quando se verifica que o negócio jurídico se apresenta eivado de vício de simulação. No caso dos autos, trata-se de compra e venda não registrada, de vultosa expressão, envolvendo a executada e a terceira embargante, mediante a qual esta última teria repassado à primeira imóvel de não menos expressivo valor, como pagamento de parte do preço, com transferência recíproca e imediata das posses. O registro imobiliário deste último bem também nada traz acerca da operação, a despeito das altas cifras envolvidas, contrariando a experiência comum das coisas. À alegada venda, seguiu-se contrato de locação firmado com outra empresa, onde, curiosamente, figura a própria executada como locadora, e não a terceira embargante, como seria de se esperar. Demais disso, a locatária averbou o respectivo contrato no Registro Público, fazendo constar cláusula de preferência para aquisição do imóvel, oponível à executada e não à terceira embargante. Tudo isso configura nítida simulação de negócio jurídico, com o fim fraudulento visando subtrair do patrimônio da executada imóvel passível de garantia de dívidas. Agravo de petição desprovido, com confirmação da penhora e caracterização da má-fé da embargante.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00283-2005-044-03-00-0 AP Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 02/07/2005 P.14).

32 EQUIPARAÇÃO SALARIAL

REQUISITOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS LEGAIS. Ficou definido, como matéria de fato, que existiam, na atividade de telemarketing, dois tipos de funções: ativo e receptivo. No ativo, as operadoras tendo a iniciativa de ligar para clientes potenciais em busca de novos negócios para a empresa. E receptivo, elas não terem iniciativa, mas apenas atendendo pessoas que ligavam interessados em se filiarem aos planos da empresa. Provado que a Autora e a paradigma nem sempre exerceram simultaneamente esses tipos e que a paradigma tinha 2 anos e 4,5 meses a mais do que a Autora nas funções, a equiparação não seria viável, nem mesmo se os trabalhos fossem idênticos. Ação julgada improcedente.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00122-2005-113-03-00-7 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 30/07/2005 P.03).

33 ESTABILIDADE

DISPENSA OBSTATIVA - DISPENSA OBSTATIVA DE ESTABILIDADE NORMATIVA PRÉ- APOSENTADORIA. CONSEQÜÊNCIA. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. E havendo cometimento de ato ilícito causador de dano a outrem, o seu autor fica sujeito à reparação, ressaltando-se que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz deve conceder a tutela específica da obrigação ou assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento, só sendo viável convertê-la em perdas e danos se o autor da ação o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. No caso, a tutela específica requerida e cabível é a reintegração, de modo a permitir que o empregado venha a adquirir o direito à aposentadoria que está prestes a conquistar.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00098-2005-011-03-00-5 RO Red. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 09/07/2005 P.17).

34 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

34.1 ACIDENTE DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O conceito legal de acidente do trabalho, adotado pela Lei nº 8213, de 1991, no artigo 19, é o fato que decorre do trabalho a serviço da empresa e provoca lesão corporal ou funcional, causando a morte ou perda, bem como redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho. Confessando o empregado que o acidente ocorreu fora do horário de trabalho e do estabelecimento do empregador, quando em visita a parente seu, não há que se falar em acidente de trabalho e, em consequência, em direito à estabilidade, ou indenização pelo período de estabilidade, muito menos em indenização por danos morais, materiais e estéticos.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01078-2004-079-03-00-5 RO Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 20/07/2005 P.21).

34.1.1 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. NÃO EMISSÃO DA CAT PELO EMPREGADOR. Não tendo o trabalhador percebido o auxílio-doença acidentário por culpa exclusiva do empregador, que deixou indevidamente de emitir a CAT, consideram-se preenchidas as exigências do artigo 118 da Lei 8213/91, possuindo o laborista direito à estabilidade provisória. Aplica-se, ao caso, por analogia (art. 8º, da CLT), o artigo 129 do CC/02, segundo o qual "reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer (...)".

(TRT 3ª R 8ª Turma 00413-2004-019-03-00-4 RO Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 20/08/2005 P.14).

34.2 MEMBRO DA CIPA - MEMBRO TITULAR DA CIPA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA CONTRATADA NO ÂMBITO DA EMPRESA CONTRANTE. O recorrente era membro da CIPA da empresa contratada e por isto entende ter direito à estabilidade provisória com a consequente reintegração ao trabalho. Ocorre que ele foi

dispensado como todos os demais empregados por motivo de distrato do contrato de prestação de serviços entre as empresas reclamadas, o que equivale dizer que houve o encerramento das atividades da empresa contratada no âmbito da empresa contratante. Sua estabilidade provisória garantir-lhe-ia reintegração no emprego, mas não no caso especial de encerramento das atividades empresariais por motivos técnicos. (TRT 3ª R 2ª Turma 01819-2004-030-03-00-1 RO Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 17/08/2005 P.21).

34.3 MEMBRO DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO SUPLENTE DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Emergindo dos autos que a dispensa do reclamante se deu no curso do seu mandato de membro suplente da Comissão de Conciliação Prévia, em notória afronta ao disposto no art. 652,-B, da CLT, imperioso o deferimento da indenização substitutiva do período estável, uma vez inviável a reintegração. (TRT 3ª R 5ª Turma 00090-2005-087-03-00-8 RO Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 02/07/2005 P.09).

34.4 MEMBRO DE COOPERATIVA - ESTABILIDADE. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL DE COOPERATIVA. A teor do disposto no art. 55 da Lei 5.764/71, apenas os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de cooperativas por eles próprios criadas é que gozam das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 453 da CLT. Desse modo, o benefício da estabilidade provisória não é estendido aos membros do conselho fiscal, pois não fazem parte de órgão de administração da cooperativa, como se infere do art. 47 da referida lei. (TRT 3ª R 8ª Turma 00123-2005-041-03-00-2 RO Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 23/07/2005 P.19).

34.5 PRÉ-APOSENTADORIA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM CCT. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. INDEVIDA. Uma vez estabelecido em norma coletiva que a estabilidade pré-aposentadoria assegurada àqueles empregados que estiverem a um máximo de doze meses de aquisição do direito à aposentadoria integral está condicionada à comunicação prévia, por escrito, ao empregador, de que se encontra o empregado em tal condição, ressalvada a hipótese em que todo o período de trabalho gerador do aludido direito tenha sido cumprido na mesma empresa, se não restou atendida a aludida formalidade pelo obreiro não há que se falar na pretendida estabilidade. É que, nesse caso, a forma íntegra a substância do ato de aquisição daquele direito. (TRT 3ª R 5ª Turma 01975-2004-032-03-00-5 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 10/09/2005 P.12).

35 ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

LIMITES - GESTANTE. ESTABILIDADE. LIMITES. Conforme a diretriz da Súmula nº 244 do TST, o desconhecimento da gravidez da empregada, pelo empregador, não afasta o direito daquela ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no art. 10, II, "b" do ADCT. E a garantia de emprego, na espécie, só autoriza a reintegração se esta última ocorrer durante o período de vigência da estabilidade, pois do contrário converte-se em indenização. Todavia, quando a empregada é dispensada e silencia a

respeito da gravidez, recebendo as verbas rescisórias e deixando para postular os direitos decorrentes da estabilidade quase um ano depois da rescisão, configura-se o abuso do direito, pelo excesso aos limites impostos pelo seu fim social e pela boa-fé. Neste caso, é razoável que a indenização da estabilidade fique limitada ao período de tempo compreendido entre o ajuizamento da ação e o termo final do prazo da estabilidade.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01667-2004-022-03-00-2 RO Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura DJMG 21/07/2005 P.12).

36 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

CABIMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO. Admite-se a objeção de pré-executividade apenas mediante a alegação de matérias de ordem pública na ação executiva fiscal, evitando onerar ilegitimamente o patrimônio do devedor. A técnica processual recomenda lembrar que a exceção de que se vale o Devedor fiscal não é sucedâneo de embargos à execução e esta se processa na forma do artigo 884 da CLT. Não sendo caso de matérias que deva o juiz da execução pronunciar-se de ofício, revelada em nulidade absoluta, a apuração de débito previdenciário puro não se encaixa nos estreitos limites para o processamento da objeção pré-executiva, mormente se não se repercute na via da ordem pública.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01501-2001-079-03-00-4 AP Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 07/07/2005 P.11).

37 EXECUÇÃO

37.1 ACORDO - ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. Sabe-se que o objetivo da conciliação, ato em que se fazem concessões recíprocas, é pôr fim ao litígio. Às partes cabe a definição do objeto do acordo que, supõe-se, deve guardar consonância com os pedidos postos na inicial ou reconhecidos por sentença transitada em julgado, mas não se confunde, em absoluto, com eles. E a lei processual permite que as partes transacionem para pôr fim ao litígio mesmo na fase de execução (art. 764, § 3º. da CLT e 794 do CPC). Portanto não é razoável a recusa judicial a homologar o acordo entabulado pelas partes após a decisão dos embargos à execução, sobretudo na hipótese em que tais embargos foram julgados procedentes em parte e, em razão disso, ajustes serão feitos na conta de liquidação e muito provavelmente o valor final dela ficará próximo do que restou ajustado pelas partes.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01630-2001-065-03-00-0 AP Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 02/09/2005 P.06).

37.2 ARREMATÇÃO - ARREMATÇÃO PELO CREDOR TRABALHISTA, NA AUSÊNCIA DE OUTROS LICITANTES - IMPOSSIBILIDADE - ADJUDICAÇÃO DO BEM POR 50% DO VALOR DA AVALIAÇÃO. Em não havendo licitantes, pode o exequente adjudicar o bem por valor equivalente a 50% da avaliação (aplicação subsidiária do artigo 98, parágrafo 7º, da Lei nº 8212/91, c/c parágrafo 11 do mesmo dispositivo legal), e não arrematá-los. É que, no entendimento da d. maioria, o que a lei confere ao credor

trabalhista é a participação no certame em igualdade de condições com os demais licitantes, e não a sua participação isolada, sob pena de desvalorização excessiva dos bens constrictos e ofensa ao disposto no artigo 620 do CPC.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00659-2004-113-03-00-6 AP Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena DJMG 23/07/2005 P.17).

37.3 DEVEDOR - FALECIMENTO - EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO DEVEDOR. O falecimento do devedor no curso do processo de execução exige, em primeiro lugar, a regularização da representação processual do pólo passivo do feito e não a determinação de habilitação do crédito trabalhista em eventual inventário de bens requerida pelo exequente. Agravo de petição desprovido.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00185-1997-046-03-00-5 AP Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena DJMG 30/07/2005 P.15).

37.4 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - AGRAVO DE PETIÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. Dada a natureza alimentar do crédito trabalhista e a conseqüente exigência de celeridade na sua satisfação, uma vez frustrada a execução da pessoa jurídica empregadora, deve-se iniciar, em seguida, a execução do devedor subsidiário. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, segundo o qual basta o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador para que se possa responsabilizar o devedor subsidiário, não havendo que se falar em responsabilidade em terceiro grau, sob pena de se transferir para o hipossuficiente ou para o Juízo da execução o trabalhoso encargo de tentar localizar bens particulares dos sócios.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01328-2002-101-03-00-1 AP Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 29/07/2005 P.05).

37.4.1 EXECUÇÃO - DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE TERCEIRO GRAU E DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Por ser parte na lide e haver se beneficiado da prestação de serviços do empregado terceirizado, não pode o devedor subsidiário exigir que se executem, em primeiro lugar, os sócios da devedora principal, pretendendo a aplicação da doutrina da "desconsideração da pessoa jurídica" antes que seja chamado a quitar o débito trabalhista objeto do título judicial exequendo. É que a exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada "responsabilidade subsidiária em terceiro grau") equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juízo da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a conseqüente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá a tomadora dos serviços do exequente, como responsável subsidiária, sofrer logo em seguida a execução trabalhista, cabendo-lhe postular posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ela própria contratou.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01052-1998-012-03-00-0 AP Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 10/09/2005 P.12).

37.5 DILIGÊNCIA A PARTE - EXECUÇÃO. DILIGÊNCIAS. O fato de a execução no processo trabalhista se processar de ofício não exige as próprias partes de diligenciar no sentido de obter informações acerca da existência de bens de titularidade do executado, de forma a satisfazer o crédito existente. Afinal de contas, a Justiça do Trabalho não pode servir como instrumento de devassa da vida das pessoas ou como meio centralizador de diligências que possam ser desempenhadas por cada uma das partes, com sobrecarga de atividades e prejuízo à célere prestação jurisdicional. Se os cartórios de registros públicos são, como o próprio nome indica, públicos, deverá o próprio exequente cumprir os trâmites necessários à obtenção de informações (certidões) que auxiliem na busca de bens de titularidade do executado e não transferir esta incumbência ao próprio juízo, a quem incumbe apenas, de posse das informações trazidas, determinar as providências que entenda ser cabíveis (v.g. determinação de registro de impedimento da transferência de bens ou declaração de ineficácia de negócio realizado em fraude de execução).

(TRT 3ª R 2ª Turma 00777-1990-037-03-00-0 AP Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 27/07/2005 P.18).

37.6 REQUISIÇÃO - PEQUENO VALOR - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO. No âmbito deste Tribunal, as requisições de pequeno valor devem seguir a orientação contida no Ofício Circular 39/02 da Diretoria Geral Judiciária, de 5.12.02, que já se encontra em conformidade com a Emenda Constitucional 37/02, observando-se, contudo, os limites estabelecidos na lei estadual e nas municipais acaso existentes.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00637-2000-042-03-00-0 AP Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 02/07/2005 P.10).

37.7 TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - EXECUÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Considerando que o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta celebrado entre a empresa e o Ministério Público do Trabalho constitui título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, nos termos dos artigos 5º, parágrafo 6º, da Lei 7347/85 e art. 876/CLT, seu descumprimento enseja o ajuizamento da ação de execução pelo Ministério Público do Trabalho, não a suspendendo, ao contrário do que pretende a executada, eventuais recursos administrativos interpostos perante o Ministério do Trabalho, que, inclusive, tangem a estado de irregularidade em período anterior ao TCAC, que conferiu prazo razoável para a tomada de providência pela empresa.

TRT 3ª R 8ª Turma 01298-2003-072-03-00-3 AP Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 09/07/2005 P.22).

38 EXECUÇÃO FISCAL

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ERRO MATERIAL. VÍCIO NÃO SANADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. Preconiza o art. 2º, § 8º da Lei 6830/80, que, até a decisão de primeira instância, a CDA pode ser emendada ou substituída. Tendo a Exequente reconhecido

espontaneamente a existência de vício na CDA e se comprometendo desde já a proceder à sua substituição, desnecessária a sua intimação para o mesmo fim, considerando, ainda, a manifestação da Exequente, antes do proferimento da decisão, propugnando pelo julgamento do processo, no estado em que se encontrava. Quedando-se silente a Exequente até a decisão de 1a. instância, preclusa a oportunidade para sanar o vício, o qual, não tendo alcançado a sua finalidade, deve ser declarado nulo de pleno direito. (TRT 3ª R 5ª Turma 00351-2005-109-03-00-2 AP Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho DJMG 27/08/2005 P.13).

39 FACTUM PRINCIPIS

CONFIGURAÇÃO - FACTUM PRINCIPIS E FORÇA MAIOR - TENTATIVA DE ATRIBUIR À UNIÃO OBRIGAÇÃO EMANADA DA CONTRATAÇÃO TERCEIRIZADA. Para que o factum principis - consistente, na lição de Hely Lopes Meirelles, na determinação estatal, positiva ou negativa, geral e imprevista que torna intolerável e impeditiva a execução de um ajuste - seja capaz de transferir a obrigação de indenizar ao poder público do qual emanou, é imprescindível, consoante Délio Maranhão, a reunião dos mesmos requisitos verificados na hipótese da força maior: a configuração de um fato inevitável, para o qual não haja concorrido o empregador e que torne impossível a continuação do contrato, impedindo, a simples verificação da culpa, mesmo indireta (CLT, artigo 501), a aplicação do artigo 486 consolidado. Nessa linha, ainda que tenha a Resolução Contran nº 141/2002, obrigado as partes à resolução do contrato de trabalho, a circunstância, de modo algum, é capaz de transferir à União a responsabilidade subsidiária atribuída ao tomador de serviços, mesmo porque os direitos reconhecidos foram sonogados ao longo da relação havida, cujo início se deu em agosto de 2000, enquanto o ato normativo emanado do Conselho Nacional de Trânsito é datado de outubro de 2002. (TRT 3ª R 8ª Turma 00721-2004-024-03-00-5 RO Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 13/08/2005 P.14).

40 FÉRIAS

DIARISTA - FÉRIAS - EMPREGADO DIARISTA. Se o reclamante foi contratado para trabalhar na propriedade do réu por apenas alguns dias da semana, há a presunção lógica de que tal se deu por interesse do empregador. Assim, torna-se irrefutável que essa cláusula estava inserida no contrato de trabalho firmado entre os litigantes. Daí não se admitir que essa peculiaridade do contrato seja óbice para a aquisição do direito às férias, legalmente asseguradas ao trabalhador (CLT, artigo 129). (TRT 3ª R 5ª Turma 01783-2004-075-03-00-7 RO Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena DJMG 06/08/2005 P.14).

41 FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA

41.1 AUTO DE INFRAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO EXPEDIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS - CONSTATAÇÃO DA PRÓPRIA DRT-MG - INSUBSISTÊNCIA. Uma vez verificado que o agente de inspeção do Órgão local do Ministério do Trabalho, ao emitir auto de infração contra empresa não observou o princípio, e também requisito da legalidade no enquadramento da prática tida como transgressora da ordem jurídico-trabalhista, notadamente em se tratando do mais puro exercício do poder de polícia estatal, não há como dar validade ao ato, o que torna insubsistente a multa aplicada com seu suporte. Tanto mais se no caso concreto, em reexame do respectivo processo administrativo, a Seção de Multas de Recursos da própria DRT/MG, conclui pela necessidade de emissão de novo auto de infração com a sua correta capitulação. (TRT 3ª R 2ª Turma 00320-2005-080-03-00-4 RO Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 07/09/2005 P.11).

41.1.1 AUTO DE INFRAÇÃO EXPEDIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - INSUBSISTÊNCIA. Uma vez verificado que o agente de inspeção do Órgão local do Ministério do Trabalho, ao emitir auto de infração contra empresa não observa os princípios, e também requisitos da legalidade e da razoabilidade no enquadramento da prática tida como transgressora da ordem jurídico-trabalhista, ainda mais em se tratando do mais puro exercício do poder de polícia estatal, não há como dar validade ao ato, o que torna insubsistente a multa aplicada com seu suporte. (TRT 3ª R 2ª Turma 00445-2005-032-03-00-0 RO Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 14/09/2005 P.10).

41.1.2 AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR AUDITOR FISCAL DO TRABALHO CONTRA A DONA DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA. Se não há prova evidente, quer oral, quer documental, de que o Contrato de Empreitada, firmado pela impetrante e pelo empreiteiro, é fraudulento, presume-se que os trabalhadores que executavam o serviço de pintura, na obra daquela, e não tinham suas CTPS's anotadas, eram empregados deste. Portanto, o Auto de Infração não poderia ter sido lavrado contra a impetrante, dona da obra, cuja atividade-fim é a prestação de serviços de advocacia. (TRT 3ª R 1ª Turma 00253-2005-071-03-00-7 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 31/08/2005 P.07).

41.2 DUPLA VISITA - AUTUAÇÃO FISCAL. DUPLA VISITA. A dupla visita não pode afastar a incidência de norma jurídica quando o fato que constitui a conduta ilícita já se operou no passado. Um exemplo disto é a hipótese em que a sanção se aplica pela não concessão de repouso semanal comprovada pela documentação trazida pela empresa e que não se pode reverter pelo simples exaurimento do tempo. A situação é ainda mais aguda quando se constata dos documentos dos autos que houve várias visitas e a concessão à empresa da ampla possibilidade para a apresentação dos elementos que entendesse relevantes. (TRT 3ª R 3ª Turma 00372-2005-036-03-00-2 AP Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 20/08/2005 P.03).

41.3 VALIDADE - AÇÃO ANULATÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUTO DE INFRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - VALIDADE. O que se verifica nos autos é a prática real por parte da autora de utilização de força de trabalho menos onerosa, sem

qualquer efetivo ganho educacional para o estudante, frustrando a causa e a destinação nobres da criação da Lei do Estágio (6.494/77). Dessa forma, conclui-se que o Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho agiu de forma regular, dentro de suas atribuições, ao autuar a recorrente por manter empregados sem o devido registro. Ao contrário do que alega a recorrente, o Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho tem competência para verificar a existência do vínculo de emprego a fim de exercer o seu poder/dever de fiscalização. Obviamente, a última palavra cabe à Justiça do Trabalho. (TRT 3ª R 8ª Turma 00737-2005-077-03-00-4 RO Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 20/08/2005 P.15).

42 HONORÁRIOS DE ADVOGADO

42.1 CABIMENTO - TERMO DE CREDENCIAMENTO DE ADVOGADO JUNTO A SINDICATO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - NÃO-CABIMENTO. O termo de credenciamento juntado aos autos por advogado não tem o condão de atrair para o Sindicato a prestação de assistência jurídica aos sindicalizados. Isto, porque não se trata de assistência sindical, mas de advogado que não faz parte de seus quadros, não sendo, então, necessário o custeio dos honorários em demandas judiciais, sendo que este sempre foi o fundamento utilizado para a concessão deste tipo de pedido. Pretender que a parte vencida na ação arque com honorários de advogado, nestas condições, é impor condenação sem subsídio legal para tal.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01109-2004-060-03-00-3 RO Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 10/08/2005 P.10).

42.1.1 SINDICATO - TERMO DE CREDENCIAMENTO DE ADVOGADO - NÃO- CABIMENTO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. O simples termo de credenciamento de advogado feito por sindicato não tem o condão de atrair para si a prestação de assistência jurídica aos sindicalizados. Isto, porque não se trata de assistência sindical, mas de advogado que não faz parte de seus quadros, não sendo, então, necessário o custeio dos honorários em demandas judiciais, sendo que este sempre foi o fundamento utilizado para a concessão deste tipo de pedido. Pretender que a parte vencida na ação arque com honorários de advogado, nestas condições, é impor condenação sem subsídio legal para tal. Além do mais, os honorários de advogado não são mais devidos na Justiça do Trabalho, uma vez que o artigo 14 da Lei nº 5584/70 foi revogado pelo inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00857-2004-060-03-00-9 RO Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 20/07/2005 P.20).

42.1.2 AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA EXTINTA POR SENTENÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRESENÇA DO CONTRADITÓRIO - CONDENAÇÃO DO REQUERENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO ACESSÓRIA - CABIMENTO. O art. 20, caput, do CPC impõe à parte vencida o pagamento dos honorários advocatícios; este é um efeito obrigatório da sucumbência. Para que tenha lugar a responsabilidade pela satisfação da verba honorária, basta que a solução dada à causa tenha sido negativa, do ponto de vista da parte. Assim, no julgamento que extinga o processo cautelar, mesmo sem apreciação do mérito, se com ele inaugurou-se nova relação processual, cujo pedido foi impugnado,

ensejando o contraditório e instalando o debate, tudo redundando em solução desfavorável para a postulante, incidirá a regra geral do pagamento dos honorários advocatícios. (TRT 3ª R 6ª Turma 00636-2005-025-03-00-4 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 06/09/2005 P.18).

43 HONORÁRIOS DE PERITO

43.1 CRÉDITO ADICIONAL TIPO ESPECIAL - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL DO TIPO ESPECIAL. Por integração analógica do disposto no parágrafo 1º do artigo 12 da Lei nº 10259/01, o pagamento dos honorários periciais deve ser debitado à conta do Plano Plurianual - Assistência Jurídica a Pessoas Carentes, do Tribunal Regional do Trabalho, com a abertura, se for o caso, de crédito adicional do tipo especial, inclusive com remanejamento de recursos oferecidos em compensação, nos termos do Ofício nº 16.927/03 AGPU/PRU01/GH, de 04/12/03, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. (TRT 3ª R 8ª Turma 01093-2004-042-03-00-7 RO Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 27/08/2005 P.19).

43.2 ISENÇÃO DE PAGAMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - ARTIGO 790-B DA CLT. Quando o reclamante se encontra amparado pela justiça gratuita, mas obteve êxito parcial no processo, possuindo crédito a receber, não deve ficar isento do pagamento da parcela honorária. Isso porque não é razoável que seja imposta ao Perito Oficial a prestação de serviços não remunerados, mesmo porque, nos termos do artigo 4º da Lei 8112/90, é proibida a prestação de serviços gratuitos no âmbito do serviço público. Assim, até mesmo para se evitar o comprometimento da imparcialidade dos Peritos, é necessário considerar que o benefício consagrado no artigo 790-B da CLT somente deve ser deferido quando o crédito do reclamante for inferior ao valor dos honorários periciais. (TRT 3ª R 6ª Turma 00881-2004-028-03-00-0 RO Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura DJMG 28/07/2005 P.12).

43.3 ÔNUS - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA. ÔNUS DO PAGAMENTO. Salvo abuso ou má-fé do credor, os honorários da perícia de liquidação devem ser suportados pelo executado, que, sucumbente no processo de conhecimento, dá azo ao processo de execução. Assim preceitua o Provimento 3/91 da Corregedoria deste Regional, que só determina a inversão do ônus quando o exeqüente der causa desnecessária à atuação do nomeado (art. 2º). E ocorrendo o abuso ou a má-fé, responde o exeqüente pelo pagamento respectivo, do qual não fica isento ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, porquanto o encargo aí funciona como penalidade. (TRT 3ª R 5ª Turma 01895-2002-103-03-00-0 AP Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 30/07/2005 P.18).

43.4 UNIÃO - CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE PERITO, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO EMPREGADO SUCUMBENTE. Não procede a alegação de que a condenação imposta não pode prevalecer, argumentando-se que ocorre violação ao princípio do contraditório e da

ampla defesa, não sendo a União parte no processo. Certo é que a sentença proferida nos autos não está a alcançar terceiros, porque, no caso presente, trata-se de mera consequência da sucumbência imposta nos autos do processo, tal como ocorre com o pagamento das custas processuais e das verbas devidas ao INSS. No caso dos recolhimentos sociais, no momento em que se promove a execução, o contraditório e a ampla defesa prevalecem, tal qual ocorre no momento em que se cobra da União Federal o valor devido a título de honorários ao perito, porque, conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, cabe ao Estado prestar assistência jurídica e integral aos necessitados. E, neste caso, à recorrente, que deve arcar com a responsabilidade de tais honorários, porque, sendo o empregado hipossuficiente, não pode pagar as despesas processuais. Ora, se o perito prestou os seus serviços profissionais, deve receber a sua paga e, tratando-se de Justiça Federal, como a Justiça do Trabalho, a União, em processo de execução, podendo apresentar todas as suas formas de defesa como, aliás, está fazendo nestes autos, é a parte passiva na execução da sentença, assegurando-se-lhe a ampla defesa e o contraditório a que se refere o texto da Constituição da República, no seu artigo 5º, inciso LX. Não faz o mínimo sentido isentar o reclamante dos encargos financeiros da perícia e impor ao profissional convocado pela própria Justiça, atendendo pronta e responsabilmente à convocação do juiz, despendendo o seu tempo e sujeito, até, a imposição de pena em caso de não ter o devido cuidado nos seus trabalhos, que tenha de se submeter à Justiça Federal em demanda em face da União Federal, quando é certo que esta também tem jurisdição federal e, por força do artigo 877 da CLT, é quem deve executar as suas próprias decisões. É elogiável o empenho do douto juiz de primeira instância neste sentido, sem eternizar as demandas e causar a insegurança jurídica aos profissionais que são, até, acusados, injusta e injustificadamente, de distorcer os seus laudos para encontrar elementos favoráveis aos empregados, porque estariam a garantir o recebimento dos seus honorários, que seriam pagos pelas empresas. Esta pecha deve acabar com a pronta prestação jurisdicional e os laudos não terão este defeito criado artificialmente para denegrir a imagem dos que procuram atender aos anseios da Justiça e, principalmente, dos jurisdicionados.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00902-2004-060-03-00-5 ROPS Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 27/07/2005 P.18).

44 HORA EXTRA

44.1 COMISSIONISTA - COMMISSIONISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O empregado comissionista, que trabalha em jornada superior à legal, tem direito, apenas, ao pagamento do adicional de, no mínimo, 50% pelas horas extraordinárias, calculadas sobre as comissões. Inteligência do Enunciado nº 340, do C. TST. No caso de comissionista misto, impõe-se concluir que ele já teve remunerada de forma simples, através das comissões auferidas, as horas suplementares laboradas, sendo-lhe devido, sobre a parcela variável de seu salário, apenas o adicional incidente sobre a hora extra. Conseqüentemente, na forma como decidido pela d. Julgadora, as horas extras deferidas serão calculadas em duas etapas: sobre o salário fixo, faz jus ao pagamento de horas extras com o respectivo adicional; sobre as comissões, por outro lado, deve receber apenas o adicional incidente sobre o trabalho extraordinário prestado.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00013-2004-004-03-00-0 RO Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 22/07/2005 P.04).

44.2 RENÚNCIA - HORAS EXTRAS - RENÚNCIA EXPRESSA - NULIDADE. O empregado coagido a firmar quitação no verso dos cartões de ponto, com o escopo de eximir a demandada do pagamento das horas extras que lhe eram devidas, não revela livre manifestação de vontade, o que reveste de nulidade o ato, devendo tal prática ser coibida pelo Poder Judiciário.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00024-2005-015-03-00-4 RO Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 02/07/2005 P.14).

44.3 SOBREAVISO - SOBREAVISO - TELEFONE CELULAR. O fato de o empregado portar telefone celular em alguns fins de semana, para poder ser localizado em eventuais casos de urgência, mas podendo locomover-se à vontade, sem estar adstrito à residência ou a comunicar seus deslocamentos ou destinos, não significa, só por isso, sem sólido apoio em prova, que o empregado estivesse de sobreaviso. Mas apenas, como a situação induz, que estivesse apto a ser acionado quando necessário e não mais do que isso. Até porque, possuir e exibir telefone móvel tornou-se moda e objeto de desejo de consumo e de exibicionismo social, disseminada e presente em todas as classes. Sendo devidas, como horas extras, e não como horas de sobreaviso, apenas aquelas trabalhadas por força de convocações efetivamente feitas quando o foram.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00442-2004-045-03-00-2 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 23/07/2005 P.04).

45 IMPOSTO DE RENDA

RESPONSABILIDADE - IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A retenção do imposto de renda deve ser feita nos termos da legislação pertinente, Lei 8541/92 e Código Tributário Nacional. Da análise conjunta desses diplomas legais, conclui-se que a dedução do IRRF sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser feita sobre o crédito do reclamante, pois é o empregado quem aufera a renda, realizando a hipótese de incidência do tributo. É vedado a esta Especializada alterar as formas de recolhimento legalmente estabelecidas, ainda mais quando o art. 128 do CTN preconiza que a responsabilidade tributária somente pode ser criada por lei.

(TRT 3ª R 3ª Turma 02225-2004-075-03-00-9 RO Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 06/08/2005 P.06).

46 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

CABIMENTO - PROCESSO DO TRABALHO - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. PROCESSO DO TRABALHO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. No presente feito, pretende o reclamado a inclusão do Prefeito Municipal, entendendo que ele responde na forma da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, para que ele arque com os encargos trabalhistas. Percebe-se que a pretensão de inclusão na lide é

por responder o Prefeito Municipal, solidariamente, pelos créditos trabalhistas, entendendo que é ele o causador da despesa. Nada se alterou após a Emenda à Constituição nº 45, de 2004, no tocante à aplicação das figuras de intervenção de terceiros ao processo do trabalho, que segue admitindo apenas as hipóteses de assistência e de oposição. Não se pode confundir, por outro lado, que as figuras típicas de direito processual civil reguladas pelos artigos 62 a 80 do CPC, que são a nomeação à autoria, a denúncia da lide e o chamamento ao processo, tenham lugar no processo trabalhista. Nestes três casos, trata-se de discussão entre empregadores, que têm entre si um contrato de direito comercial - ou de natureza civil - que não significa uma relação de trabalho. Mesmo que o trabalhador busque receber os seus direitos, a desavença entre os outros contratantes não pode ser solucionada pela Justiça do Trabalho. (TRT 3ª R 2ª Turma 00240-2005-045-03-00-1 RO Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 17/08/2005 P.20).

47 JORNADA DE TRABALHO

47.1 REGIME DE 12/36 HORAS - FERIADOS. JORNADA 12 X 36. A prestação de trabalho em regime de 12 x 36 não exclui o descanso obrigatório nos feriados, afastando tão-somente o direito à percepção do domingo laborado, de forma dobrada, já que esse sistema de compensação permite ao empregado usufruir a folga em outro dia da semana (art. 7º, XV, Constituição Federal). O labor aos feriados, por sua vez, não está compreendido nessa compensação, por não se confundir com o intervalo interjornada de 36 horas para cada 12 horas trabalhadas e por não haver nos autos nenhuma disposição normativa neste sentido. (TRT 3ª R 6ª Turma 01332-2004-009-03-00-4 RO Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 07/07/2005 P.11).

47.1.1 JORNADA DE 12 X 36 HORAS. DOMINGOS E FERIADOS. COMPENSAÇÃO. Existindo, em norma coletiva, previsão do cumprimento da jornada de 12 x 36 horas como alternativa à jornada normal de 44 horas semanais e 220 horas mensais, "já incluído o descanso semanal remunerado", é de se entender que a intenção dos contratantes foi de compensar com folgas não apenas os domingos, mas também os feriados, que têm igual natureza jurídica de repouso semanal remunerado (artigo 1º da Lei 605/49). Na absoluta maioria dos meses do ano, os trabalhadores que cumprem jornada normal têm cinco dias de repouso (somados domingos e feriados), havendo assim, em média, 25 dias úteis de trabalho normal por mês. Logo, considerando a média de 7h20m diários de trabalho normal (resultante da divisão de 44 horas semanais por 6 dias úteis da semana), esses trabalhadores cumprem nos 25 dias úteis do mês 183h20m de serviço, em média. Já o trabalhador sujeito ao regime de 12 x 36 horas, laborando 15 dias durante cada mês, totaliza 180 horas de trabalho, o que, como se vê, compensa não apenas os domingos, mas também os feriados. (TRT 3ª R 6ª Turma 01556-2004-015-03-00-8 RO Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura DJMG 04/08/2005 P.12).

48 JUROS

ENTE PÚBLICO - JUROS. EBCT. O dispositivo de lei que embasa o entendimento prevalecente no âmbito do Excelso STF e do Colendo TST de que se estende à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a regra da execução via precatório (artigo 12 do citado Decreto-lei nº 509, de 1969) não pode ser objeto de interpretação extensiva. De fato, se se fala em extensão, à empresa citada, do benefício da impenhorabilidade de bens, não se pode entender que todas as demais regras específicas de direito material ou processual relativas à Fazenda Pública também se lhes apliquem. É o caso, por exemplo, da isenção do pagamento de custas, que abarca especificamente os entes citados no artigo 1º do Decreto-lei nº 779, de 1969, e no artigo 790-A da CLT. O mesmo se diga, então, quanto aos juros de mora, razão pela qual estão as empresas públicas, como integrantes da Administração Indireta, abrangidas pelo mandamento constante do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8177, de 1991, no sentido que a incidência dos juros de mora se faz à razão de 1% ao mês. Não se lhes aplica o artigo 1º F da Lei nº 9494, de 1997.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00549-2002-038-03-00-0 AP Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 06/07/2005 P.08).

49 JUS POSTULANDI

PROCESSO TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO. JUS POSTULANDI. VALIDADE. ARTIGOS 791 E 839 DA CLT. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. A jurisprudência predominante é no sentido de que ainda vigora no processo do trabalho o chamado jus postulandi, que autoriza que empregados e empregadores possam reclamar pessoalmente na Justiça do Trabalho, além de acompanhar suas ações até o final, independentemente de estar assistidos por advogado. Embora a validade deste princípio da postulação pelas próprias partes tenha sido questionada quando da promulgação da Constituição de 1988 - cujo artigo 133 preceitua que o advogado é indispensável à administração da justiça -, é certo que permanecem em vigor os dispositivos da CLT que lhes dão sustentação, que são os artigos 791 e 839. Enquanto não houver manifestação definitiva do excelso Supremo Tribunal Federal acerca da não-recepção destes dispositivos por parte na nova ordem constitucional, é mesmo de se autorizar que as ações trabalhistas sejam processadas pela via da atermação ou, até, por meio de petição redigida e elaborada pelo próprio postulante. É certo, ainda, que esta prerrogativa também envolve a interposição de recursos perante os tribunais (todos eles; inclusive, os Superiores), pois é justamente esta a preceituação do citado artigo 791 da CLT, no sentido de que "os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar suas reclamações até o final". Diante deste panorama, também não se poderá impor à parte que recorre, com base no jus postulandi, qualquer excesso de formalismo na elaboração do apelo, sob pena de desvirtuação do próprio instituto. Isto significa que basta que esta se manifeste em juízo, seja de forma escrita, seja por meio de manifestação tomada a termo na Secretaria da Vara, expressando a sua discordância quanto à decisão proferida.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00343-2004-054-03-00-1 RO Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 31/08/2005 P.11).

50 JUSTA CAUSA

50.1 CABIMENTO - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Confessando o autor a prática de ato delituoso, e em não havendo, nos autos, prova de que ele estivesse, à época, sob domínio da doença que só foi diagnosticada muito depois, mantém-se a decisão de origem, que concluiu pela possibilidade de sua dispensa por justa causa ocorrida durante o curso da suspensão do contrato de trabalho.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00972-2004-074-03-00-6 RO Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides DJMG 23/08/2005 P.16).

50.2 IMPROBIDADE - ATO DE IMPROBIDADE. TENTATIVA DE FURTO. PREJUÍZO ECONÔMICO. Se a tentativa de furto de um pacote de ração para gatos é fato insignificante para a sociedade e justifica o pedido feito pelo d. Promotor de Justiça, de arquivamento do Inquérito Policial, na relação trabalhista, o mesmo fato, ainda que o conteúdo econômico fosse mínimo, significa a quebra do sustentáculo da relação obrigacional: a fidúcia. Quebrada esta, para o empregador o fato assume alta relevância e justifica a ruptura do contrato de trabalho por justa causa, ainda mais quando sua atividade econômica é a venda de mercadorias a varejo.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00545-2004-073-03-00-1 RO Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho DJMG 09/07/2005 P.17).

50.3 MEDIDA PEDAGÓGICA - JUSTA CAUSA - GRADAÇÃO DA PENA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A FALTA E A PUNIÇÃO. Não se mostra adequada ou razoável a aplicação da penalidade máxima por falta que, isoladamente, não se reveste de tamanha gravidade, a um empregado que nenhuma advertência sequer recebeu ao longo do último ano de trabalho. Cumpria à empresa retomar a aplicação gradativa das punições antes de dispensá-lo por justa causa, por um ato de insubordinação isolado. Não se verificando o caráter pedagógico que se deve atribuir às penalidades, propiciando ao empregado a oportunidade de retornar à exação funcional, e considerando o lapso temporal entre a falta anterior e aquela que ensejou a dispensa por justa causa, tampouco se constata a proporcionalidade entre a falta e a punição. Recurso a que se nega provimento, ficando mantida a dispensa injusta fixada na sentença.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00715-2004-071-03-00-5 RO Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 01/07/2005 P.04).

51 JUSTIÇA GRATUITA

51.1 CONCESSÃO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INCUMBÊNCIA. O douto Juízo de primeiro grau negou o benefício, por entender que imprescindível a assistência sindical, nos termos da Lei nº 5584, de 1970, sendo incompatível a contratação de advogado particular. Não adoto entendimento, data venia. A assistência sindical distingue-se essencialmente da assistência jurídica, que pode ser proporcionada por qualquer advogado. O reclamante, tanto que declare a pobreza legal, permitida a contraprova, faz jus ao benefício da isenção de custas. No caso destes autos, o reclamante encontra-se desempregado e fez declaração de pobreza,

na forma e sob as penas da lei (f. 16). Não havendo prova em contrário, prevalece a declaração para os efeitos de direito. Sendo assim, concedidos devem ser os benefícios da justiça gratuita ao autor, que fica isento do pagamento das custas processuais. Na verdade, aplica-se o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, no sentido de que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", o que significa dizer que a Lei Maior retirou dos sindicatos a responsabilidade pela assistência judiciária a que se refere o artigo 14 da Lei nº 5584, de 16 de junho de 1970, derogada quanto a esta atribuição. Pode, isto sim, o sindicato, por sua livre e espontânea vontade, prestar tal assistência, mas sem ter esta imposição por parte do Estado, sendo, inclusive, independente, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei Magna, sendo garantida a ausência total da "interferência e a intervenção" nas suas atividades. Assim, não se poderá exigir que o trabalhador pobre, que tem o amparo da gratuidade da justiça assegurado não só pela Norma Fundamental, mas também pelo artigo 789, § 3º, da CLT, seja obrigado a buscar ajuda jurídica no sindicato, que, por sua vez, não mais tem esta incumbência.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00629-2005-109-03-00-1 ROPS Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 03/08/2005 P.08).

51.1.1 PARTE NÃO ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA - JUSTIÇA GRATUITA - CABIMENTO - REVOGAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5584, DE 1970, PELO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não se pode confundir a justiça gratuita com a assistência judiciária. A concessão da primeira depende da observância dos requisitos fixados no artigo 790-B da CLT, relacionando-se estes à insuficiência de recursos por parte do trabalhador hipossuficiente. Já a assistência judiciária, fixada na forma do § 10. do artigo 789 da CLT e das Leis nº 5584, de 1970, e nº 7115, de 1983, pressuporia a participação necessária de um assistente - sindicato - que exerce os direitos dos trabalhadores da categoria por ele representada, envolvendo, inclusive, o pagamento de honorários da sucumbência em seu favor. Posicionamo-nos no sentido de que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República revogou o artigo 14 da Lei nº 5584, de 1970, uma vez que trouxe para o Estado a obrigação de conceder a assistência jurídica e integral aos necessitados, sem excluir os carentes em demandas no âmbito trabalhista. Desta forma, o próprio instituto da assistência judiciária estaria revogado no âmbito da Justiça do Trabalho, não podendo servir como requisito para a concessão do benefício buscado. Porém, mesmo que assim não se entenda, vincular o benefício da justiça gratuita à assistência pelo sindicato da categoria representaria violação ao disposto no artigo 8º, V, da Constituição da República, que estipula que ninguém é obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato. Não é outro, aliás, o motivo pelo qual no já citado artigo 790, § 3º, da CLT, que regula a matéria da justiça gratuita em âmbito infraconstitucional, inexistente menção ao fato da assistência por sindicato. De acordo com o referido dispositivo de lei, a concessão dos benefícios da justiça gratuita depende tão-somente do fato de o trabalhador perceber remuneração com valor inferior a dois salários mínimos ou declarar que não se encontra "em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família".

(TRT 3ª R 2ª Turma 01817-2003-114-03-00-0 RO Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 10/08/2005 P.11).

52 MANDADO DE SEGURANÇA

52.1 CABIMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. OCORRÊNCIA DE MANIFESTO EQUÍVOCO NA DIVULGAÇÃO DO GABARITO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO CANDIDATO. Restando evidenciado, de forma objetiva, que a resposta tida por correta pela banca examinadora está em total desacordo com dispositivos legais e regimentais que foram objeto do edital de concurso quanto aos conhecimentos exigidos do candidato, tem-se por cabível o mandado de segurança, independentemente da interposição anterior de recurso administrativo. Embora se reconheça que não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo acerca dos critérios adotados para elaboração das provas e avaliação das questões, será sempre possível a revisão judicial dos atos administrativos no que disser respeito aos aspectos da legalidade e da moralidade.

(TRT 3ª R Org Esp 00538-2005-000-03-00-0 MS Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 10/09/2005 P.01).

52.2 LIMINAR - RECURSO - MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE LIMINAR. IRRECORRIBILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Em caso de competência originária das Varas, a decisão que concede ou indefere liminar em sede de mandado de segurança é irrecorrível, não podendo, também, ser atacada por meio de outro mandado de segurança. Isso porque o Processo Trabalhista tem regra própria acerca do agravo de instrumento, afastando a aplicação do CPC na espécie, consoante o art. 769 da CLT, além de o agravo do processo comum ser incompatível com as normas contidas no seu Título X, porquanto servível para atacar decisões interlocutórias que, no Processo do Trabalho, são irrecorríveis, como se vê dos arts. 522 do CPC e do § 1º do art. 894 da CLT. Por outro lado, a Lei 1533/51, regedora do mandado de segurança, não prevê recurso para tal hipótese, circunstância que, em princípio, poderia autorizar a impetração de outro mandado de segurança, vedado, entretanto, pela OJ 140 da SBDI-II do TST. Registra-se que no caso de competência originária deste Tribunal tem-se admitido cabimento de agravo regimental, com base no art. 166, III, b, do Regimento Interno, a despeito do entendimento consubstanciado na Súmula 622 do STF, expressa em contrário, e na OJ 141 da SBDI-II do TST no sentido de que a concessão de liminar constitui faculdade do juiz, no uso de seu poder discricionário e de cautela.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00617-2005-110-03-40-1 AG Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 09/07/2005 P.18).

53 MOTORISTA

TURNOS DE REVEZAMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A diversidade de horários cumpridos pelos motoristas de ônibus de transporte interestadual se deve à especificidade da função desempenhada, que envolve o cumprimento de escalas estabelecidas pelo empregador e que possibilitam a adequação do horário de trabalho às necessidades constantes (e inerentes a esta espécie de labor) de deslocamento entre diversas localidades. Não se vislumbra que as escalas cumpridas se devam à necessidade de funcionamento

ininterrupto da empresa-reclamada, como ocorre nos turnos ininterruptos. O sistema adotado decorre da especificidade das tarefas desempenhadas, que envolvem - repita-se - longos deslocamentos que impossibilitam que a prestação de serviços se dê, sempre, nos mesmos horários. Tendo isto em vista, entendemos que não se caracteriza, na hipótese dos motoristas de ônibus que deslocam entre diversos Estados, a jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01602-2004-041-03-00-5 RO Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 07/09/2005 P.12).

54 MULTA

ART.652/CLT - MULTAS REFERIDAS NO ARTIGO 652 da CLT - MERA REGRA DE COMPETÊNCIA. É equivocado o entendimento de que o artigo 652, letra "d" da CLT crie ou estipule alguma espécie de multa, pois lá se cuida apenas de uma regra de competência, isto é, que as Varas do Trabalho dispõem de competência para aplicar multas que estejam previamente criadas por norma legal também em matéria de sua competência. Portanto, carece de qualquer fundamento lógico- jurídico o pedido de aplicação de multa indicando apenas referido dispositivo como sua fonte normativa.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00827-2004-057-03-00-0 RO Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 24/08/2005 P.07).

55 MULTA ADMINISTRATIVA

55.1 BASE DE CÁLCULO - MULTA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 7º., IV, da Constituição da República, quando o salário mínimo afigura-se como base de cálculo de multa administrativa, tendo em vista que a proibição de vinculação é direcionada à utilização daquele como fator de indexação. Da mesma forma, a proibição legal determinada pela Lei n. 6.205, de 1975, não atinge as multas administrativas, já que estas constituem sanção pecuniária e não fator de correção inflacionária.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00217-2005-090-03-00-1 RO Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 07/09/2005 P.10).

55.2 EMPREGADOR RURAL - MULTA ADMINISTRATIVA. EMPREGADOR RURAL. A multa a ser aplicada ao empregador rural que mantinha empregados sem registro na vigência do artigo 18 e seus parágrafos, da Lei 5889/73, até a edição da MP 2.164-41, é aquela prevista no parágrafo 1º, no valor equivalente a um salário mínimo regional por empregado em situação irregular.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00616-2005-106-03-00-3 RO Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena DJMG 03/09/2005 P.18).

55.3 GRADAÇÃO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. GRADAÇÃO. O ato administrativo por meio do qual a Administração impõe multa aos empregadores é discricionário no que se refere ao quantum a ser aplicado, tendo a autoridade administrativa certa liberdade

na sua fixação, observados os parâmetros legais. Tendo em vista o princípio constitucional da separação dos poderes, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo para a fixação da multa, que pode variar dentro dos critérios legais estabelecidos, tendo em vista os critérios de conveniência e oportunidade conferidos à Administração que, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pode fixar as multas em parâmetros maiores ou menores, conforme o caso. (TRT 3ª R 6ª Turma 00351-2005-106-03-00-3 AP Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 14/07/2005 P.12).

56 NORMAS DE SEGURANÇA

MEDICINA DO TRABALHO - MINISTÉRIO DO TRABALHO - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL PARA INSTITUIR NORMAS REGULAMENTADORAS SOBRE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. Nos termos do artigo 7º, inciso XXII, da CF/88, a matéria sobre segurança e medicina do trabalho pode ser regulamentada por normas, e não, necessariamente, por lei no sentido estrito, as quais, por sua vez, podem ser editadas pelo Poder Executivo. A teor do artigo 200 da CLT, "cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: I. medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos". Tal dispositivo cuida de delegação de atividade administrativa e não legislativa, o que não se insere na competência dos Ministros do Estado, a teor do artigo 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal. (TRT 3ª R 8ª Turma 00483-2005-108-03-00-8 RO Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 03/09/2005 P.24).

57 NOTIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA AUTUADA. Por força do que dispõem os artigos 6º, inciso III, e 26, parágrafo 3º, da Lei 9.784/99, a intimação do interessado no processo administrativo pode ser efetuada por ciência no processo, comunicação via postal ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Se a empresa autuada é intimada pela Delegacia Regional do Trabalho em endereço diferente do expressamente declinado na peça de defesa para a finalidade, não se implementa o objetivo legal de assegurar a certeza da ciência do interessado do ato praticado, inquinando de nulidade todos os atos que sucedem a respectiva intimação. (TRT 3ª R 5ª Turma 01105-2005-079-03-00-0 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 10/09/2005 P.12).

58 PEDIDO

ABRANGÊNCIA - PEDIDO. ABRANGÊNCIA. FÉRIAS. ARTIGO 7º, XVII, DA CRF. O simples pedido de pagamento de férias contém em seu bojo o acréscimo estabelecido na Constituição, cujo artigo 7º, XVII, assegura o "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal". Não se fala, desta forma, que se deva mencionar necessariamente na inicial que se está postulando valor relativo às férias acrescidas de 1/3, pois a simples expressão "férias" já traz consigo o acréscimo fixado constitucionalmente. E caberá ao julgador, examinando o pedido respectivo, aplicar o direito à espécie, conforme o brocardo da mihi factum, dabo tibi ius. Foi justamente esta a hipótese configurada no caso examinado, em que os autores formularam pedido de pagamento de férias vencidas e proporcionais, sendo o acréscimo de 1/3 apenas um consectário. Desta forma, a r. sentença que condenou a reclamada a pagar a parcela supra, acrescida do adicional estabelecido na CRF, não extrapolou os limites da lide, de forma a se lhe caracterizar como decisão ultra petita. O mesmo raciocínio se aplica ao acréscimo de 70% que veio a ser deferido quando do julgamento dos embargos de declaração posteriormente opostos. Se era este o adicional pago pela reclamada durante a vigência dos respectivos contratos de trabalho, é também este o valor a ser observado para fins de cumprimento da condenação que lhe foi imposta. Mais uma vez, nada fez o julgador além de interpretar corretamente o pedido de pagamento de férias formulado na inicial, adaptando o comando sentencial à situação fática específica delineada nos autos.

(TRT 3ª R 2ª Turma 02303-1997-011-03-00-6 ED Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 08/07/2005 P.07).

59 PENHORA

59.1 BEM IMÓVEL - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DE IMÓVEL. Logrando o executado demonstrar ser possível o desmembramento de imóvel penhorado, submetido a proteção do poder público municipal, - avaliado em valor substancialmente superior ao crédito exequendo - deve deferir-se o pleito de ser o bem fracionado, a fim de submeter-se à praça apenas parte em valor compatível com o débito trabalhista; expediente que atende não só ao interesse do credor como também ao princípio estabelecido no art. 620 do CPC, objetivando alcançar a mais ágil e funcional concretização da execução.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01559-1993-014-03-41-9 AP Rel. Juíza Camilla Guimarães Pereira Zeidler DJMG 17/08/2005 P.18).

59.1.1 - PENHORA - GARAGEM VINCULADA A APARTAMENTO. Não se reveste da qualidade de bem impenhorável a garagem, com matrícula própria, do mesmo detentor de apartamento no prédio, quando, em desvio de finalidade, nem era utilizado como tal, eis que transformada em loja comercial, tendo sido destacada fisicamente do prédio residencial, através de derrubada de paredes e integrada, por união física completa, no estabelecimento de um supermercado, ao qual está alugada. Penhora mantida.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00375-2002-048-03-00-3 AP Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 23/07/2005 P.03).

59.2 BENS IMPENHORÁVEIS - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS MÉDICOS - IMPENHORABILIDADE. É bem verdade que, a teor do disposto no inciso IV, do artigo 649, do CPC, vencimentos e salários possuem os privilégios outorgados por lei às verbas de caráter alimentar, absolutamente impenhoráveis. No entanto, o legislador, ao estabelecer a impenhorabilidade dos salários e demais proventos advindos do trabalho humano, visou à proteção do executado e de sua família de privações que pudessem afetar as condições mínimas de sobrevivência. Diante da condição do executado de prestador de serviços autônomo a diversas entidades, como profissional médico, sendo que, inclusive, já usufrui de vencimentos junto a Município, não se pode dar natureza alimentar total ao seus rendimentos obtidos junto a terceiros.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00926-2002-059-03-00-2 AP Rel. Juiz José Marlon de Freitas DJMG 10/09/2005 P.17).

59.2.1 HONORÁRIOS MÉDICOS - PENHORABILIDADE. Atento ao espírito da norma que dimana do inciso IV do art. 649 do CPC, insta reconhecer que há, neste dispositivo, apenas um rol exemplificativo, de verbas impenhoráveis, marcadas, contudo, por um traço comum, ou seja, terem caráter alimentar. Assim, mesmo os honorários médicos estariam abrangidos pela impenhorabilidade. Mas não se pode olvidar que a restrição à penhora cede em face de execução de prestação alimentícia que, outrossim, não pode ser considerada restritivamente, como se apenas contemplasse, pensão alimentícia, de tal forma que, também, as verbas trabalhistas possibilitam a penhora.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00245-2004-099-03-00-5 AP Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 20/08/2005 P.14).

59.2.2 MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA - CONTA-SALÁRIO. Embora o art. 649, IV, do CPC verse acerca da ilegalidade da penhora salarial, este Relator entende que a imunidade versada no dispositivo civil adjetivo não pode ter aplicação ampla irrestrita em sede trabalhista, por uma só razão: se de natureza alimentícia se reveste o salário do executado, esta é também e exatamente a qualidade inerente ao crédito exequendo. Creio, ademais, que tão-logo transferida à entidade bancária a remuneração perde sua intangibilidade, deixa de se revestir de tais honras, passando a configurar numerário comum, sujeito a gravame - cf. Precedente 60, da SDI-2/TST. Ademais, a impenhorabilidade não é regra absoluta, devendo ser examinado individualmente cada caso. Invocando a sabedoria popular - sempre pertinente -, de que não se pode despir um santo para vestir outro, limito a 50% do saldo a ordem de penhora da conta-salário.

(TRT 3ª R 1ª SDI 00461-2005-000-03-00-9 MS Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 15/07/2005 P.06).

59.3 EXCESSO - EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Espécie em que resultaram infrutíferas as penhoras de florestas de eucalipto, indicadas pela executada, de difícil comercialização, mantendo-se subsistente a constrição efetivada sobre imóvel rural de sua propriedade. Ante a premência da satisfação do crédito, face a sua natureza alimentar, impende que se busquem maiores garantias de êxito com a penhora de bens com aceitação de mercado. Excesso de penhora não detectado.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00335-2001-056-03-00-5 AP Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins DJMG 06/08/2005 P.04).

59.4 PECÚNIA - PENHORA EM DINHEIRO. CONTA CORRENTE. CRÉDITO DE SALÁRIO. Não tendo o executado provado, inequivocadamente, que o crédito penhorado em sua conta corrente se tratava de salário, correta a apreensão judicial operada, nos termos do artigo 655, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. (TRT 3ª R 5ª Turma 00384-2004-081-03-00-0 AP Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 30/07/2005 P.15).

59.5 RENDA - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA SOBRE RENDA DA EXECUTADA. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI-2/TST, "é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades". Nesse aspecto, a 1ª Seção Especializada dos Dissídios Individuais deste TRT firmou jurisprudência no sentido de ser razoável a determinação de retenção do percentual de 30% do faturamento da empresa, que deve ser respeitado. Esse entendimento se harmoniza com o preceito contido no artigo 620 do CPC, que estipula dever a execução se processar do modo menos gravoso para o devedor. Assim, preserva-se o direito do exequente ao recebimento de seu crédito da maneira mais rápida e eficiente possível - com determinação de a penhora recair sobre dinheiro -, preservando-se, em contrapartida, o direito do devedor de não ser excessivamente onerado, possibilitando-lhe a continuidade de sua atividade. (TRT 3ª R 1ª SDI 00574-2005-000-03-00-4 MS Rel. Juíza Camilla Guimarães Pereira Zeidler DJMG 19/08/2005 P.03).

59.6 SUBSTITUIÇÃO - BENS PENHORADOS. SUBSTITUIÇÃO. PRERROGATIVA. BENS FUNGÍVEIS. SUBSTITUIÇÃO. CORRETO ENQUADRAMENTO DO TERMO. Diante do mandado de entrega dos bens, a empresa apresentou outros, de modelos distintos, justifica-se a resistência do agravante, porque a lei não assegura ao devedor tal prerrogativa. É que, sendo depositário dos bens, não pode, a critério seu, o reclamado-executado se furtar à ordem judicial de os entregar, prontamente, alegando que os substitui, sem autorização - e, mais, se a concordância do exequente - por outros, ainda que do mesmo valor (o que é negado pelo credor). A única hipótese de substituição do bem penhorado, por iniciativa do devedor é a que consta do artigo 668 do CPC. Nenhuma outra. E a preceituação do referido texto é no sentido de que "o devedor, ou responsável, pode, a todo tempo, antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado por dinheiro; caso em que a execução correrá sobre a quantia depositada". Isto quer dizer que, não apresentando o depositário os bens penhorados sob sua guarda, no prazo que deverá ser assinado pelo juízo da execução, deverá ser declarado infiel, com as conseqüências daí advindas. Ou, conforme já se salientou, substituí-los por dinheiro. O argumento do ilustre Juiz Relator de que os bens são fungíveis não prospera, data venia, porque disto não se trata. Bem fungível, na verdadeira acepção da palavra, é o bem gastável, consumível, deteriorável, estragável, perecível ou apodrecível (por fungos, e daí o nome, ou bactérias) e que, por ter esta característica, pode, por conseqüência, ser substituído nas relações contratuais, para se dar mais segurança jurídica aos atos praticados pelos comerciantes de produtos de tal natureza, não podendo, simplesmente, ser tomado o seu significado, de forma simplória - aliás, o que a doutrina e até o Código Civil brasileiro, no seu artigo 83, por falta de conhecimento do vernáculo - como o que se substitui. A

substituição é consequência, repita-se, da qualidade de fungível que tem o bem. E não qualquer bem que possa ser transportado, pura e simplesmente, porque, a se aceitar tal hipótese, todos os bens penhorados poderão ser desviados, causando transtorno máximo aos processos de execução.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00425-2000-011-03-00-4 AP Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 20/07/2005 P.20).

59.7 VALIDADE - PENHORA - INSUBSISTÊNCIA - IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DEC-LEI 70/66 - FALTA DE TRANSCRIÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. A falta de transcrição da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis não acarreta a prevalência da penhora efetuada na Justiça do Trabalho, sobre bem imóvel arrematado em execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-Lei n. 70/66. A ciência da carta de arrematação é o quanto basta para a constatação de que o bem penhorado, efetivamente não pertencia ao devedor do débito trabalhista no momento da realização da penhora, não podendo prevalecer a constrição judicial, porque efetuada posteriormente à arrematação e porque, por si só, não torna inválido o título translativo da propriedade obtido na execução extrajudicial, que deve ter sua utilidade preservada, como ato jurídico perfeito para o fim a que se destina, notadamente quando a ciência de sua existência ocorreu antes da prática, nessa Justiça Especializada, dos atos de alienação do imóvel penhorado, não restando olvidado, portanto, o interesse tutelado pela norma que exige a transcrição, como forma de aquisição da propriedade imóvel.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01131-2004-086-03-00-6 AP Rel. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonca Schmidt DJMG 23/07/2005 P.13).

60 PRECLUSÃO

LÓGICA - AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. A preclusão lógica se dá quando o ato que se pretendeu praticar é incompatível com outro ato anteriormente praticado, operando-se a perda da faculdade processual ocorrida dentro do processo, que do ponto de vista objetivo, visa a impedir o retrocesso a fases anteriores do processo, buscando-se preservar o avanço progressivo da relação processual, uma vez que o processo é uma marcha sempre avante. A hipótese dos autos nos revela exatamente esta situação, na medida em que o juiz da execução continuou normalmente a dirigir o processo, praticando atos posteriores à determinação da adequação da conta liquidatória em face do trânsito em julgado de outra demanda, sem que o executado manifestasse qualquer irresignação quanto àquela determinação, tendo requerido, inclusive, prazo para o seu atendimento, vindo tão-somente a levantar a questão posteriormente.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01456-1999-018-03-00-2 AP Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena DJMG 23/07/2005 P.17).

61 PREPOSTO

61.1 EMPREGADO - PREPOSTO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO. Na audiência, sem necessidade da presença de seus representantes - leia-se, neste caso, advogados - os

empregadores se farão presentes, sendo-lhes facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto. Cabe dizer que o termo preposto não está bem definido até os dias de hoje, não havendo consenso na doutrina e na jurisprudência. Quando a CLT autoriza a substituição do reclamado por gerente ou qualquer outro preposto, equipara ambos, para fins desta missão, que se confunde com representação feita por alguém, mas, na verdade, é substituição na audiência. Gerente é empregado, e está enquadrado como tal pelo art. 62 da CLT. Assim, não resta dúvida de que outro preposto, nos dizeres da lei, é outro empregado, como o é o gerente, sendo indispensável a condição de ser empregado para atuar como preposto.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00166-2005-061-03-00-2 RO Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 15/07/2005 P.10).

61.2 EMPREGADOR RURAL - EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - PREPOSTO NÃO NECESSARIAMENTE EMPREGADO. É de se ponderar que o entendimento consubstanciado na Súmula 377/TST, quando exclui o empregador doméstico da obrigação de credenciar necessariamente um empregado para representá-lo em juízo, o faz tendo em vista a particularidade da relação jurídica que se trava entre as partes, a qual entendo estar presente também no caso dos autos, em que o reclamado é pessoa física e mantinha com o reclamante, ainda que informalmente, contrato de parceria rural. Não se pode exigir do empregador rural, que normalmente exerce a atividade por si próprio, que tenha empregado administrador para que sirva como preposto perante a Justiça do Trabalho, mormente porque o ônus da ausência de ciência acerca dos fatos é seu, nos termos do art. 843, § 1º, da CLT. Ademais, a presunção que emana da revelia e/ou da confissão ficta é sempre relativa, e tendo o feito sido instruído inclusive com colheita de depoimentos testemunhais, não há como o juiz fechar os olhos para esta realidade e decidir única e exclusivamente com base na solução artificial que a lei atribui ao réu que não responde à demanda (este que, definitivamente, não é o caso dos autos). A busca da verdade real é a tônica da processualística moderna, que considera o processo como meio para que se atinja a composição da lide com base no direito material, e não como fim em si mesmo.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00232-2004-129-03-00-3 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 13/08/2005 P.03).

62 PRESCRIÇÃO

62.1 ANO BISSEXTO - PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. ANO BISSEXTO. O prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho não é contado dia a dia, sendo irrelevante, portanto, a intercorrência de um ano bissexto. A Lei 810/49 já continha previsão nesse sentido, ao dispor que se considera "ano o período de 12 (doze) meses contados do dia do início ao dia e mês correspondente do ano seguinte". Disposição semelhante foi, por fim, expressamente introduzida no novo Código Civil (artigo 132, § 3º), ou seja, de que os prazos de anos expiram-se nos dias de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

(TRT 3ª R 7ª Turma 02034-1992-020-03-00-4 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 14/07/2005 P.18).

62.2 INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. É cabível a prescrição intercorrente em execução de multa administrativa, sendo que a cobrança desta multa encontra-se sujeita às regras da execução fiscal (artigo 2º, da Lei 6830/80). O artigo 174 do CTN prevê que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos. Então, no momento em que a multa é inscrita na dívida ativa passa a ser equivalente ao crédito tributário, que é cobrado em conformidade com a Lei dos Executivos Fiscais. Repugna ao ordenamento jurídico nacional e ao sistema dos executivos fiscais ou tributários a prescrição indefinida. Não se tratando o caso de proteção do crédito trabalhista, fica afastada a incidência da regra prevista na Súmula nº 114 do c. TST. (TRT 3ª R 7ª Turma 00792-2005-103-03-00-6 AP Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 30/08/2005 P.22).

62.3 INTERRUPÇÃO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO. Embora a desistência pura e simples de uma ação possa, em certos casos, para os que assim pensam, suspender também a prescrição, permitindo a renovação da ação, o mesmo não ocorre, no caso presente, que se traduz numa desistência do pedido e não da ação em si. Segundo, a interrupção cessa, e recomeça a contagem do prazo, a partir da data da desistência do pedido que se quer renovar e não do trânsito em julgado final da ação onde ele esteve e que continuou tramitando por todas as instâncias para exame dos demais pedidos não desistidos. Terceiro, a interrupção da prescrição somente se dá na ação que a interrompeu, dentro dela e durante ela, para os pedidos ali formulados. Não a extrapolando, nem se projetando para outras. (TRT 3ª R 3ª Turma 00124-2005-029-03-00-3 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 23/07/2005 P.02).

62.4 PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Conquanto o protesto constitua medida acautelatória eficaz para interromper o curso da prescrição, não se submete às regras dos art. 806 e 807 do CPC, prescindindo do ajuizamento da ação principal no prazo de 30 dias. Isso porque, efetivamente, não se trata de procedimento preparatório de ação. Sua finalidade precípua, senão única, é especificamente prover a conservação e ressalva de seus direitos, por intermédio de manifestação formal (art. 867 do CPC). (TRT 3ª R 6ª Turma 04022-2004-091-03-00-6 RO Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 11/08/2005 P.13).

63 PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE

APLICABILIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS - SÚMULAS - NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. Não tem suporte jurídico a alegação de que as orientações jurisprudenciais e as súmulas editadas pelos tribunais não podem ter "aplicação retroativa". Primeiro, em vista de estas orientações e súmulas emanadas do colendo TST representarem tão-somente a concretização de posicionamentos jurídicos que lhes precederam. Segundo, porque não se tratam de lei, de forma a se lhes aplicar o princípio da irretroatividade da norma jurídica.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00336-2005-026-03-00-1 RO Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 17/08/2005 P.20).

64 PROFESSOR

64.1 EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROFESSORES. A equiparação entre professores que ministram disciplinas diferentes não pode ser generalizada na regra do art. 461/CLT. Embora a função seja idêntica, não há necessariamente o trabalho de igual valor, notadamente, quando se trata de uma disciplina que atua como suporte para as atividades acadêmicas dos alunos, não atuando diretamente na sua formação. Não se trata de fazer pouco caso do profissional da área, nem da disciplina em si, mas há que se considerar o volume e a responsabilidade do trabalho que envolvem uma e outra situação. Há que se prestigiar o poder diretivo do empregador, que assume o risco do negócio, sem implicar em ofensa ao art. 461/CLT. Os professores podem até ter o mesmo nível cultural, intelectual e até pedagógico, mas há que se levar em conta o tipo de disciplina ministrada especificamente e as atividades inerentes a cada uma. É fato que o professor que ministra matéria que integra o currículo obrigatório tem muito mais responsabilidade, envolvimento. Ele deve, efetivamente, ministrar aulas de nível teórico para classes regulares de alunos e desenvolver as demais atividades inerentes ao trabalho docente, como a aplicação e correção de exames e provas, obedecendo às normas curriculares expedidas pelo MEC. Ganha mais, mas também é mais cobrado pelos alunos, pelos pais destes e pela própria escola.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00103-2005-043-03-00-4 RO Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson DJMG 20/07/2005 P.19).

64.2 GARANTIA DE EMPREGO - PROFESSOR - DISPENSA POR MOTIVO TÉCNICO - GARANTIA DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. Não se confunde a dispensa por motivo técnico com aquela do art. 482 da CLT, por justa causa. A dispensa efetivada na hipótese do art. 165 da CLT é sem justa causa, mas motivada por alguma razão, dentre aquelas previstas no texto legal. Assim, demonstrado o motivo técnico que justificou a dispensa sem justa causa após o início do ano letivo, autorizada em Sentença Normativa, não há que se reconhecer a garantia de emprego.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01289-2004-060-03-00-3 RO Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 02/07/2005 P.11).

65 PROVA

65.1 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE PROVIMENTO MANDAMENTAL E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESCABIMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - ÔNUS E NÃO DEVER PROCESSUAL. O procedimento adotado pelo Juízo, respaldado no princípio inquisitório (artigos 765/CLT e 130/CPC), restringe-se ao campo da produção das provas, em especial no caso em tela a exibição de documento ou coisa, cuja regulação legal prevê, de forma clara e suficiente, a consequência processual para a recusa ilegítima (art. 359/CPC). Não se trata de descumprimento de provimento

mandamental a ensejar a penalidade do art. 14, parágrafo único, do CPC, pois ao juiz não é dado obrigar a parte a produzir provas, ainda mais quando se trata de direitos disponíveis, mas apenas a considerar o ônus que lhe cabia respectivamente. De outro lado, também não vejo a conduta do reclamado como alteração da verdade dos fatos, em que pese as assertivas do preposto em audiência acerca da existência de assinatura da reclamante nos procedimentos de abertura de contas. Não ficou provado, peremptoriamente, que as alegações eram falsas. Decidir-se-á de acordo com o livre convencimento e, repita-se, o ônus probatório. Aliás, a se considerar má-fé a atitude do reclamado, ter-se-ia também que apenar a reclamante da mesma forma (art. 125, I, do CPC), pois ela afirmou nos autos que a jornada dos controles de frequência não espelhava a realidade, o que veio a desmentir em depoimento pessoal. Estas situações são comuns na praxe do foro trabalhista, em que é cotidiana a discussão acirrada em torno de elementos fáticos, resolvida normalmente pela decisão favorável inevitavelmente a apenas uma das partes, sempre deixando as afirmações da outra como inverídicas para os fins da decidibilidade dos conflitos. Só isto não basta para que o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade seja violado. É necessário que se demonstre, cabalmente, a inverdade do fato aduzido, o que não ocorreu no caso em exame. (TRT 3ª R 3ª Turma 00280-2005-010-03-00-0 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 13/08/2005 P.03).

65.2 GRAVAÇÃO TELEFÔNICA - PROVA ILÍCITA E PROVA INADMISSÍVEL - GRAVAÇÃO TELEFÔNICA, COMO MEIO DE PROVA PROCESSUAL. Jamais se poderá confundir prova ilícita com prova inadmissível - até porque uma, simplesmente, é fruto da transgressão de uma norma de direito material, caracterizando-se a outra por não poder ter ingresso no processo. Daí que, só porque é ilícita, num primeiro momento, a gravação de conversa telefônica não pode ser tida na conta de prova processualmente inadmissível. Por isso mesmo é que, uma vez produzida, no processo, ainda que considerada ilícita, só por isto, aprioristicamente, não pode ser rejeitada - porque, no caso de prestar-se à deliberação sobre conflito de direitos, desde que concluída a sobreposição daquele a que visa a dar suporte, acaba por obter retempero processual (e, neste caso, para além de admissível, pode produzir o efeito desejado). No caso em tela, sem dúvida, através da gravação operada, transgrediu-se uma norma de direito constitucional, voltada para a proteção à privacidade; por outro lado, através da questionada gravação, ficou patenteada, no processo, a violação ao direito fundamental do reclamante ao trabalho - tornando-se evidente, pelo confronto de ambos, que este se sobrepõe àquele (a ponto de, sem maior dose de exagero, se pode afirmar que, embora, ambos fundamentais, somente o segundo é originário). Pertinente e processualmente válida, pois, à míngua de outra, a espécie de prova de que se valeu o reclamante, para provar, em Juízo, que sofreu profunda lesão, no plano dos direitos da própria personalidade - encontrando amparo, desta forma, no art. 12, do C.C./02, para reclamar a respectiva reparação.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00365-2005-099-03-00-3 RO Red. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 31/08/2005 P.08).

65.3 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTESTAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA PROVA - O ICP COMO PROVA ÚNICA - INADMISSIBILIDADE. Se ante a propositura de ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho, fundada

em inquérito civil público (ICP) realizado sob os seus auspícios, vem a empresa ré e contesta os fatos postos na inicial e, além disso, faz expressa impugnação do conteúdo dos documentos que lhe acompanham com a reverberação de que não reconhece como verdadeiro o que eles buscam revelar, impõe-se ao Órgão Ministerial fazer a prova inconcussa de suas alegações sob o crivo do contraditório judicial. É inadmissível, nesta circunstância e nesta modalidade de ação, que se tome o inquérito como prova única e exclusiva para o fim de julgar e condenar o réu, sob pena de violação do elevado princípio constitucional do devido processo legal.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00576-2005-105-03-00-3 RO Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 31/08/2005 P.12).

66 RECURSO ADESIVO

ADMISSIBILIDADE - RECURSO ADESIVO. CABIMENTO. A admissão do recurso adesivo não está atrelada à "vontade" da parte em recorrer "só porque a outra recorreu", mas ao "direito" da parte de recorrer, exatamente porque, recorrendo a outra, nasce o "interesse" desta, independentemente de ter mudado de idéia, o que não pode ser admitido, sob pena de ferir a preclusão operada, que levou a sentença a ter eficácia e coisa julgada material, conforme definida no artigo 467 do CPC. O que interessa, realmente, é que o apelo adesivo tenha essa qualidade de ser adesivo, podendo ser chamado de recurso ordinário adesivo ou recurso adesivo, ou, simplesmente, recurso ordinário ou recurso, porque a sua essência é de adesividade, com caráter de subordinação, que tem na incidentalidade a sua identificação. Portanto, ainda que seja inominado, o recurso adesivo tem o seu momento próprio para ser apresentado - no prazo das contra-razões -, com a finalidade de resguardar direitos no processo, sabendo-se a parte vencedora na questão de fundo, não tendo legitimidade para recorrer, a teor do artigo 499 do CPC, é vencida em questão incidental, logo, potencialmente interessada em recorrer e resguardar o seu direito. Potencialmente, porque somente nasce o seu direito a recurso se a parte contrária recorrer, colocando em risco o sucesso na demanda, vez que a instância revisora poderá prover o apelo da parte vencida no mérito, deixando a descoberto o vencedor, que não tinha, até então, o interesse em recorrer, porque não era vencido, como preceitua o já mencionado artigo 499 do CPC. A jurisprudência tem o sentido de que os litigantes podem recorrer, independentemente do tema discutido no recurso da outra parte, conforme a Súmula n. 283 do TST. Por exemplo, se o autor pede a + b + c e sai vencedor em a e b, se o réu recorrer da decisão que lhe fora desfavorável, o autor poderá, no prazo das contra-razões, recorrer adesivamente, pedindo a condenação da parcela c, o que entendo não ser possível.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00574-2005-020-03-00-9 RO Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 07/09/2005 P.12).

67 RECURSO ADMINISTRATIVO

67.1 DEPÓSITO PRÉVIO - NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - MANDADO DE SEGURANÇA - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - PERDA DE OBJETO.

Indeferida a liminar no último dia do prazo para interposição do recurso administrativo, com posterior sentença de improcedência do pedido, denegando-se a segurança, perdeu objeto o mandamus que visa autorização para interposição de recurso administrativo sem o depósito prévio. De toda sorte, é incabível a discussão sobre a exigência de depósito do valor da multa para admissibilidade de recurso administrativo através da via estreita do remédio heróico, que não cabe contra lei em tese, não havendo que se falar, ainda, em direito líquido e certo da impetrante em recorrer na via administrativa sem o preenchimento do requisito legal atinente ao depósito prévio. O Excelso Supremo Tribunal Federal pacificou a questão afastando a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo legal que exige o depósito do valor da multa para o conhecimento do recurso administrativo.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00116-2005-054-03-00-7 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 06/09/2005 P.16).

67.1.1 PENALIDADE ADMINISTRATIVA - RECURSO - EXIGÊNCIA DO PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA - CABIMENTO - ART. 636, § 1º, DA CLT. Para fins de admissão de recurso administrativo, a exigência, contida no § 1º do art. 636 da CLT, do prévio depósito do valor da multa imposta pela autoridade de fiscalização do trabalho, não ofende o princípio do contraditório e ampla defesa. O depósito, nesse caso, tem nítida feição procedimental, não se tratando de cobrança de taxa para recorrer e tampouco de exigência do pagamento antecipado da multa, mas de garantia de que, se a final a parte ficar vencida, não se retarde a satisfação do crédito; caso saia vencedora, o valor depositado ser-lhe-á de pronto devolvido. A vigência do art. 636 e de todo o Título VII da CLT foi reconhecida pela Lei nº 7885, de 24-10- 89, sendo que os procedimentos limitativos visam a regular o modo pelo qual o Estado intervirá uma segunda vez para análise da controvérsia, de maneira alguma se opondo ao direito de ampla defesa. Com efeito, em nosso ordenamento jurídico o direito ao duplo grau de jurisdição não é absoluto sequer na via judicial, em que também há limitações à interposição de recursos. No dispositivo celetista não se vislumbra inconstitucionalidade nem cerceamento do direito de defesa, pois se de um lado o legislador constituinte preocupou-se em propiciar ao administrado a possibilidade de apresentar defesa em sede administrativa, também permitiu ao legislador ordinário condicionar o exercício desse direito, de forma a desencorajar abusos, ao se referir aos "meios e recursos a ela inerentes". Entender o contrário seria abrir as portas para a interposição de recursos protelatórios e até mesmo temerários, suspendendo indefinidamente a satisfação do crédito, mormente se se considerar que, exaurida a instância administrativa, ainda restaria a faculdade inarredável do recurso ao Poder Judiciário para os mesmos fins.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00640-2005-067-03-00-4 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 01/09/2005 P.12).

67.1.2 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA -AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO À CLT - DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA - CONSTITUCIONALIDADE. A matéria, embora nova nessa seara, há muito não mais comporta discussão jurídica na esfera da Justiça Federal, contando, inclusive, com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exigência do recolhimento prévio do valor da multa a que alude o artigo 636, da CLT, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, não ofende o princípio da ampla defesa e do contraditório. Prevalece,

assim, a convicção derradeira daquela Alta Corte Judiciária, a quem compete dar a última palavra em matéria constitucional.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00269-2005-107-03-00-5 RO Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 03/09/2005 P.23).

68 REGISTRO NO CADIN

SUSPENSÃO - UNIÃO FEDERAL - REGISTRO NO CADIN - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - LEI 10522/2002. ADIN Nº 1454/DF. Nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 10522/02, "será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar que tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei", ou seja, o impedimento aludido pela União é simples decorrência do fato: o registro no CADIN. Ocorre que, em contrapartida, suspensa a eficácia da norma, consoante Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 1454/DF, julgado em 19.06.96, a conclusão é só uma, de que mesmo comprovando o devedor o ajuizamento da ação discutindo a natureza da obrigação (inciso I), ou na hipótese de inexigibilidade do crédito objeto do registro (inciso II), não será suspenso o registro (grifei). Se reconhecida, até o momento, a inconstitucionalidade do artigo 7º, a conclusão é de que inexiste óbice à inscrição dos devedores no CADIN (dentro, obviamente, das circunstâncias reveladas nos incisos respectivos).

(TRT 3ª R 8ª Turma 00298-2005-098-03-00-0 RO Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 03/09/2005 P.23).

69 RELAÇÃO DE EMPREGO

69.1 CARTÓRIO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. Os cartórios extrajudiciais, destinados à exploração de uma serventia, em decorrência do poder de delegação do Estado, mediante percepção de custas pagas diretamente pelos usuários, não possuem personalidade jurídica própria. Segundo o "caput" do artigo 236, da CR/88, "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público" (grifos acrescentados ao original). A expressão "caráter privado" consignada no referido preceito constitucional significa que o Estado não se reveste da qualidade de empregador, mas, sim, o titular do cartório, uma vez que é quem contrata, assalaria e dirige a prestação laboral. O preceito constitucional, em questão, é de eficácia plena, sendo auto-executável, no que diz respeito ao exercício privado dos serviços notariais e de registros, bem como ao regime celetista a ser adotado aos empregados do cartório, dispensando regulamentação via ordinária. Logo, mesmo antes da edição da Lei 8935/94, aos trabalhadores admitidos pelos cartórios extrajudiciais após a vigência da Constituição Federal de 1998 deveria ser observado o regime celetista, com o pagamento de todas as verbas trabalhistas de direito. Cabe ressaltar que o artigo 48 da Lei 8935/94 trata da hipótese de escreventes e auxiliares contratados antes da vigência da Constituição Federal, sob o regime estatutário, prevendo a possibilidade de optarem pelo regime celetista, o que não é o caso de

trabalhadores contratados sob a égide da nova Carta Constitucional, que prevê a adoção das normas de direito privado, ou seja, das regras da CLT. (TRT 3ª R 8ª Turma 01536-2004-022-03-00-5 RO Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior DJMG 30/07/2005 P.21).

69.2 COOPERATIVA - COOPERATIVISMO - DESCARACTERIZAÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Direito, que não se exaure na lei, é um conjunto de princípios, regras e institutos, formando uma unidade a partir de uma norma fundamental. A coerência do ordenamento jurídico é ao mesmo tempo uma qualidade e uma necessidade, cabendo ao intérprete afastar as antinomias. Preocupado, num primeiro momento, com o expansionismo do Direito do Trabalho, o legislador foi redundante, ao estatuir no art. 90, da Lei nº 5764/71, que qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, e num segundo momento, incidiu em idêntica superfetação jurídica, quando, acrescentando o parágrafo único ao art. 442, da CLT, dispôs que qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela. Nenhum instituto adquire ou perde configuração com um sim ou com um não. O Direito não admite o uso de tabela periódica, porque o que molda a sua essência é a realidade social, rica, diversificada, abundante, que não se satisfaz com frases afirmativas ou negativas. Cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de índole civil, constituídas para prestar serviços aos associados, e com as seguintes características: a variabilidade ou dispensa do capital social; o concurso dos sócios em número mínimo necessário à administração, sem limitação de número máximo; limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos, ainda que por herança; quorum para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de cooperados e não no capital social representado; direito de cada sócio a um só voto; distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo cooperado com a sociedade; indivisibilidade do fundo de reserva; admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços. Embora seja da essência da sociedade cooperativa a concessão de vários benefícios ou vantagens aos associados, na verdade, elas se resumem a um fator básico: a prestação direta de serviços aos associados, com a respectiva cobertura das despesas pelos mesmos, mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços, visando à potencialização do lucro, vale dizer, objetivando organizar, em comum e em maior escala, o potencial de sucesso econômico por parte de cada associado. Restando demonstrado que a contratação do Reclamante, por empresa intermediária, constituída sob a forma de sociedade cooperativa (Lei 5764/71 e artigo 442 da CLT), destinou-se a impedir a aplicação dos preceitos trabalhistas, caracteriza-se o vínculo empregatício. Em observância ao princípio da primazia da realidade, há de prevalecer o contrato que efetivamente rege a relação jurídica que vigorou entre as partes, afastando-se a fraude (artigo 9º da CLT). (TRT 3ª R 4ª Turma 01605-2004-009-03-00-0 RO Red. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 16/07/2005 P.13).

69.3 CORRETOR DE SEGUROS - CORRETOR DE SEGUROS. VEDAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM AS PESSOAS JURÍDICAS MENCIONADAS NO DL Nº 73/66. LIMITES

E DESTINATÁRIOS DAQUELA PROIBIÇÃO. É certo que há legislação vedando ao corretor de seguro de vida ou de capitalização ser diretor, sócio-administrador, procurador, despachante ou empregado de empresas de seguros ou capitalização, vedação que se estende aos sócios e diretores de empresas de corretagem de seguros ou capitalização (DL nº 73/66, art. 9º). Entretanto, isso não significa que, tendo qualquer daquelas pessoas trabalhado com a presença concomitante dos requisitos previstos na CLT, o vínculo empregatício não surja e deva ser proclamado, com todos os consectários legais. É que a proibição diz respeito à prestação dos serviços e não ao reconhecimento de relação de emprego, se configurados os pressupostos da lei (CLT, arts. 2º e 3º). Tanto que lei nenhuma dispõe que inexistente relação de emprego entre as pessoas e empresas mencionadas no art. 9º do já referido DL nº 73/66. E quando o legislador quis fixar a inexistência deste tipo de relação, foi claro, ao dispor, p. ex., no art. 100 da Lei 9504/97, que a contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes. Situação semelhante à dos autos resulta, p. ex., de vedação existente no Estatuto da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG, para que os membros daquela corporação prestem serviços, como empregados, para empresas privadas, sendo óbvio, nada obstante, que a proibição se dirige exclusivamente a eles, militares, daí porque nada impede que o Judiciário, se for o caso, reconheça a existência do vínculo. Neste sentido, aliás, a OJ nº 167, da SDI-I, do TST. (TRT 3ª R 2ª Turma 00248-2005-005-03-00-9 RO Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça DJMG 20/07/2005 P.19).

69.4 DOMÉSTICO - RELAÇÃO DE EMPREGO. NATUREZA. A lei 5859/72 considera empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa, no âmbito residencial. Continuidade pressupõe ausência de interrupção. E o trabalho realizado em até três dias por semana descaracteriza a continuidade. Desta forma, não é empregada aquela trabalhadora que presta serviços domésticos em residência familiar, de duas a três vezes por semana, pois ausente, na relação jurídica, um dos requisitos para sua configuração. (TRT 3ª R 7ª Turma 00482-2005-041-03-00-0 RO Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides DJMG 28/07/2005 P.15).

69.5 PEDREIRO - PEDREIRO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Não é empregado, mas empreiteiro autônomo o pedreiro que ajusta a execução de uma obra específica, a preço fechado, e presta serviços sem sofrer qualquer tipo de controle ou fiscalização pelo proprietário do prédio em construção. (TRT 3ª R 7ª Turma 02298-2004-075-03-00-0 RO Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar DJMG 18/08/2005 P.22).

70 RESCISÃO INDIRETA

RIGOR EXCESSIVO - RESCISÃO CONTRATUAL. ARTIGO 483, "b", DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A rescisão indireta, como pena máxima aplicada ao empregador, assim como a justa causa do empregado, depende de fato que se reveste de gravidade tal, que a continuidade do pacto laboral se torne impossível. Logo, não constitui causa para seu

reconhecimento procedimento do empregador que se dirige às pessoas em alto tom de voz ou com linguajar tido por inadequado, quando mantida, ainda assim, a relação de emprego por longo período, sem nenhum incidente e, de repente, torna-se insuportável a manutenção do vínculo. A própria falta de imediatidade entre a alegada falta e a reação da obreira demonstra a ausência da gravidade do fato. (TRT 3ª R 2ª Turma 00138-2005-044-03-00-0 RO Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral DJMG 06/07/2005 P.08).

71 RESPONSABILIDADE

CÔNJUGE SOBREVIVENTE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE DE SÓCIO DA EMPRESA. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. A comunhão dissolve-se pela morte de um dos cônjuges, e, assim que efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessa para o cônjuge sobrevivente a responsabilidade para com os credores do outro por dívidas que este houver contraído. Por outro lado, feita a partilha, respondem os herdeiros cada qual na proporção da parte que na herança lhe coube, exigindo do exequente prova nesse sentido, devendo, ainda, atentar para o prazo previsto no art. 1.032 do CCB. No caso, além de já superado o referido prazo, não há prova de que as quotas da empresa tenham sido transferidas à viúva, nem que tenha ela recebido parte da herança.

(TRT 3ª R 5ª Turma 02151-1992-007-03-00-8 AP Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 20/08/2005 P.11).

72 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Por ter agido com culpa in eligendo e in vigilando, deixando de fiscalizar a empresa contratada, observando e garantindo o cumprimento da legislação trabalhista, remanesce a responsabilidade imposta na origem, consoante emerge do disposto nos artigos 186 e 927, caput, do CCB c/c Enunciado 331, do c. TST, ainda que se admita tenha havido diligência na escolha e observância dos procedimentos exigidos pela Lei de Licitações, não havendo, também, que se falar na aplicação do artigo 71 da Lei 8666/93, como óbice à responsabilização. É que, com o advento da Lei nº 9032/95, dando nova redação ao artigo 71, da Lei 8666/93, há disposição expressa sobre a responsabilidade (solidária, inclusive), pelas contribuições previdenciárias - acessório que tem como principal a onerosidade do contrato de trabalho, capaz de captar o alcance obrigacional do fato gerador.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00269-2005-023-03-00-6 RO Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 20/08/2005 P.14).

73 REVELIA

NOMEAÇÃO DE CURADOR - REVELIA - CURADOR ESPECIAL. No processo do trabalho, não se aplica a regra do inciso II do art. 9º do CPC, que impõe a nomeação de curador especial ao revel citado por edital, porquanto não há omissão da legislação trabalhista (art. 793 c/c art. 844 e art. 769, todos da CLT).

(TRT 3ª R 3ª Turma 01189-2003-109-03-00-8 AP Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 23/07/2005 P.05).

74 SALÁRIO

SUBSTITUIÇÃO - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. REQUISITOS. Tratando-se o caso vertente de pedido de salário-substituição e não de equiparação salarial, não há que se falar em cumprimento dos requisitos previstos no artigo 461 da CLT. Para fazer jus o substituído ao salário do substituído, pouco importa se houve ou não o exercício de todas as atividades por ele desempenhadas, muito menos que o desempenho das tarefas tenha se dado com a mesma produtividade e qualidade, bastando, para fins de recebimento da diferença salarial daí decorrente, a comprovação da efetiva substituição.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01441-2004-030-03-00-6 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 10/09/2005 P.12).

75 SEGURO POR INVALIDEZ

NORMA COLETIVA - SEGURO - INVALIDEZ - NORMA CONVENCIONAL. Se a norma coletiva instituiu seguro por invalidez, causada por acidente (total ou parcial) ou doença (total), assim declarada pelo INSS, inexistente responsabilidade da empregadora pelo não pagamento do benefício pela seguradora, no caso de aposentadoria por invalidez por doença que não acarretou a incapacitação total para o trabalho.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00254-2005-095-03-00-1 RO Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 15/07/2005 P.08).

76 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

76.1 SINDICATO - LEGITIMIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A leitura do art. 8º, III, da CR, evidencia-nos a legitimidade dos Sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, pelo que, assegurada restou a substituição processual ampla, vindo em bom momento, portanto, o cancelamento do Enº 310 do C. TST. A limitação de atuação dos Sindicatos na propositura de ações coletivas encontra-se na contra-mão da história, visto que as demandas de massa permitem o acesso ao Judiciário de forma rápida e uniforme, desafogando-o de milhares de reclamatórias individuais. No pleito em que reivindica para os substituídos o retorno do pagamento de anuênio assegurado por força do contrato de trabalho e dos instrumentos coletivos, não está o Sindicato a defender direito coletivo, mas direitos individuais

homogêneos, pelo que, não se podendo sequer cogitar da necessidade de autorização dos substituídos, apresentação de rol, pré-autorização assemblear, ou qualquer restrição ao legítimo direito de representação da categoria. E, em se tratando de direito individual homogêneo, está ele inserto nos direitos da categoria, ainda que o seja de pequena fração dela, como no caso dos autos. Ademais, tal interpretação atende à garantia fundamental estabelecida por meio do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da CR, que dispõe sobre a razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (TRT 3ª R 5ª Turma 01450-2004-099-03-00-8 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 27/08/2005 P.16).

76.1.1 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. Com o cancelamento da Súmula 310/TST, a substituição processual se dá agora de forma ampla e irrestrita, bem como independe de expressa e prévia autorização dos sindicalizados. A propósito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete máximo da Constituição, vem decidindo que o inciso III do art. 8º. da nossa Carta Magna, prevê a hipótese de legitimação extraordinária, admitindo a substituição processual pelos sindicatos, sem qualquer restrição. Em razão do posicionamento adotado pelo STF, o TST alterou seu entendimento acerca da legitimidade dos sindicatos para ingressarem com reclamação trabalhista, como substituto processual, cancelando o Enunciado 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no Diário do Judiciário em 01.10.2003. Desse modo, o sindicato, como substituto processual da categoria, é o titular do direito de ação e pode exercê-lo de forma ampla e irrestrita, porque assim está autorizado pela norma Constitucional retro invocada, que clama por uma interpretação consentânea com o momento atual, apta a lhe imprimir efetividade. (TRT 3ª R 2ª Turma 00602-2004-102-03-00-3 RO Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson DJMG 08/07/2005 P.07).

77 SUCESSÃO TRABALHISTA

77.1 ARRENDAMENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONFIGURAÇÃO - ARRENDAMENTO. Existe a sucessão de empresas, para os efeitos trabalhistas, quando a transferência incide sobre a organização do trabalho, não havendo necessidade da transferência de domínio da empresa. Assim, no arrendamento quando o arrendatário assume a direção do empreendimento, dando continuidade às atividades da empresa, torna-se indissociável a sucessão trabalhista. Não descaracteriza a sucessão a circunstância de não existir vinculação jurídico-societária entre o sucessor e o sucedido. (TRT 3ª R 4ª Turma 00355-2005-040-03-00-4 RO Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 30/08/2005 P.17).

77.2 CARACTERIZAÇÃO - I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EQUÍVOCO NA APRECIÇÃO DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO. PROVIMENTO. Constatado equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de petição interposto, o qual não havia sido conhecido por esta Eg. Turma, impõe-se o provimento dos embargos de declaração opostos, conferindo-lhes efeito modificativo, na forma do artigo 897-A da CLT, para que seja conhecido e julgado o apelo. II - SUCESSÃO TRABALHISTA. OCORRÊNCIA. Na

economia moderna, o patrimônio imaterial de uma empresa, representado substancialmente pela sua marca, industrial ou comercial, não raro significa mais do que todo o conjunto de seu patrimônio material. É o que se verifica, a título de exemplo, com empresas multinacionais, cuja produção fragmenta-se através de várias empresas situadas, na maior parte, em países de terceiro mundo, onde a mão-de-obra é mais barata, enquanto a detentora da marca apenas comercializa os produtos, possuindo, como patrimônio, substancialmente, apenas a marca. Nesse contexto, a transferência da marca, maior patrimônio de empresa, revela a ocorrência da sucessão trabalhista, principalmente se considerarmos que a executada encerrou suas atividades e não permaneceu com patrimônio físico suficiente à satisfação de suas obrigações.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01626-1999-010-03-00-8 ED Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 06/09/2005 P.20).

77.2.1 SUCESSÃO TRABALHISTA - CARACTERIZAÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA. Verifica-se a ocorrência da sucessão trabalhista, à luz do nosso direito positivo, quando houver alteração na estrutura jurídica da empresa ou quando se verificar mudança na sua propriedade, com continuidade de suas atividades e dos contratos de trabalho. O fato de duas empresas, completamente distintas, embora com o mesmo objetivo social, alugarem, sucessivamente, a mesma unidade industrial, não caracteriza a sucessão trabalhista, mormente quando não provada a transferência da unidade econômico- produtiva e nem a continuidade da prestação de serviço.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01115-2004-129-03-00-7 RO Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 16/07/2005 P.21).

78 TELEMARKETING

78.1 HORA EXTRA - HORAS EXTRAS - INTERVALO DE DIGITADOR - OPERADORA DE TELEMARKETING. Não se pode pretender equiparar a situação dos operadores de call center, mesmo que também utilizem o computador como meio de trabalho, com as funções permanentes do digitador, porque, para o operador de telemarketing, o computador serve apenas como suporte para as atividades que são exercidas predominantemente ao telefone, intercalada com digitação, possuindo sucessivas pausas para processamento de chamadas, não se aplicando a esses profissionais a jornada reduzida prevista no artigo 227, da CLT.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00536-2003-104-03-00-3 RO Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 20/08/2005 P.15).

78.2 INTERVALO DE INTRAJORNADA - OPERADOR DE TELEMARKETING - ART. 72 DA CLT - INAPLICABILIDADE. A atividade laboral do operador de telemarketing coloca-o fora do alcance das disposições do art. 72 da CLT, da Portaria nº 3.751/90 do MTE, que deu nova redação à Norma Regulamentadora (NR) nº 17, e do Enunciado 346 do TST. Esses preceitos aplicam-se apenas àqueles que laborem ininterruptamente em atividade específica e contínua de digitação (entrada de dados), em face da natureza estafante da função e tendo em conta os riscos que pode causar à saúde do trabalhador; daí a obrigatoriedade dos intervalos no decorrer da jornada. O mesmo não ocorre com o operador de telemarketing que tenha sua atividade pulverizada no atendimento telefônico

a clientes, prestando informações, oferecendo produtos e serviços da empresa, solucionando problemas relativos a cobranças, fazendo consultas, etc., e digitando apenas de forma intercalada.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01327-2004-035-03-00-8 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 01/09/2005 P.13).

79 TERCEIRIZAÇÃO

79.1 ISONOMIA SALARIAL - TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA. O princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição, assegura a igualdade de todos perante a lei e obriga conferir tratamento igual aos trabalhadores que se encontram prestando serviços sob condições idênticas. Nesse contexto, o trabalhador contratado por interposta pessoa, que exerce atribuições em condições de igualdade com empregados do tomador, deve ter reconhecido o direito às mesmas vantagens percebidas por esses últimos. A terceirização de mão-de-obra, mesmo lícita, não pode servir de instrumento de redução de custos de mão-de-obra, se isto implicar violação do referido princípio constitucional de isonomia. O tratamento isonômico, nesse caso, também conta com o respaldo da previsão contida no artigo 12 da Lei 6019/74, aplicado analogicamente. Se o trabalhador temporário tem essa proteção assegurada em preceito legal expresso, não é razoável excluir os trabalhadores terceirizados que prestam serviços de forma permanente a um tomador determinado.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00402-2005-010-03-00-8 RO Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar DJMG 04/08/2005 P.14).

79.2 LICITUDE - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - OPERADOR DE TELEMARKETING - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CATEGORIA DE BANCÁRIO. Lícita a terceirização de atividade que não corresponde à atividade-fim da empresa tomadora de serviços. Trabalhador contratado por empresa atuante no ramo de telemarketing, passando a prestar serviços especializados a instituições bancárias, sem se imiscuir nas atividades fundamentais delas, não atrai a quadra da categoria dos bancários. O enquadramento sindical ata-se à atividade econômica preponderante da empresa, não à volição do laborista. Se o trabalho destinava-se estritamente à atividade-meio do Banco tomador dos serviços, não encorpa fraude à lei tuitiva esse lado renovador terceirizante nas relações empresa/trabalhador. Logo, o local de trabalho não transforma o operador de telemarketing em bancário, já que tais fatos não modificam o objeto social da empresa fornecedora dos serviços especializados.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00306-2005-010-03-00-0 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 11/08/2005 P.11).

80 UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

INCIDENTE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. A teor do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região, as partes, no prazo de recurso ou das contra-razões, e o Ministério Público do Trabalho, ao emitir parecer, poderão suscitar o

incidente, comprovando divergências já configuradas, ainda que da mesma Turma. Tem-se, pois, que para ser instaurado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência é necessário que exista no âmbito do Tribunal divergência relevante e iterativa, bem como uma verdadeira divisão quanto ao entendimento da matéria que se pretende uniformizar. Assim, suscitado pelo reclamante o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deveria a parte ter cuidado de colacionar aos autos decisões favoráveis e contrárias à tese de recurso, o que não ocorreu. E, embora realmente haja posicionamentos diversos quanto à existência ou não da relação de emprego dos corretores da Golden Cross, o que se observa é uma oscilação nos julgamentos proferidos, não se podendo dizer, ainda, que haja uma cisão quanto ao posicionamento a ser adotado, mesmo porque a matéria recorrida, relação de emprego, depende, exclusivamente, da prova produzida. Não conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência por não preencher os requisitos elencados no Ato Regimental deste Regional.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00612-2004-007-03-00-2 RO Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 13/08/2005 P.05).

81 VALE TRANSPORTE

81.1 INDENIZAÇÃO - VALE-TRANSPORTE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. As normas trabalhistas devem ser interpretadas no sentido de conceder aos trabalhadores os benefícios e direitos nelas previstos e não de forma a obstar seu exercício. Embora o art. 7º, incisos I e II do Decreto 95.247/87, que regulamentou as leis que instituíram o vale-transporte, estabeleça como condição de exercício daquele direito que o empregado informe por escrito ao empregador seu endereço residencial e a linha de transporte utilizada no trajeto de ida e volta do trabalho, isto não quer dizer que ao empregador (a parte que tem melhores condições de produzir prova documental, em qualquer relação de emprego) baste alegar em juízo que seus empregados não se interessaram pelo recebimento daquela vantagem, sem nada precisar provar. É que não se pode atribuir à parte hipossuficiente o onus probandi do cumprimento de requisito meramente formal para a fruição de direito cogente, de incidência genérica e imperativa a toda relação empregatícia, sendo razoável presumir que seu exercício é de interesse de todo e qualquer trabalhador. Nesta linha de raciocínio, cabe sempre por inteiro à empregadora, em princípio, o ônus de provar concretamente em juízo o fato extraordinário de que o empregado não pleiteou a totalidade dos vales-transporte necessários ao deslocamento casa-trabalho e vice-versa. Não se desvincilhando do encargo, é devida a indenização substitutiva do direito vindicado.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00174-2005-026-03-00-1 RO Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 23/07/2005 P.20).

81.2 PROVA - VALES-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. Tratando-se o vale-transporte de um benefício legal e, portanto de concessão obrigatória pelo empregador, é deste o encargo probatório no que tange à demonstração de que o empregado não necessita do benefício. Embora os incisos I e II do artigo 7º do Decreto nº 95.427/87 exijam que o empregado informe seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte que pretende utilizar no percurso residência-trabalho, a ausência de fornecimento dos

dados pelo empregado não isenta o empregador quanto à sua obrigação contratual. É que não se pode atribuir ao empregado, hipossuficiente, o ônus de demonstrar em juízo o cumprimento do requisito formal, cumprindo ao empregador, que tem melhores condições de produzir prova documental, no contexto da relação de emprego, diligenciar para que o empregado lhe forneça declaração de que não necessita, por qualquer motivo, da aludida vantagem. Ademais, a presunção é de que o empregado tenha interesse em receber o vale-transporte, eis que, do contrário, terá que arcar com os custos do deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Destarte, afasta-se a aplicação da OJ 215, da SDI-1, do TST, porque o empregador somente estará desobrigado do fornecimento, quando apresentar provas consistentes e expressas acerca da renúncia do benefício. Em que pese tudo isso, a declaração da Reclamante, no sentido de que ia a pé para o trabalho induz à conclusão de que não necessitava do benefício. (TRT 3ª R 4ª Turma 00550-2005-067-03-00-3 RO Rel. Juíza Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt DJMG 09/08/2005 P.18).

82 VIGIA

VIGILANTE - DIFERENCIAÇÃO - GILANTE. VIGIA. CONFIGURAÇÃO. As funções de vigilante e vigia não se confundem. A primeira é exercida por profissional qualificado, que exige habilitação e treinamento em curso de formação profissional e de autorização legal para o porte e o uso de arma de fogo em serviço (art. 19, inciso II, da Lei nº 7102/83), e tem, entre as suas obrigações, a de combater a ofensa ao patrimônio e à segurança das pessoas colocadas sob a sua guarda (proteção da vida e do patrimônio), o que exige complexidade e periculosidade maiores. Já a função de vigia é mais branda, pois que não exige autorização para o porte de arma nem a preparação específica e, muito menos, que reprima o ataque empreendido ao patrimônio e às pessoas pelos delinqüentes. O vigia somente toma conta do estabelecimento, fazendo a fiscalização do local, executando, portanto, atividades mais brandas e de modo menos ostensivo. (TRT 3ª R 7ª Turma 01469-2004-086-03-00-8 RO Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides DJMG 23/08/2005 P.16).

4 – ARTIGOS DE PERIÓDICOS INDEXADOS PELA BIBLIOTECA DO TRT-3ª REGIÃO

ADIERS, Leandro Bittencourt. A atual dimensão das garantias constitucionais fundamentais do devido processo legal e da ampla defesa em face da nova redação do Art. 185 do Código de Processo Penal. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/DF**, Brasília, v.17, n.8, p.35-41, ago. 2005.

ALA, Davi Alvarenga Balduino. Ações afirmativas no Brasil: sistema de cotas, amplitude constitucionalidade. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/DF**, Brasília, v.17, n.8, p.125-153, ago. 2005.

ALBUQUERQUE, Francisca Rita Alencar; FROTA, Vivian Maria Oliveira da . A Aids e as relações de trabalho: reflexões sobre a eficácia da proteção legal. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.56-58, jan./jul. 2005.

ALEMÃO, Ivan. Adicional de insalubridade: ônus da prova e laudo técnico. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1086, p.4-6, set. 2005.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. Técnicas de reprodução assistida e o biodireito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.838, p.87-100, ago. 2005.

ALMEIDA, Amador Paes de; CUNHA, Sólon de Almeida. Os direitos trabalhistas na recuperação judicial e na falência do empregador. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.8, p.938-944, ago. 2005.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. Arbitragem na Justiça Laboral. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1077, p.5-7, jul. 2005.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. A essência da Justiça do Trabalho e o inciso I do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 (parte II). **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.34, n.37, p.343-342, set. 2005.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. A essência da Justiça Trabalhista e o inciso I do art. 114 da Constituição Federal de 1988: (parte I). **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.34, n.36, p.335-334, set. 2005.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. Súmula vinculante. **Justiça do Trabalho**, São Paulo, v.22, n.260, p.64-73, ago. 2005.

ALMEIDA, Dayse Coelho. Arbitragem na Justiça Laboral. **Trabalhista**, Rio de Janeiro, v.6, n.67, p.7-9, jul. 2005.

ALMEIDA, Lucilde D'Ajuda Lyra de. A negociação coletiva como instrumento de harmonização das relações de trabalho. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.150-152, jan./jul.

2005.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. O princípio jurídico constitucional fundamental da dignidade humana no Direito do Trabalho. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.34, n.33, p.307-302, ago. 2005.

ALVARES, Maria Lúcia Miranda. Incorporação de quintos/décimos com base na MP nº 2.225-45. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.7, p.801-807, jul. 2005.

ALVES, Alex Neyes Maxiani. O alcance da aplicação do art. 42 da LRF para os compromissos assumidos decorrentes da execução de objeto de convênio celebrado entre o Município e o Governo Federal. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.7, p.779-783, jul. 2005.

ALVES, Ricardo Luiz. Contrato de trabalho e a qualificação profissional do empregado: expurgo sobre o FGTS. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1087, p.11-12, set. 2005.

ALVES, Ricardo Luiz. Execução de créditos trabalhistas. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1078, p.9-10, jul. 2005.

ALVES, Ricardo Luiz. A reclamação correicional trabalhista e a exigência de provas pré-constituídas. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1081, p.16, ago. 2005.

ALVES, Ricardo Luiz. Renúncia e transação dos créditos trabalhistas pelo empregados reconhecidos em juízo. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1085, p.4-5, set. 2005.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Novas competências trabalhistas na EC n. 45 e Direito Intertemporal: direito do empregado X interesse do empregador. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1084, p.7-8, set. 2005.

ANDOLINA, Italo Augusto. Il "giusto processo" nell'esperienza italiana e comunitaria. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.126, p.95-113, ago. 2005.

ANDRADE, Adalberto Guedes Xavier de. A aplicabilidade do princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito no Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.126, p.219-245, ago. 2005.

ANDRADE, Rodrigo César Silva de. Súmula vinculante: a problemática do engessamento do Direito. **Revista da AMATRA VI**, Recife, v.9, n.23, p.42-55, ago. 2005.

ANSELMO, Willio Campos. Constituição econômica comunitária. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.14, p.534-530, jul. 2005.

ANSELMO, Willio Campos. Constituição econômica comunitária. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.14, p.534-530, jul. 2005.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O controle da constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal à luz da Teoria dos Poderes Neutrais. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.38-41, jan./jul. 2005.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. As parcerias público-privadas - PPPs no Direito Positivo Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.839, p.11-46, set. 2005.

ARAÚJO, Gisele Ferreira de. Flexibilização do Direito Laboral. **Genesis**, Curitiba, v.25, n.148, p.657-678, jul./ago. 2005.

ARENHART, Sérgio Cruz. Reserva de quotas, pelo critério racial, para o exame vestibular - Princípio da isonomia - Princípio do promotor natural (Parecer). **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.126, p.141-151, ago. 2005.

AROUCA, José Carlos da Silva. Justiça do Trabalho: competência para matéria sindical. **Synthesis**, São Paulo, n.41, p.133-135, jan./jul. 2005.

AROUCA, José Carlos. Reforma sindical e democracia. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.119, p.151-162, jul./set. 2005.

AROUCA, José Carlos. Sindicato e representatividade ou cabra marcado para morrer. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.7, p.8-9, jul. 2005.

AROUCA, José Carlos. Sindicato e representatividade: ou cabra marcado para morrer. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1080, p.6-7, ago. 2005.

AROUCA, José Carlos. Unicidade sindical: socialismo ou fascismo?. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.17, n.193, p.5-9, jul. 2005.

ARRUDA, Rejane Alves de. Regime disciplinar diferenciado: três hipóteses e uma sanção. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.15, p.463-461, ago. 2005.

ARRUZZO, Vicente Carvalho. Cláusulas especiais e sua aplicabilidade no Direito do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.261, p.13-24, set. 2005.

ASSIS, Olney Queiroz. A razão instrumental e as razões entre sociedades. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.41-43, jan./jul. 2005.

BACELAR, Hugo Leonardo Duque. Da retenção dos recursos especial e extraordinário e sua problemática. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.15, p.467-463, ago. 2005.

BANDEIRA, Marcos. Prescrição antecipada numa perspectiva processual constitucional. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.16, p.492-489, ago. 2005.

- BARBAGELATA, Héctor-Hugo. Tendências dos processos trabalhistas na América Latina: "Tendências de los procesos laborales en Iberoamérica". **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.35-37, jan./jul. 2005.
- BARBOSA, Edna Maria Fernandes. Fraude à execução: uma noção geral. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.97-99, jan./jul. 2005.
- BARRETO, Maritônio. Jutiteombudsman ... "toda unanimidade é burra". **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1079, p.10, ago. 2005.
- BARROS, Alice Monteiro. Protecionismo legal e os efeitos no mercado de trabalho da mulher. **Synthesis**, São Paulo, n.41, p.120-122, jan./jul. 2005.
- BARROS, Cássio Mesquita. A empresa no novo Código Civil. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.44-46, jan./jul. 2005.
- BARROS, Cássio Mesquita. Representatividade dos sindicatos. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.142-144, jan./jul. 2005.
- BARROS, Eduardo Bastos de. A nova Lei de Falências e os processos em curso quando de sua vigência. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.16, p.488-487, ago. 2005.
- BARROS, José F. S. O medo da aposentadoria. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1080, p.12, ago. 2005.
- BASTOS, Wilson Tavares. Impossibilidade de arguição de suspeição por parentesco e matéria de Ordem Pública na CLT: incompatibilidades. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1082, p.10 - 11, ago. 2005.
- BATISTA, Rogério Ramos; REZENDE, Fábio Teixeira. A Reforma do Judiciário: e a competência para o julgamento das ações de servidores públicos. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.8, p.3-4, ago. 2005.
- BAYLOS, Antonio. Sobre la constitución del trabajo española. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.119, p.257-284, jul./set. 2005. Idioma: Espanhol.
- BECHO, Renato Lopes. Ensaio sobre o conceito constitucional de tributo. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.18, p.696-694, set. 2005.
- BELTRAN, Ari Possidonio. Direito do Trabalho: limites do poder diretivo e outras questões da atualidade. **Trabalhista**, Rio de Janeiro, v.6, n.68, p.9-20, ago. 2005.
- BEMVENUTI, Leandro de Azevedo. Direito ao adicional de risco enquanto norma compensatória às condições de trabalho do portuário. **Justiça do Trabalho**, São Paulo, v.22, n.260, p.44-63, ago. 2005.

- BEMVENUTI, Leandro de Azevedo. NR-29 enquanto fonte legal geradora de direito ao adicional de periculosidade ao trabalhador portuário. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.119, p.360-365, jul./set. 2005.
- BERIZONCE, Roberto O. Luces y sombras del proceso civil contemporaneo. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.126, p.83-94, ago. 2005. Idioma: Espanhol.
- BERNEGOZZI JÚNIOR, Walter. A Responsabilidade do Contador no novo Código Civil. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.9, n.101, p.14, jul. 2005.
- BERZOINI, Ricardo. Travessia para a dignidade. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1077, p.10, jul. 2005.
- BERZOINI, Ricardo. Travessia para a dignidade. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.7, p.10, jul. 2005.
- BIM, Eduardo Fortunato. Composição partidária proporcional nas Comissões Parlamentares (CF, Artigo 58, § 1º) e o pensamento do possível: o direito da minoria à efetivação da CPI. **Direito Público**, Brasília, v.3, n.9, p.33-52, jul./set. 2005.
- BIN, Júlio. Desenvolvimento: treinamento ou entretenimento?. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1081, p.17, ago. 2005.
- BLUM, Renato M. S. Opice; VAINZOF, Rony. O monitoramento de e-mails e a decisão do TST. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.9, n.101, p.13, jul. 2005.
- BLUM, Renato Opice; VAINZOF, Rony. Monitoramento de e-mails. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.34, n.35, p.327, set. 2005.
- BOCCHI JÚNIOR, Hilário. Os valores intrínsecos na interpretação do Direito Previdenciário. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.39, n.31, p.287-277, ago. 2005.
- BOEIRA, Alex Perozzo. Ação rescisória de decisão proferida em Juizado Especial Federal: viabilidade e competência para julgamento. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.36, p.50-54, jul./ago. 2005.
- BOLLMANN, Vilian. Requisitos para averbação de tempo de serviço de sócios-cotistas no RGPS. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.8, p.20-22, ago. 2005.
- BOMFIM, Benedito Calheiros. A Emenda Constitucional 45/04 põe em risco a sobrevivência da Justiça do Trabalho. **O Trabalho**, Curitiba, n.102, p.2839-2841, ago. 2005.
- BOMFIM, Benedito Calheiros. Extinção ou manutenção do quinto constitucional?. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1084, p.14, set. 2005.
- BOMFIM, Benedito Calheiros. Extinção ou manutenção do quinto constitucional?. **Justiça**

do Trabalho, Porto Alegre, v.22, n.261, p.10-12, set. 2005.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. Breve análise das sentenças civis ineficazes "ope legis". **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.838, p.101-113, ago. 2005.

BORGES, Flávio Marcelo Sérvio. Recurso extraordinário contra provimentos liminares: (in)admissibilidade. **Revista da Justiça Federal do Piauí**, Teresina, v.2, n.1, p.33-40, jan./jul. 2005.

BRAGA, Ricardo Peake. Diretores de sociedades anônimas e a participação em lucros ou resultados da Lei nº 10.101/00. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.14, p.422-420, jul. 2005.

BRAGA, Ricardo Peake. Os diretores de sociedades anônimas e a participação em lucros ou resultados da Lei nº 10.101/2000. **Coletânea Trabalhista IOB Jurídica**, Rio de Janeiro, v.3, n.14, p.17-21, jul. 2005.

BRITO JÚNIOR, William de Almeida. A competência para processar e julgar ação de danos morais e materiais: decorrentes de acidente de trabalho em face do empregador. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1083, p.10-11, ago. 2005.

BUSNELLI, Francesco. Pessoa humana e responsabilidade civil no novo Código Brasileiro: "Persona umana e responsabilità civile nel nuovo Codice Brasiliano". **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.31-35, jan./jul. 2005.

CABRAL, Antônio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.126, p.59-81, ago. 2005.

CABRAL, Victor Hugo. As peculiaridades do contrato de trabalho dos professores no ordenamento jurídico brasileiro. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.16, p.487-484, ago. 2005.

CABRAL, Victor Hugo. As peculiaridades do contrato de trabalho dos professores no ordenamento jurídico brasileiro. **Coletânea Trabalhista IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.16, p.6-11, ago. 2005.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. A ilicitude e as fontes obrigacionais: análise do art. 187 do novo Código Civil Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.838, p.114-129, ago. 2005.

CAIXETA, Sebastião Vieira. Competência para julgar ações decorrentes de acidentes do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.7, p.785, jul. 2005.

CALDEIRA, Adriano. Litisconsórcio ativo necessário. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.37, p.52-63, set./out. 2005.

CALLEGARI, André Luís. Gestão temerária e o risco permitido no Direito Penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.837, p.409-416, jul. 2005.

CALVO, Adriana. A natureza jurídica dos planos de opções de compra de ações no Direito do Trabalho: "employee stock option plans". **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.9, p.1126-1130, set. 2005.

CAMARA, Maria A. Oliveira de Arruda. CLT + Alt + Del: parâmetro incorreto - vigilância virtual no ambiente de trabalho e a decisão do TST. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1083, p.5-6, ago. 2005.

CAMARA, Maria Amália Oliveira de Arruda. Vigilância virtual no ambiente de trabalho e a decisão do TST. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.7, p.5-7, jul. 2005.

CAMBI, Eduardo. Inversão do ônus da prova e tutela dos direitos transindividuais: alcance exegético do art. 6º, VIII, do CDC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.127, p.101-105, set. 2005.

CAMMAROSANO, Márcio. Servidores Públicos: um enfoque atual. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.7, p.761-770, jul. 2005.

CAMPOS, Adriana Lima de. O Mandado de Segurança e o aumento da competência da Justiça do Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.17, n.194, p.41-45, ago. 2005.

CAMPOS, Adriana Lima de. O Mandado de Segurança. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1077, p.8-9, jul. 2005.

CAMPOS, José Miguel de. Emenda Constitucional nº 45/2004 e Poder Normativo da Justiça do Trabalho. **O Trabalho**, Curitiba, n.103, p.2879-2892, set. 2005.

CANTALICE, Maria Izabel Barros. Algumas considerações sobre a sistemática da prova na legislação de Previdência Social geral no Brasil. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.34, n.38, p.351-349, set. 2005.

CARDONE, Marly A. Histórico da Previdência Complementar. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.296, p.429-433, jul. 2005.

CARDOSO, Daniel Gatschinigg. Inconstitucionalidade da inclusão das receitas de exportação na base de cálculo da CSLL. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.13, p.495-487, jul. 2005.

CARLI, Vilma Maria Inocêncio. A flexibilização nos contratos de trabalho em tempo globalizado. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1085, p.6-7, set. 2005.

CARLI, Vilma Maria Inocêncio. A flexibilização nos contratos de trabalho em tempo globalizado. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.7, p.3-4, jul. 2005.

CARMO, Erick de Paula. Cargo de confiança e altos empregados: situação jurídica no contexto das normas celetistas. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.9, p.1120-1125, set.

2005.

CARMO, Júlio Bernardo do Carmo. Da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho competência absoluta ou condicionada?. **O Trabalho**, Curitiba, n.102, p.2832-2838, ago. 2005.

CARMO, Júlio Bernardo do. Da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho: competência absoluta ou condicionada?. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.7, p.786-791, jul. 2005.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Arbitragem Cláusula compromissória Cognição e "imperium" Medidas cautelares e antecipatórias Civil "law" e "common law" Incompetência da Justiça Estatal (Parecer). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.839, p.129-141, set. 2005.

CARRARO, Ulisses. Os caminhos da terceirização legal. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1077, p.4, jul. 2005.

CARRARO, Ulisses. Terceirização, é hora de avançar. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1082, p.9, ago. 2005.

CARVALHO, Andrea Melo de. O Princípio da Razoabilidade como instrumento de proteção patrimonial das entidades familiares advindas da união homossexual. **Revista da Justiça Federal do Piauí**, Teresina, v.2, n.1, p.65-75, jan./jul. 2005.

CARVALHO, Kátia Cilene de. Da tentativa a teoria objetiva individual à luz do ordenamento jurídico-penal pátrio. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.839, p.444-461, set. 2005.

CASTAN, Vitor Manoel. Relação de trabalho: necessidade de uma base de comparação. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1076, p.4-5, jul. 2005.

CASTRO, Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de. A concretização da proteção da maternidade no Direito do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.8, p.945-967, ago. 2005.

CASTRO, Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de. Relação de emprego através da internet. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.11-15, jan./jul. 2005.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. A extinção do Poder Normativo da Justiça do Trabalho pela EC 45/2004. **Genesis**, Curitiba, v.25, n.148, p.708-714, jul./ago. 2005.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Aspectos da dimensão social no Mercosul. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.261, p.34-45, set. 2005.

CAVALCANTE, Patrícia de Medeiros Ribeiro. As ações sincréticas previstas pela Lei n.

- 10.444/2002. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.259, p.7-14, jul. 2005.
- CECHIN, José. Previdência Complementar capitalizada no serviço público: convergência entre regimes. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.298, p.598-611, set. 2005.
- CHAVES, Luciana Dória de Medeiros. As custas nos embargos de terceiro: incidente na execução na Justiça do Trabalho. **Revista da AMATRA VI**, Recife, v.9, n.23, p.38-41, ago. 2005.
- COELHO, Bernardo Leôncio Moura. Jornada de trabalho dos aprendizes: a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 432 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.2, p.174-187, maio/ago. 2005.
- COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A realidade do trabalho educativo no Brasil. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.9, p.1065-1073, set. 2005.
- COELHO, Inocêncio Mártires. Noções básicas de técnica jurídica. **Direito Público**, Brasília, v.3, n.9, p.99-115, jul./set. 2005.
- COELHO, Luciano Augusto de Toledo. "Atividade Jurídica" e o Princípio do Livre Acesso. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.259, p.70-71, jul. 2005.
- COELHO, Marcus Vinicius Furtado. O Judiciário hoje e os objetivos da reforma processual civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.126, p.119-123, ago. 2005.
- COPOLA, Gina. Empréstimos a servidores estatutários, com desconto em folha de pagamento. **Synthesis**, São Paulo, n.41, p.105-107, jan./jul. 2005.
- CORREIA, André de Luizi. Em defesa da penhora "on line". **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.125, p.92-152, jul. 2005.
- CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; SANTOS, Marisa Ferreira dos. Em busca do conceito constitucional de dependência. **Coletânea Trabalhista IOB Jurídica**, Rio de Janeiro, v.3, n.13, p.1-17, jul. 2005.
- COSTA, Giordano Resende. Ação declaratória incidental. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.36, p.55-63, jul./ago. 2005.
- COSTALUNGA, Danilo Alejandro Mognoni. Taxação dos inativos - do racional ao irracional. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.259, p.120-122, jul. 2005.
- COUTINHO, Grijalbo Fernandes. A Reforma Trabalhista. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.58-59, jan./jul. 2005.
- COUTO, Alessandro Buarque. Atividade jurídica: Art. 93, I, da CF/88 sob a ótica da RA nº 1.046/05 do TST. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1076, p.6, jul. 2005.

COUTO, Alessandro Buarque. O direito a uma Defensoria Pública Trabalhista. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1078, p.8, jul. 2005.

COUTO, Marilene Abreu. Previdência Complementar capitalizada no serviço público: convergência entre regimes. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.298, p.598-611, set. 2005.

COUTO, Marilene Abreu. A Previdência Social e o poder de transpensar. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.298, p.612-615, set. 2005.

CREMONESI, André. A discriminação de trabalhadores negros ou pardos e a inversão do ônus da prova em juízo. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.9, p.1084-1087, set. 2005.

CREMONESI, André. Inserção dos trabalhadores negros no mercado de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.7, p.846-847, jul. 2005.

CUNHA, Eurípedes Brito. Embargos de declaração - conhecimento e não-conhecimento - consequências. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.17, p.514-513, set. 2005.

CUNHA, Eurípedes Brito. Embargos de declaração - conhecimento e não-conhecimento - consequências. **Coletânea Trabalhista IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.17, p.15-21, set. 2005.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Recurso especial. Mandado de segurança. Inviabilidade de justificação de prova testemunhal como meio para demonstração de direito líquido e certo. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.126, p.205-218, ago. 2005.

CUNHA, Maria Inês M. S. Alves da. Os direitos de personalidade e o contrato individual de trabalho. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.114-116, jan./jul. 2005.

DALLEGRAVE Neto, José Affonso. A nova competência trabalhista para julgar Mandados de Segurança, Habeas Corpus e Habeas Data. **O Trabalho**, Curitiba, n.101, p.2788-2790, jul. 2005.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. O Ministério Público do Trabalho frente a ampliação de competência da Justiça do Trabalho: uma visão crítico-constructiva. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.7, p.811-817, jul. 2005.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. O sistema dos precatórios e a efetividade do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.127, p.81-100, set. 2005.

DEL CLARO, Roberto. Devido processo legal - direito fundamental, princípio constitucional e cláusula aberta do sistema processual civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.126, p.260-294, ago. 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo sem reciprocidade: a política pública de destruição do emprego. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.8, p.915-937, ago. 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.39, n.30, p.269-265, jul. 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. O fim do trabalho e do emprego no capitalismo atual - realidade ou mito?. **O Trabalho**, Curitiba, n.103, p.2906 - 2926, set. 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. Globalização e hegemonia: cenários para a desconstrução do primado do trabalho e do emprego no capitalismo contemporâneo. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.17, n.194, p.5-24, ago. 2005.

DEMO, Roberto Luis Luchi; SOMARIVA, Maria Salute. Essência e desenvolvimento da incapacidade como fato jurídico-previdenciário e a rejeição da MP nº 242. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.298, p.589-597, set. 2005.

DEMO, Roberto Luís Luchi; SOMARIVA, Maria Salute. Essência e desenvolvimento da incapacidade como fato jurídico-previdenciário e a rejeição da Medida Provisória nº 242. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.9, p.14-19, set. 2005.

DEMO, Roberto Luis Luchi; SOMARIVA, Maria Salute. Pensão por morte previdenciária - aspectos materiais e processuais - atualidades, sucessão legislativa e jurisprudência dominante. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.17, n.194, p.141-150, ago. 2005.

DIAS, Fabrício Lopes. Competência jurisdicional: relação de trabalho X relação de consumo. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.8, p.24-25, ago. 2005.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.127, p.75-79, set. 2005.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. Empréstimos aos aposentados e pensionistas do INSS: violação do direito à velhice digna. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.17, n.194, p.46-48, ago. 2005.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. Natureza jurídica dos pareceres e das consultas: responsabilidade civil, administrativa e penal do advogado. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.15, p.571-564, ago. 2005.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. Natureza jurídica dos pareceres e das consultas: responsabilidade civil, administrativa e penal do advogado. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.37, p.36-51, set./out. 2005.

DINIZ, José Janguê Bezerra. Pedido de providência perante os Tribunais Trabalhistas. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.8, p.26-27, ago. 2005.

DUARTE, Juliana Bracks; KAUFMAN, Leonardo. Os turnos ininterruptos de revezamento e a jornada de trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.261, p.25-33, set. 2005.

DUARTE, Juliana Bracks. Algumas considerações sobre o vale-transporte eletrônico. **Justiça do Trabalho**, São Paulo, v.22, n.260, p.36-43, ago. 2005.

DUARTE, Juliana Bracks. O trabalho no domicílio do empregado: controle da jornada e responsabilidade pelo custeio dos equipamentos envolvidos. **O Trabalho**, Curitiba, n.101, p.2824-2830, jul. 2005.

DUARTE, Juliana Bracks. O trabalho no domicílio do empregado: controle da jornada e responsabilidade pelo custeio dos equipamentos envolvidos. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.17, n.195, p.24-34, set. 2005.

ENDERLE, Rubens. O jovem Marx e o Manifesto Filosófico da escola histórica do Direito. **Revista da AMATRA VI**, Recife, v.9, n.23, p.24-29, ago. 2005.

ENZIO, Mario. As teorias de recursos humanos vindas de fora. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1083, p.12, ago. 2005.

ESTRADA, Manuel Martin Pino. O teletrabalho: breve análise jurídica. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.116-119, jan./jul. 2005.

FAVACHO, Welton José da Silva. Contribuição previdenciária, pagamento e extinção da punibilidade. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.17, n.194, p.49-54, ago. 2005.

FAVACHO, Welton José da Silva. Impossibilidade do controle abstrato de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.16, p.622-618, ago. 2005.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Autoria e participação delitiva: da teoria do domínio do fato à teoria da imputação objetiva. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.839, p.462-481, set. 2005.

FÉRES, Marcelo Andrade. Da constitucionalidade dos condicionamentos impostos pela nova Lei de Falências ao privilégio dos créditos trabalhistas. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.17, n.195, p.35-43, set. 2005.

FERREIRA, José Carlos. Trabalho infantil e a luta contra a miséria. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.8, p.16-19, ago. 2005.

FERREIRA, Sérgio de Andréa. Mandado de segurança. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.8, p.869-882, ago. 2005.

FONSECA, José Geraldo da. "Condomínio de fato" e relação de emprego. **O Trabalho**, Curitiba, n.102, p.2855-2865, ago. 2005.

FONSECA, José Geraldo da. "Condomínio de fato" e relação de emprego. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.2, p.116-130, maio/ago. 2005.

FONTES, André Luiz Guedes. O prosseguimento da execução trabalhista no caso da falência de empresa co-responsável ao crédito exequendo. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.15, p.457-455, ago. 2005.

FONTOURA, Taissa. Breves comentários a respeito da prova emprestada no Processo do Trabalho. **Synthesis**, São Paulo, n.41, p.89-90, jan./jul. 2005.

FRAGA, Ricardo Carvalho. Destruição impossível. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.261, p.62-64, set. 2005.

FRAGA, Ricardo Carvalho. Primeiros e anteriores debates - ampliação da competência da Justiça do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.259, p.62-69, jul. 2005.

FRANÇA JÚNIOR, Luzimar Barreto. A estabilidade do candidato à membro da CIPA. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.39, n.32, p.295-293, ago. 2005.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A prescrição do dano moral trabalhista. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.7, p.23-25, jul. 2005.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza . Reforma do Judiciário: A Emenda 45/2004. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, v.12, n.134, p.7-23, set. 2005.

FREDIANI, Yone. Representação dos trabalhadores no local de trabalho e a Reforma Sindical. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.119, p.205-209, jul./set. 2005.

FREITAS, Gilberto Oliveira. A aplicação do ônus da sucumbência nos processos trabalhistas. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1086, p.12-13, set. 2005.

FREITAS, Jayme Walmer de. Direito criminal na recuperação de empresas e falência - Lei 11.101/2005. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.838, p.429-445, ago. 2005.

FRIGINI, Ronaldo. Dos efeitos do recurso no procedimento monitorio. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.125, p.261-278, jul. 2005.

FROTA, Hidemberg Alves da. O assédio moral à luz da Jurisprudência Trabalhista. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1084, p.15-16, set. 2005.

FROTA, Hidemberg Alves da. O assédio moral à luz da Jurisprudência Trabalhista. **Justiça do Trabalho**, São Paulo, v.22, n.260, p.74-76, ago. 2005.

FUSO, Rafael Correia. Impossibilidade jurídica de anulação de decisão e o meio favorável ao contribuinte proferida pelos tribunais administrativos. **Repertório de Jurisprudência**

IOB, São Paulo, v.1, n.14, p.529-528, jul. 2005.

GAIDEX, Patrícia Blanc. Adicional de tempo de serviço - pagamento retroativo considerando incorporação da Licença-Prêmio. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.8, p.917-920, ago. 2005.

GARCÍA SALAS, Ana Isabel. La ley de prevención de riesgos laborales em Espanâ: un balance a los 10 años de su aprobación. **Genesis**, Curitiba, v.25, n.148, p.579-624, jul./ago. 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. A atual redação da Súmula 263 do Tribunal Superior do Trabalho e a Emenda da Petição Inicial. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.17, n.195, p.5-23, set. 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. EFetivação da tutela jurisdicional específica no Processo do Trabalho. **Synthesis**, São Paulo, n.41, p.94-95, jan./jul. 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Reforma do Poder Judiciário: O dissídio coletivo na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional 45/2004. **O Trabalho**, Curitiba, n.103, p.2892-2906, set. 2005.

GARCIA, Kelly Gracie Pinto. Reflexões sobre o exame de DNA forçado a partir das lentes do Supremo Tribunal Federal. **Síntese Jornal**, São Paulo, v.9, n.103, p.7-11, set. 2005.

GARCIA, Kelly Gracie Pinto. Tribunal Penal Internacional: uma conquista legítima da civilização contemporânea. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.14, p.435-431, jul. 2005.

GARCIA, Marco Túlio Murano. Da execução da astreinte prevista no CPC - brevíssimas considerações. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.126, p.246-248, ago. 2005.

GIACOMOLLI, Nereu José. As garantias fundamentais e a suspensão condicional do processo na Alemanha. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.838, p.456-478, ago. 2005.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito Processual Civil nos Estados Unidos. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.127, p.107-116, set. 2005.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. Ação popular - alteração do pólo processual (Parecer). **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.125, p.183-194, jul. 2005.

GOMES NETO, Indalécio. Tribunal Superior do Trabalho altera a jurisprudência consolidada nos Enunciados 214 e 353. **Trabalhista**, Rio de Janeiro, v.6, n.67, p.18-23, jul. 2005.

GOMES, Ana Virgínia Moreira; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. O significado da declaração de princípios e direitos fundamentais dos trabalhadores na posição da OIT como a organização internacional capaz de garantir um conteúdo laboral no processo de globalização. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.119, p.15-30, jul./set.

2005.

GOMES, Luiz Flávio. Eficácia e extensão das súmulas vinculantes. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.17, p.657-656, set. 2005.

GOMES, Luiz Flávio. Limites à inviolabilidade do advogado e do seu escritório. **Síntese Jornal**, São Paulo, v.9, n.103, p.1-2, set. 2005.

GOMES, Marcelo Alcides Carvalho. Recursos Humanos pode ajudar na prevenção de fraudes corporativas. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1085, p.14, set. 2005.

GOMES, Rogério Zuel. Responsabilidade civil do Estado e a denúncia da lide ao funcionário público. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.839, p.110-125, set. 2005.

GONÇALVES, Afrânio Viana. À luz da EC/45, não há conflito de eficácia dispositiva entre os comandos dos arts. 109, I; 114, I, e VI, da Constituição Federal. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.7, p.827-829, jul. 2005.

GONÇALVES, Eduardo Luz. Do pedido de suspensão de liminar contra o poder público no âmbito da Justiça Federal. **Revista da Justiça Federal no Piauí**, Teresina, v.2, n.1, p.85-97, jan./jul. 2005.

GONZAGA, Paulo. Relações interpessoais e o hiato de comunicação em medicina ocupacional e nas atividades médico-periciais. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.297, p.509-511, ago. 2005.

GOUVÊA, José Roberto Ferreira; SILVA, Vanderlei Arcanjo da. A quantificação dos danos morais pelo STJ. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.37, p.147-159, set./out. 2005.

GRINOVER, Ada Pelegrini. Coisa julgada "erga omnes, secundum eventum litis e secundum probationem". **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.126, p.9-21, ago. 2005.

GRISARD, Luiz Antônio. Pena de suspensão aplicada pela Justiça Desportiva ao atleta profissional de futebol: reflexos na execução do contrato de trabalho?. **Trabalhista**, Rio de Janeiro, v.6, n.67, p.10-17, jul. 2005.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Agências reguladoras: uma visão crítica e atual. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.8, p.883-890, ago. 2005.

GUARNIERI, Bruno Marcos. Auxílio-acidente e aposentadoria - Acumulação - Possibilidade - Moléstia - incapacitante anterior à vigência da Lei nº 9.528/97. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.298, p.623-627, set. 2005.

GUEDES, Márcia Novaes. Para falar de democracia. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, v.12, n.133, p.17-43, ago. 2005.

GUIMARÃES, Cláudio. A polêmica criada em torno da Emenda n. 45 sobre a competência para julgar indenização decorrente de acidente de trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1078, p.4-5, jul. 2005.

HAMMERSCHMIDT, Denise. Alguns aspectos da informação, intimidade e discriminação genética no âmbito jurídico internacional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.837, p.11-42, jul. 2005.

HARADA, Kiyoshi. Desmonte da Previdência Social. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.9, p.1026-1028, set. 2005.

HARADA, Kiyoshi. Imposto sobre serviços substituição tributária ativa e passiva. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.15, p.579-576, ago. 2005.

HARADA, Kiyoshi. Imposto sobre serviços: substituição tributária ativa e passiva. **Síntese Jornal**, São Paulo, v.9, n.103, p.3-7, set. 2005.

HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira. A remuneração do trabalho prestado em dias destinados ao repouso. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.39, n.29, p.259-257, jul. 2005.

HINZ, Henrique Macedo. Inclusão social pelo trabalho: novos paradigmas da negociação coletiva. **Synthesis**, São Paulo, n.41, p.138-139, jan./jul. 2005.

HINZ, Henrique Macedo. A terceirização trabalhista e as responsabilidades do fornecedor e do tomador dos serviços: um enfoque multidisciplinar. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.2, p.131-145, maio/ago. 2005.

HORN, Carlos Henrique. Limites do consenso na reforma da organização sindical. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.119, p.42-56, jul./set. 2005.

IBIAPINA, Williane Gomes Pontes. Horas extras: o pleito e o seu deferimento perante a aplicação da pena de confissão ficta. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1086, p.7-10, set. 2005.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Expectativa de direito e direito adquirido na Previdência Social. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.296, p.443-453, jul. 2005.

IENNACO, Rodrigo. A supressão do exame criminológico como (mais um) obstáculo à efetividade da execução penal: revisitando o paradigma behaviorista. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.838, p.446-455, ago. 2005.

JANSEN, Rodrigo. A Súmula Vinculante como norma jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.838, p.42-74, ago. 2005.

JORDÃO, Luiz Felipe; OLIVEIRA, Jorge Rubem Folea de; BARBOSA, João Alberto de Sá. Duplo efeito da apelação contra sentença que denega ordem de mandado de segurança.

Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v.6, n.36, p.64-67, jul./ago. 2005.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. A anti-sindicalidade e o anteprojeto de lei de relações sindicais. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.119, p.210-255, jul./set. 2005.

KFOURI NETO, Miguel. Graus da culpa e redução eqüitativa da indenização. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.839, p.47-68, set. 2005.

KOURY, Suzy Cavalcante. As repercussões da nova Lei de Falências no Direito do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.8, p.968-976, ago. 2005.

KRAUSPENHAR, Rogério. A Fazenda Pública no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.9, p.1103-1119, set. 2005.

LAZZARI, João Batista. Auxílio-acidente do aposentado por outro regime. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.297, p.503-505, ago. 2005.

LEAL, João José. Valor social do trabalho como princípio constitucional e a obrigatoriedade do trabalho prisional. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.78-80, jan./jul. 2005.

LEÃO, Ana Raquel Nogueira Vilela. Mandado de Injunção e Emenda Constitucional nº 45/2004. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.15, p.575-572, ago. 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.2, p.146-173, maio/ago. 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A nova competência da Justiça do Trabalho para cobrança das multas aplicadas pelos Órgãos de fiscalização do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.7, p.799-803, jul. 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Princípio da igualdade: repercussões no Direito Processual do Trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.7, p.19-22, jul. 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. As três dimensões dos direitos humanos e o novo conceito de cidadania. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.46-49, jan./jul. 2005.

LEITE, Celso Barroso. Estratégia na filantropia. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.297, p.501-502, ago. 2005.

LIMA FILHO, Francisco das C. Exegese da Emenda Constitucional n. 45/2004 a respeito da competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes de acidente do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.259, p.15-20, jul. 2005.

LIMA FILHO, Francisco das Chagas. Alteração das cláusulas pétreas e o poder constituinte evolutivo. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.49-51, jan./jul. 2005.

LIMA, Eduardo Amorim de. Interpretação dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 à luz da carga axiológica haurida do sistema tributário brasileiro. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.18, p.693-689, set. 2005.

LIMA, Manoel Hermes de. A prescrição intercorrente no Processo Trabalhista na condição de súmula vinculante e sua aplicação de ofício pelo juiz no Processo de Execução. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.7, p.818-826, jul. 2005.

LIMA, Ricardo Seibel de Freitas. Pautas para a interpretação do art. 187 do novo Código Civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.838, p.11-41, ago. 2005.

LINDOSO, Alexandre Simões. Negociado versus legislado: uma tentativa inconstitucional de desregulamentar direitos dos trabalhadores. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1078, p.6-7, jul. 2005.

LOPES, Cristiane Maria S. Discriminação no Processo do Trabalho: dificuldades de prova de sua ocorrência. **Synthesis**, São Paulo, n.41, p.90-93, jan./jul. 2005.

LOPES, João Batista. Execução - pedido de tutela antecipada veiculado por terceiro, em ação declaratória, para suspender levantamento em processo de execução. Inadmissibilidade. tutela antecipada - ação declaratória - a tutela antecipada não pode implicar um "plus", nem um "aliud" em relação à sentença de mérito - inadmissibilidade e pedido de antecipação formulado por terceiro, em ação declaratória, para suspender levantamento em execução (Parecer). **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.126, p.133-140, ago. 2005.

LORENZETTI, Ari Pedro. O abandono do emprego configura rompimento tácito do contrato de trabalho? **Decisório Trabalhista**, Curitiba, v.12, n.132, p.22-28, jul. 2005.

LÖW, Daniela Maglio. Volta ao trabalho na aposentadoria especial. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.297, p.512-513, ago. 2005.

LUENGO, Juan Antonio Doncel. El modelo español de Justicia Constitucional las decisiones más importantes del Tribunal Constitucional Español. **Direito Público**, Brasília, v.3, n.9, p.75-98, jul./set. 2005. Idioma:

LYCHOWSKI, Rodrigo. Algumas considerações sobre o direito de greve. **Synthesis**, São Paulo, n.41, p.139-140, jan./jul. 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.7, p.771-778, jul. 2005.

MACIEL JÚNIOR, João Bosco. O processo monitorio na nova Ley de Enjuiciamiento Civil Espanhola. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.125, p.160-182, jul. 2005.

MACIEL, José Alberto Couto. Pode o STF julgar contra a Constituição? **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.80-82, jan./jul. 2005.

MACIEL, José Alberto Couto. Reforma do Processo Trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.7, p.804-809, jul. 2005.

MACIEL, José Alberto Couto. Reforma do Processo Trabalhista. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.7, p.14-18, jul. 2005.

MACIEL, José Alberto Couto. Reforma do Processo Trabalhista. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1081, p.8-14, ago. 2005.

MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. Comentários à Emenda Constitucional nº 46, de 5 de maio de 2005. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.9, n.101, p.3-5, jul. 2005.

MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. Responsabilidade civil da Administração Pública: a reparação do dano. **Synthesis**, São Paulo, n.41, p.141-143, jan./jul. 2005.

MALACHINI, Edson Ribas. As ações (e sentenças) condenatórias, mandamentais e executivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.125, p.15-60, jul. 2005.

MALLET, Estêvão. Apontamentos sobre a competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional 45/2004. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.126, p.40-58, ago. 2005.

MALLET, Estêvão. Responsabilidade trabalhista perante a empresa sucessora (Parecer). **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.119, p.329-346, jul./set. 2005.

MARCÃO, Renato. Súmula Vinculante. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.9, n.101, p.10-12, jul. 2005.

MARINHO, Luiz. Democratização responsável. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1076, p.7, jul. 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. Controle do poder executivo do juiz. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.127, p.54-74, set. 2005.

MARQUES JÚNIOR, Mário Moraes. O Ministério Público na nova Lei de Falências. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.837, p.43-54, jul. 2005.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. CAT na suspeita de doença ocupacional. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.16, p.490-488, ago. 2005.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. CAT na suspeita de doença ocupacional. **Coletânea Trabalhista IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.16, p.1-6, ago. 2005.

- MARTINEZ, Wladimir Novaes. Pressupostos lógicos da desaposentação. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.296, p.434-438, jul. 2005.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Alterações dos Enunciados do TST. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.59-61, jan./jul. 2005.
- MARTINS, Sérgio Pinto. A aprendizagem e as alterações decorrentes da Medida Provisória nº 251/2005. **Orientador Trabalhista**, São Paulo, v.24, n.8, p.3-6, ago. 2005.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Competência da Justiça do Trabalho para analisar mandados de segurança, "habeas corpus" e "habeas data". **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.7, p.810, jul. 2005.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Contribuição negocial e a Reforma Sindical. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.119, p.372-383, jul./set. 2005.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Desconto da contribuição previdenciária do empregado. **Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina**, São Paulo, v.24, n.9, p.3-5, set. 2005.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Equiparação salarial: contagem do tempo de serviço em relação a períodos descontínuos de trabalho. **Orientador Trabalhista - Legislação, Jurisprudência e Doutrina**, São Paulo, v.24, n.7, p.3-5, jul. 2005.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Julgamento do mérito pela primeira vez no segundo grau. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.18, p.520-518, set. 2005.
- MARTINS, Sergio Pinto. Julgamento do mérito pela primeira vez no segundo grau. **Coletânea Trabalhista IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.18, p.1-5, set. 2005.
- MATHIAZZI, Hélio. O servidor público admitido pelo regime jurídico da CLT adquire estabilidade tal qual um estatutário? **Síntese Jornal**, São Paulo, v.9, n.103, p.12-13, set. 2005.
- MATOS JÚNIOR, José E. Bento. Aspectos práticos da execução fiscal da contribuição previdenciária na Justiça do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1079, p.11-14, ago. 2005.
- MATTIOLI, Carlos Eduardo; CANÊO, Luiz Carlos. O novo mundo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.2, p.230-233, maio/ago. 2005.
- MATTOS, Ana Leticia Queiroga de. O "amicus curiae" e a democratização do controle de constitucionalidade. **Direito Público**, Brasília, v.3, n.9, p.116-121, jul./set. 2005.
- MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Prescrição do processo disciplinar começa a fluir da data do fato investigado: crítica aberta ao Parágrafo 1º, do Artigo 142 da Lei nº 8.112/1990. **Justiça do Trabalho**, São Paulo, v.22, n.260, p.119-139, ago. 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Notas sobre a mitigação da coisa julgada no processo coletivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.125, p.9-14, jul. 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Coisa julgada no Processo Coletivo: notas sobre a mitigação. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.36, p.38-43, jul./ago. 2005.

MEDRONI, Marcelo Batlouni. "Habeas corpus" ou "habeas omne"? **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.125, p.249-251, jul. 2005.

MEIRELES, Edilton. Função social e econômica do contrato de trabalho. **Synthesis**, São Paulo, n.41, p.98-99, jan./jul. 2005.

MEIRELES, Edilton. Trabalhadores subordinados sem emprego: limites constitucionais à desproteção empregatícia. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.7, p.842-845, jul. 2005.

MELLO, Sérgio Renato de. Incorreções na renda mensal inicial dos benefícios previdenciários à luz do Princípio "Tempus Regit Actum". **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.298, p.616-622, set. 2005.

MELO, Maria Tereza Barbosa Campelo de. Competência internacional da Justiça do Trabalho. **Revista da AMATRA VI**, Recife, v.9, n.23, p.56-65, ago. 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.51, jan./jul. 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. A representação interventiva. **Direito Público**, Brasília, v.3, n.9, p.5-32, jul./set. 2005.

MENDES, Renato J. de. O Brasil sem trabalho infantil doméstico: um movimento de liberdade. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.61-63, jan./jul. 2005.

MENDONÇA, Maria Luiza Foz. Legalização do jogo: uma aposta arriscada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.837, p.389-397, jul. 2005.

MENESES, Maria da Penha Gomes Fontenele. Novo entendimento do STF em face da Súmula 609. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/DF**, Brasília, v.17, n.8, p.45-48, ago. 2005.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Os novos contornos das relações de trabalho e de emprego: Direito do Trabalho e a nova competência trabalhista estabelecida pela Emenda n. 45/04. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.7, p.28-32, jul. 2005.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Proteção contra condutas anti-sindicais (atos anti-sindicais, controle contra discriminação e procedimentos anti-sindicais). **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.2, p.44-53, maio/ago. 2005.

- MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Liberdade sindical (uma contribuição à reforma sindical). **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.119, p.351-357, jul./set. 2005.
- MENEZES, Cláudio Armando Couce de. A nova Lei de Falências e o crédito trabalhista. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1081, p.4-5, ago. 2005.
- MENEZES, Cláudio Armando Couce de. A nova Lei de Falências e o crédito trabalhista. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.261, p.7-9, set. 2005.
- MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Os novos contornos das relações de trabalho e emprego Direito do Trabalho e a nova competência trabalhista estabelecida pela Emenda nº 45/04. **Caderno Jurídico da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF**, Brasília, v.4, n.4, p.13-58, jul./ago. 2005.
- MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Os novos contornos das relações de trabalho e de emprego Direito do Trabalho e a nova competência trabalhista estabelecida pela Emenda 45/04. **O Trabalho**, Curitiba, n.101, p.2799-2811, jul. 2005.
- MESQUITA, Roberto de Almeida. Competência da Justiça do Trabalho para promover ação de execução fundada em título de crédito - duplicata de prestação de serviço. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.2, p.245-249, maio/ago. 2005.
- MIGLIORINI, Mari Eleda. O princípio do devido processo legal. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.83-84, jan./jul. 2005.
- MILIONI, Benedito. O politicamente correto em RH. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1079, p.15, ago. 2005.
- MIRANDA, Anelise Haase de. O centenário da obra "Apontamentos de Direito Operário" e o Direito do Trabalho após a EC n. 45/2004. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.9, p.1074-1083, set. 2005.
- MIRANDA, Anelise Haase de. O centenário da obra "Apontamentos de Direito Operário" de Evaristo de Moraes. **Revista da AMATRA VI**, Recife, v.9, n.23, p.30-35, ago. 2005.
- MIRANDA, Danilo Ribeiro; SANTOS, Gilberto Batista dos; SOUZA, Helder Adenias de. Considerações sobre a contribuição previdenciária dos agentes políticos. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.15, p.463-458, ago. 2005.
- MOLINA, André Araújo. Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho: nova análise após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004. **O Trabalho**, Curitiba, n.102, p.2847-2854, ago. 2005.
- MONTOYA MELGAR, Alfredo. A justiça laboral: "La Justicia Laboral". **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.26-28, jan./jul. 2005.

- MORAES, Marcos Jacques de. Os efeitos do acórdão em ação direta de inconstitucionalidade. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.8, p.911-916, ago. 2005.
- MORAIS, Dalton Santos. Os custos da atividade administrativa e o Princípio da Eficiência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.837, p.79-105, jul. 2005.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Serviços públicos concedidos. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.9, p.987-1000, set. 2005.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Anotações sobre o título "da prova" do novo Código Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.36, p.5-18, jul./ago. 2005.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Anotações sobre o título "da prova" do Novo Código Civil. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.18, p.560-553, set. 2005.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.37, p.5-12, set./out. 2005.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo, as partes e a Sociedade. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.125, p.279-288, jul. 2005.
- MOURA, Júlio Victor dos Santos. O fim do rapto. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.18, p.553-551, set. 2005.
- MOURA, Júlio Victor dos Santos. A presunção de inocência e os Juizados Especiais Criminais. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.9, n.101, p.6-7, jul. 2005.
- MUCERINO, Andréa Ehke. Os direitos indisponíveis no âmbito do Direito do Trabalho e as falsas cooperativas de trabalho. **Synthesis**, São Paulo, n.41, p.102-103, jan./jul. 2005.
- NAHAS, Thereza Christina; GOMES, João Rodrigo Santana. A restauração do Enunciado nº 17 - adicional de insalubridade - pelo TST. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.123-125, jan./jul. 2005.
- NAHAS, Thereza Christina; SASSON, Alan Balaban. Relação de emprego através da internet. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.15-17, jan./jul. 2005.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O Direito do Trabalho analisado sob a perspectiva do Princípio da Igualdade. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.64-66, jan./jul. 2005.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Falências, recuperação de empresas e o contrato de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.8, p.903-909, ago. 2005.

- NASCIMENTO, Luís Felipe Zilli do. Violência e criminalidade em vilas e favelas dos grandes centros urbanos: um estudo de caso da Pedreira Prado Lopes. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/DF**, Brasília, v.17, n.7, p.167-200, jul. 2005.
- NEVES, Luís Gustavo Bregalda; LEITE, Rafael de Mamede Oliveira Ramos da Costa. A prática do "Drawback" nas relações internas e internacionais. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/DF**, Brasília, v.17, n.8, p.43-45, ago. 2005.
- NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. A jurisdição constitucional e a Emenda Constitucional nº 45/04. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.7, p.784-800, jul. 2005.
- NÓBREGA, Airton. Parcerias Público-Privadas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/DF**, Brasília, v.17, n.8, p.15-17, ago. 2005.
- NÓBREGA, Pedro Paulo Pereira. As novas competências da Justiça do Trabalho nas relações intersindicais. **O Trabalho**, Curitiba, n.101, p.2812-2815, jul. 2005.
- NOVAES FILHO, Wladimir. Ainda a suspensão de benefícios. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.297, p.506-508, ago. 2005.
- NUNES, Juliana. Quando são devidas horas extraordinárias para os bancários? **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.259, p.21-28, jul. 2005.
- OLIVEIRA, Amarildo Borges de. Reparação integral dos danos suportados pelo empregado "restitutio in integrum". **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1079, p.8-9, ago. 2005.
- OLIVEIRA, Angelina Mariz de. Arguição de não-executividade e coisa julgada em execução fiscal. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.125, p.252-260, jul. 2005.
- OLIVEIRA, Antônio Flávio de. Servidor público: remoção, cessão, enquadramento e redistribuição. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.155-158, jan./jul. 2005.
- OLIVEIRA, Aparecida Dias de. Características da dispensa do empregado por justa causa. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.132-134, jan./jul. 2005.
- OLIVEIRA, Celso Marcelo de Oliveira. Arbitragem na relação de consumo: solução para desafogar o nosso Poder Judiciário. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.14, p.438-435, jul. 2005.
- OLIVEIRA, Dalva Amélia de. A responsabilidade subsidiária do ente público pelo cumprimento das obrigações trabalhistas inadimplidas pelas empresas contratadas para a execução de serviço público. **Synthesis**, São Paulo, n.41, p.143-145, jan./jul. 2005.
- OLIVEIRA, Dalva Amélia de. Terceirização e o novo Código Civil. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.68-71, jan./jul. 2005.
- OLIVEIRA, Euler Sinoir de. A inconstitucionalidade da violação de E-mail do empregado

- pelo empregador. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1082, p.4-8, ago. 2005.
- OLIVEIRA, Euler Sinoir de. A inconstitucionalidade da violação de e-mail do empregado pelo empregador. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.261, p.46-56, set. 2005.
- OLIVEIRA, Francisco A. de. Da nova Lei de Falência e a execução trabalhista. **O Trabalho**, Curitiba, n.101, p.2783-2788, jul. 2005.
- OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Emenda Constitucional 45/2004: uma ligeira visão. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.119, p.72-81, jul./set. 2005.
- OLIVEIRA, Gustavo Henrique Justino de; MÂNICA, Fernando Borges. Organizações da sociedade civil de interesse público: termo de parceria e licitação. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.9, p.1010-1025, set. 2005.
- OLIVEIRA, Letícia da Cruz; ALMEIDA, Sérgio Ricardo de. Novas regras para expedição de certidão negativa de tributos e contribuições federais. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.13, p.490-487, jul. 2005.
- OLIVEIRA, Luiz Eduardo Vieira. Justiça do Trabalho: novas competências, velhas estruturas. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1080, p.8, ago. 2005.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho. **O Trabalho**, Curitiba, n.101, p.2790-2799, jul. 2005.
- OLIVEIRA, Viviane Sheren de; FEITOSA, Tranvanvan da Silva. O meio ambiente e a perspectiva do mercado de carbono decorrente do protocolo de Kioto. **Revista da Justiça Federal no Piauí**, Teresina, v.2, n.1, p.15-19, jan./jul. 2005.
- PAIVA, Mário Antônio Lobato de. O atraso de salários pelo empregador. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.261, p.57-58, set. 2005.
- PAIVA, Mário Antônio Lobato de. A industrialização das reclamações trabalhistas. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.9, n.101, p.15-16, jul. 2005.
- PAIVA, Mário. A adoção do Princípio da Formalidade no Processo do Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.17, n.194, p.25-30, ago. 2005.
- PAIVA, Mário. O atraso de salários pelo empregador. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.8, p.23, ago. 2005.
- PANCOTTI, José Antônio. A nova competência da Justiça do Trabalho. **Estudos Jurídicos**, Campinas, v.2, n.1, p.9-40, jul. 2005.
- PANDOLFO, Rafael. A incidência tributária válida (e a não-incidência) e seus nexos causais: síntese de uma proposta. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.16, p.624-622, ago. 2005.

PANIAGO, Izidoro Oliveira. Ingresso na magistratura Exigência de três anos de "atividade jurídica" Regulamentação no âmbito trabalhista pelo TST Inconstitucionalidade. **O Trabalho**, Curitiba, n.102, p.2866-2871, ago. 2005.

PASSINI, Fernanda. Sistema de sobreaviso frente a utilização de telefones celulares. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.259, p.34-52, jul. 2005.

PASTORE, José. Evolução tecnológica: repercussões nas relações do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.119, p.163-184, jul./set. 2005.

PASTORE, José. A pressão trabalhista que vem da China. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1086, p.11, set. 2005.

PAULA, Alexandre Sturion de. A receptividade constitucional de documentos internacionais de proteção laboral. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1079, p.3-7, ago. 2005.

PEDUZZI, Maria Cristina I. A competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.89-91, jan./jul. 2005.

PEIXOTO, Bolívar Viegas. Competência da Justiça do Trabalho à luz da Emenda à Constituição n. 45, de 2004. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.7, p.792-798, jul. 2005.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. Munição e acessórios: uma desproporção explosiva. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.837, p.398-408, jul. 2005.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Controle interno e externo da administração pública. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.9, p.1001-1009, set. 2005.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. O dever de esclarecimento e a responsabilidade médica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.839, p.69-109, set. 2005.

PEREIRA, João Batista Brito. O recurso de embargos no TST. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.2, p.15-43, maio/ago. 2005.

PEREIRA, José Luciano de Castilho. O impacto das normas da OIT na Legislação Brasileira. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.76-78, jan./jul. 2005.

PEREIRA, José Luciano de Castilho. A nova competência da Justiça do Trabalho - Emenda constitucional n. 45, de 31.12.04. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.8, p.910-914, ago. 2005.

PEREIRA, Waldomiro Santos. Do dever de cumprimento pelos magistrados das decisões judiciais de que sejam destinatários. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.126, p.124-132, ago. 2005.

PERON, Hildo Nicolau. Coisa julgada trabalhista: limitações de eficácia no âmbito

- previdenciário. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.261, p.114-130, set. 2005.
- PESSANHA, Elina G. da Fonte; MOREL, Regina Lúcia de Moraes. Reforma sindical, direitos e Justiça do Trabalho na visão dos magistrados: algumas reflexões preliminares. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.119, p.57-71, jul./set. 2005.
- PINHEIRO, Ivanovick Feitosa Dias. A (in)constitucionalidade da substituição tributária "para frente". **Revista da Justiça Federal do Piauí**, Teresina, v.2, n.1, p.55-64, jan./jul. 2005.
- PINTO, Almir Pazzianotto . Convenção 87. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.119, p.11-14, jul./set. 2005.
- PINTO, Almir Pazzianotto. A face oculta da contra-reforma. **Genesis**, Curitiba, v.25, n.148, p.575-577, jul./ago. 2005.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. O desconfortável enigma da competência em acidente no trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.7, p.779-784, jul. 2005.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. As linhas gerais da reforma do Poder Judiciário. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.119, p.132-150, jul./set. 2005.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. Reflexões sobre uma transcendência nada transcendental. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.107-109, jan./jul. 2005.
- PINTO, Valério Chaves. O Poder Judiciário e a Segurança Pública. **Revista da Justiça Federal do Piauí**, Teresina, v.2, n.1, p.99-105, jan./jul. 2005.
- PITAS, José. Da diferença da multa de 40 por cento: expurgo sobre o FGTS. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1087, p.7, set. 2005.
- PITAS, José. Nepotismo. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.119, p.358-359, jul./set. 2005.
- POLETI, Carlos Alberto. Trabalhos que não agregam valor: visão elitista e discriminatória. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1076, p.11, jul. 2005.
- PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. A metodologia onto-axiológica e o sentido social típico da conduta crítica à doutrina positivista-normativa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.839, p.421-443, set. 2005.
- PRATES, Marcelo Madureira. Prescrição administrativa na Lei n. 9.873, de 23.11.1999: entre simplicidade normativa e complexidade interpretativa. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.8, p.898-910, ago. 2005.
- PROSCURCIN, Pedro. A ilusão da atual autonomia coletiva privada. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.9, p.1088-1097, set. 2005.

- RAMOS, Alexandre. A competência da Justiça do Trabalho e as relações de consumo. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.9, p.8-9, set. 2005.
- REALE, Miguel; MARTINS, Ives Gandra. Direito à privacidade e controle concentrado de constitucionalidade. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/DF**, Brasília, v.17, n.7, p.17-30, jul. 2005.
- REINALDO FILHO, Demócrito. A infecção do Sistema DNS: a nova modalidade de "phishing" e a responsabilidade do provedor. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.37, p.64-71, set./out. 2005.
- REIS, Daniela Muradas. A nova Lei de Falência: aspectos inovadores no Direito do Trabalho e o princípio da proporcionalidade. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.7, p.858-862, jul. 2005.
- REIS, Jair Teixeira dos. Gerações dos direitos - meio ambiente do trabalho. **O Trabalho**, Curitiba, n.102, p.2871-2874, ago. 2005.
- REZENDE, Roberto Vieira de Almeida. O contrato de trabalho através da internet. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.17-25, jan./jul. 2005.
- RIBEIRO, Paulo Cesar T. Ética, cidadania e liderança nas empresas. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1086, p.14, set. 2005.
- RIPPER, Walter William. Consórcio de empregadores em meio urbano: possibilidade analógica e equitativa. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.2, p.234-244, maio/ago. 2005.
- RIPPER, Walter William. Poder normativo da Justiça do Trabalho: análise do antes, do agora e do possível depois. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.7, p.848-857, jul. 2005.
- RIVERO, Juliana Burkhart. Possibilidade de distribuição de dividendos por parte das pessoas jurídicas em débito - Lei Nº 4.357/1964 alterada pela Lei Nº 11.051/2004. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.13, p.487-481, jul. 2005.
- ROBERTS, Carlos Habovski; ROBERTS, Sônia Maria Ferreira. A nova lei de recuperação de empresas e falência e algumas repercussões no Direito do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.9, p.1131-1135, set. 2005.
- ROBORTELA, Luiz Carlos Amorim. Direito de Empresa e Direito do Trabalho. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.121-123, jan./jul. 2005.
- ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antônio Galvão. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores constitucionais e normas de proteção. **Synthesis**, São Paulo, n.41, p.124-126, jan./jul. 2005.
- ROCHA, Ibraim. Competência em ação civil pública na Justiça do Trabalho: critérios de

definição (OJ n. 130 da SDI-2 do Colendo TST). **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.9, p.1052-1064, set. 2005.

ROCHA, Marcelo Oliveira. O monitoramento dos E-Mails no ambiente de trabalho. **O Trabalho**, Curitiba, n.102, p.2876-2878, ago. 2005.

ROCHA, Suely Ribeiro Gonçalves dos Santos. Ensaio sobre a coisa julgada inconstitucional. **Revista da Justiça Federal do Piauí**, Teresina, v.2, n.1, p.107-109, jan./jul. 2005.

RODELLO, Fernanda Cavalcante Batista. Da concessão de benefício previdenciário e sua repercussão no contrato de trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1080, p.4-5, ago. 2005.

RODRIGUES, Douglas Alencar. Repetição de indébito e segurança jurídica. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.93-95, jan./jul. 2005.

RODRIGUES, Iram Jácome. Peculiaridades da ação sindical dos metalúrgicos do ABC. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.119, p.117-131, jul./set. 2005.

ROLIM NETO, Modesto Leite; LEANDRO, Lívio Sérgio Lopes. A educação jurídica do magistrado e a interpretação mais favorável ao trabalhador. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.17, n.193, p.36-39, jul. 2005.

ROLIM, Luciano. Limitações constitucionais intangíveis ao foro privilegiado. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/DF**, Brasília, v.17, n.8, p.19-35, ago. 2005.

ROMITA, Arion Sayão. Competência da Justiça do Trabalho para ações sobre relações de trabalho - trabalho eventual. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.17, n.195, p.132-145, set. 2005.

ROMITA, Arion Sayão. Os novos instrumentos processuais à disposição das partes em face da EC 45/2004. **Genesis**, Curitiba, v.25, n.148, p.625-640, jul./ago. 2005.

ROMITA, Arion Sayão. O Poder Normativo da Justiça do Trabalho na Reforma do Judiciário. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.17, n.193, p.10-35, jul. 2005.

ROMITA, Arion Sayão. O Princípio de Igualdade e a reestruturação produtiva. **Justiça do Trabalho**, São Paulo, v.22, n.260, p.23-35, ago. 2005.

ROMITA, Arion Sayão. O Processo do Trabalho após a Emenda Constitucional 45/2004: aspectos procedimentais. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.119, p.31-41, jul./set. 2005.

SADY, João José. A nova Lei de Falências e os direitos dos trabalhadores. **O Trabalho**, Curitiba, n.102, p.2842-2846, ago. 2005.

SALIM, Adib Pereira Netto. A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. **O Trabalho**, Curitiba, n.101, p.2815-2824, jul. 2005.

SALVIANO, Maurício de Carvalho. O "lock-out" e o Ministério Público. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.119, p.369-371, jul./set. 2005.

SANCHEZ, Adilson. A situação previdenciária do direito de empresa. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.296, p.439-442, jul. 2005.

SANTOS FILHO, Sérgio Luiz dos. Do estelionato processual na Justiça do Trabalho: necessidade da caracterização doutrinária. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1076, p.8-10, jul. 2005.

SANTOS, Ana Paula de Mesquita M. Rejeitada a Medida Provisória n. 242, que alterava o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.259, p.123-124, jul. 2005.

SANTOS, Carlos Pessoa dos. Incidência das horas extras no repouso semanal remunerado. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1085, p.8, set. 2005.

SANTOS, Elaine Borges Ribeiro dos. A plenitude defensoria perante o tribunal do povo. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/DF**, Brasília, v.17, n.7, p.56-58, jul. 2005.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Agências reguladoras: regime jurídico de contratação de pessoal e responsabilidade objetiva. **Synthesis**, São Paulo, n.41, p.145-146, jan./jul. 2005.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. Desvio de verbas federais repassadas ao Município competência para julgamento análise da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista da Justiça Federal do Piauí**, Teresina, v.2, n.1, p.77-84, jan./jul. 2005.

SANTOS, Gilberto Batista dos; MIRANDA, Danilo Ribeiro. Constitucionalidade superveniente da Lei 9.506/97. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/DF**, Brasília, v.17, n.7, p.52-56, jul. 2005.

SANTOS, João Batista dos; PAULA, Luciano Viveiros de. Arrendamento, cisão, fusão, incorporação: alteração contratual na Justiça do Trabalho. **Synthesis**, São Paulo, n.41, p.111-112, jan./jul. 2005.

SANTOS, Lirton Nogueira. A contribuição da filosofia política liberal no conceito de cidadania. **Revista da Justiça Federal do Piauí**, Teresina, v.2, n.1, p.21-31, jan./jul. 2005.

SANTOS, Marisa de Fátima Poças Alves dos. Gestão de pessoas. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1084, p.17, set. 2005.

- SANTOS, Ronaldo Lima dos. Modalidades da coisa julgada coletiva. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.85-86, jan./jul. 2005.
- SANTOS, Ulisses Otávio Elias dos. Assédio moral e a relação com o trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.261, p.59-61, set. 2005.
- SCHÄFER, José Orlando. Considerações sobre os Juros de Mora devidos pela Fazenda Pública. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.259, p.29-33, jul. 2005.
- SERRA, Floriano. O prêmio especial. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1078, p.11, jul. 2005.
- SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. A mordida do Leão na Previdência Social: os novos rumos da Legislação Previdenciária. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.9, n.101, p.1-2, jul. 2005.
- SEVERO, Valdete Souto. Algumas reflexões sobre a nova competência. **Justiça do Trabalho**, São Paulo, v.22, n.260, p.77-82, ago. 2005.
- SILVA FILHO, Jader Ribeiro. Reflexões sobre a norma constitucional da prescrição quinquenal trabalhista. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.135-136, jan./jul. 2005.
- SILVA JÚNIOR, Bernardo Alves da. As ações de improbidade administrativa e a inconstitucionalidade do Foro Especial implementado pela Lei n. 10.628/2002. **Revista da Justiça Federal do Piauí**, Teresina, v.2, n.1, p.41-53, jan./jul. 2005.
- SILVA, Alexandre de Azevedo. O fato gerador da contribuição previdenciária e seus desdobramentos no âmbito da execução na Justiça do Trabalho. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.91-93, jan./jul. 2005.
- SILVA, Antônio Sérgio da. ICMS - Estabelecimento gráfico - recolhimento do diferencial de alíquota na aquisição interestadual de papel - entendimento. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.14, p.528-526, jul. 2005.
- SILVA, Edson Braz da. Aspectos processuais e materiais do dissídio coletivo frente à Emenda Constitucional n. 45/2004. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.9, p.1038-1047, set. 2005.
- SILVA, José Antônio R. de Oliveira. Execução trabalhista: medidas de efetividade. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.7, p.830-841, jul. 2005.
- SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Execução trabalhista. Medidas de efetividade. **Genesis**, Curitiba, v.25, n.148, p.657-678, jul./ago. 2005.
- SILVA, Márcio Henrique Mendes da. As últimas alterações processuais (falência, execução fiscal) e a Fazenda Pública: perspectivas de interpretação. **Repertório de**

- Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.17, p.656-653, set. 2005.
- SILVA, Paulo Cardoso de Melo. A globalização e a Declaração dos Direitos do Homem. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.52-53, jan./jul. 2005.
- SILVA, Paulo Cardoso de Melo. Novo direito?: do trabalho não subordinado? **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.8, p.5-6, ago. 2005.
- SILVA, Wilma Nogueira de A. V. da. Sobre a exigência de comum acordo como condição da ação de dissídios coletivos. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.9, p.1033-1037, set. 2005.
- SIMÕES, Felipe Siqueira de Queiroz. Internet: direito do empregado X interesse do empregador. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1084, p.4-6, set. 2005.
- SIMÕES, Felipe Siqueira de Queiroz. Penhora on-line: os meios jurídicos aliados à tecnologia. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1077, p.11-12, jul. 2005.
- SOARES FILHO, José. A reforma do Judiciário: um desafio para a Justiça do Trabalho. **Revista da AMATRA VI**, Recife, v.9, n.23, p.36-37, ago. 2005.
- SOUSA SEGUNDO, Lino Osvaldo Serra. O binômio conhecimento-execução e as ações de cumprimento das obrigações de fazer e não fazer no art. 461 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.127, p.259-283, set. 2005.
- SOUSA, Rochelle Costa de. Assistência judiciária aos trabalhadores. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1081, p.6-7, ago. 2005.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Em defesa da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, São Paulo, v.22, n.260, p.7-22, ago. 2005.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Em defesa da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.17, n.195, p.146-161, set. 2005.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Em defesa da ampliação da competência da Justiça do Trabalho. **Coletânea Trabalhista IOB de Jurisprudência**, São Paulo, v.3, n.17, p.1-14, set. 2005.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Em defesa da ampliação: da competência da Justiça do Trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.8, p.10-15, ago. 2005.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Trabalho descentralizado a terceirização sob uma perspectiva humanista. **Decisório Trabalhista**, Curitiba, v.12, n.132, p.7-21, jul. 2005.
- SOUZA, Mônica Collares Gomes de. Ação rescisória no Processo do Trabalho: breves considerações. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1084, p.9-13, set. 2005.
- SOUZA, Zoraide Amaral de. Breves comentários sobre a EC 45/2004. **Genesis**, Curitiba, v.25, n.148, p.746-760, jul./ago. 2005.

- STEFANELLO, Alaim Giovani Fortes. A responsabilidade da instituição financeira ao financiar empresas causadoras de danos ambientais. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.8, p.891-897, ago. 2005.
- STEPHAN, Cláudia Coutinho. A competência material da Justiça do Trabalho e a relação de consumo. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1080, p.9-10, ago. 2005.
- STEPHAN, Cláudia Coutinho. A responsabilidade civil no novo Código Civil e o Direito do Trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.9, p.3-7, set. 2005.
- STÜRMER, Gilberto; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. As concepções do direito de Ronald Dworkin e a liberdade sindical no Brasil. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.17, n.194, p.31-40, ago. 2005.
- SUMARIVA, Paulo Henrique de Godoy. Justiça do Trabalho e sua competência penal. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.17, n.193, p.40-42, jul. 2005.
- SUMARIVA, Paulo Henrique de Godoy. Justiça do Trabalho e sua competência penal. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.9, n.101, p.8-9, jul. 2005.
- SUSSEKIND, Arnaldo. Do ajuizamento dos dissídios coletivos. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.9, p.1031-1032, set. 2005.
- SUSSEKIND, Arnaldo. A EC nº 45/04 e os dissídios coletivos. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.9, p.10-13, set. 2005.
- SZAJMAN, Abram; SINGER, Paul. CLT: uma fonte de desemprego? **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.7, p.11-13, jul. 2005.
- SZNELWAR, Laerte Idal; MASCIA, Fausto Leopoldo. Ergonomia é mais que cadeirologia!. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1083, p.9, ago. 2005.
- TAQUARY, Eneida Orbage de Brito. Fontes não codificadas do Direito Internacional. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/DF**, Brasília, v.17, n.7, p.30-47, jul. 2005.
- TEIXEIRA, Sérgio Torres. Enquadramento da tutela jurisdicional reintegratória. **Revista da AMATRA VI**, Recife, v.9, n.23, p.3-12, ago. 2005.
- TEIXEIRA, Wendel de Brito Lemos. Repensando a assistência jurídica gratuita no âmbito trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.8, p.977-982, ago. 2005.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.127, p.9-53, set. 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ações individuais e coletivas sobre relação de consumo: reunião de processos por conexão. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.7, n.37, p.13-35, set./out. 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O anteprojeto de nova Lei de Execução Fiscal. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.126, p.22-39, ago. 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.125, p.61-78, jul. 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.36, p.19-37, jul./ago. 2005.

TIBURCIO, Carmen. A dispensa da rogatória no atendimento de solicitações provenientes do exterior. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.126, p.115-118, ago. 2005.

TIMM, Luciano Benetti. A cláusula do devido processo "legal" versus o princípio da legalidade no Brasil. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.17, p.652-647, set. 2005.

TOURINHO NETO, Fernando. Indenização no processo expropriatório. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.838, p.75-86, ago. 2005.

TROCCOLI, Ana Luiza. Acidentes de trabalho: quais os direitos do empregado doméstico? **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1081, p.15, ago. 2005.

TUCCI, Rogério Lauria. Juiz natural, competência recursal, preclusão "pro indicato", violação de literal disposição de lei e ação rescisória. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.838, p.133-148, ago. 2005.

TUTIKIAN, Cláudia Fonseca. A retificação no registro de imóveis. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.36, p.44-49, jul./ago. 2005.

VAINZOF, Rony; BLUM, Renato M. S. Opice. Lei de software: aspectos importantes. **Síntese Jornal**, São Paulo, v.9, n.103, p.14-15, set. 2005.

VALE, André Rufino do. "Drittwirkung" de direitos fundamentais e associações privadas. **Direito Público**, Brasília, v.3, n.9, p.53-74, jul./set. 2005.

VARGAS, Luiz Alberto de; FRAGA, Ricardo Carvalho. Relações coletivas e sindicais. Nova competência após a EC 45/2004. **Genesis**, Curitiba, v.25, n.148, p.715-728, jul./ago. 2005.

VELLINHO, Rubens Soares. O direito do patrono do sindicato ao recebimento de honorários de aj em ações coletivas onde o sindicato atue como substituto processual. **Revista LTr**,

São Paulo, v.69, n.9, p.1098-1102, set. 2005.

VELOSO, Roberto Carvalho. A crise do Sistema Penitenciário: fator de introdução, no Brasil, do modelo consensual de Justiça Penal. **Revista da Justiça Federal do Piauí**, Teresina, v.2, n.1, p.9-13, jan./jul. 2005.

VEZZONI, Marina. Execução da multa diária: a efetivação das astreintes como medida executiva coercitiva inominada. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.119, p.366-368, jul./set. 2005.

VIGORITI, Vincenzo. Quale fra arbitrato e processo?. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.125, p.153-159, jul. 2005.

WAQUET, Philippe. A vida pessoal do empregado: "La vie personnelle du salarié". **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.28-31, jan./jul. 2005.

WEBER, Márcia Regina Lusa Cadore. Responsabilidade civil do médico. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.36, p.138-154, jul./ago. 2005.

XAVIER, Emanuella Moreira e Pires. O Poder Judiciário como via concretizadora dos direitos ambientais constitucionais. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.16, p.618-603, ago. 2005.

ZANGALI, Alexandre Henrique. A prescrição das contribuições sindicais, confederativa e assistencial. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.259, p.53-61, jul. 2005.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. A figura do administrador não-sócio criada pelo novo Código Civil e o Direito do trabalho. **Synthesis**, São Paulo, n.41, p.103-105, jan./jul. 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. Embargos à execução com eficácia rescisória. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.125, p.79-91, jul. 2005.

ZYLBERSTAJN, Hélio. A Reforma Sindical de Lula. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.119, p.94-116, jul./set. 2005.

5 - LIVROS DOADOS À BIBLIOTECA DO TRT-3ª REGIÃO

ALMEIDA, Mauro. **Dicionário técnico da comunicação**. Belo Horizonte: Secretaria da Cultura de Minas Gerais, 1987.

Amado, Jorge, 1912-2001. **Tocaia grande**: a face obscura. Rio de Janeiro: Record, [19--]. (Supersellers Record).

Azevedo, José Oliviar de. **Da formação, suspensão e extinção do Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 112p. ISBN 85-309-1953-X.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 32 ed. Atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal, Coletânea de Legislação Administrativa**. Organização de Odete Medauar, Coordenação de Giselle de Melo Braga Tapai. 4 ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil**. Organização de Yussef Said Cahali, Coordenação de Giselle de Melo Braga Tapai. 6 ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. Nova Lei de Falência. **Nova Lei de Falência**: recuperação judicial de empresas. Editada por Arnaldo Oliveira Júnior. Belo Horizonte: Mandamentos, 2005.

Brecht, Bertolt, 1898-1956. **Teatro completo em 12 volumes**. Traduzido por Fernando Peixoto et al. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996. v.1.

BRIGGS, Dorothy Corkille. **A auto-estima do seu filho**. Tradução de Waltensir Dutra, Revisão da tradução Silvia Giurlani. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 211p. ISBN 85-336-1264-8.

Carnelutti, Francesco, 1879-1965. **A prova civil**: parte geral. Tradução e notas de Amilcare Carletti. São Paulo: Leud, 2003.

Cook, Robin, 1940-. **Cérebro**. Tradução de Miécio Araújo Jorge Honkis. São Paulo: Abril Cultural, 1985. (Best Sellers).

COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves; SCHMIDT, Paulo Luís (Coords.). **Reforma da Previdência e Magistratura**: inconstitucionalidades. São Paulo: LTr, 2005.

CRETELLA JÚNIOR, José; CRETELLA NETO, José. **1.000 perguntas e respostas de Processo Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. . (1.000 Perguntas e Respostas).

DELGADO, Maurício Godinho. **Direito do Trabalho e modernização jurídica**: Código do Consumidor e Direito do Trabalho; Regime Jurídico Único e FGTS; Fontes e Princípios

Trabalhistas e outros Estudos de Direito do Trabalho. Brasília: Consulex, 1992.

DOUGLAS, Lloyd C., (Lloyd Cassel). **Sublime obsessão**. Tradução de Ruy Jungmann. São Paulo: Nova Cultural, 1987. (Best Books).

FOWLES, John. **O colecionador**. Tradução de Fernando de Castro Ferro. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Grandes sucessos - Série ouro).

FOWLES, John. **A mulher do tenente francês**. Tradução de Regina Regis Junqueira. São Paulo: Nova Cultural, 1987. 444p. (Best Books).

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito das Obrigações**: (parte especial), tomo I - contratos. 5 ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2001. (Sinopses jurídicas; v.6).

Hemingway, Ernest. **O sol também se levanta**. Tradução de Berenice Xavier. São Paulo: Abril Cultural, 1981.

Hunter, Evan. **Cidade do prazer**. Tradução de E. Barreiros; Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Record, 2002.

Jequita, Hermílio. **Lucidez e poesia**. Belo Horizonte: Farmac, 1983.

JORNAL Estado de Minas (Org.). **Sete décadas**: a história e a vida de Minas em retrato. Belo Horizonte: Estado de Minas, [19--].

King, Stephen. **Sombras da noite**. Tradução de Luiz Horácio da Matta. Rio de Janeiro: Globo, [197?]. (Best Quality - Série ouro).

LEONEL (Espírito). **O preço de ser diferente**. Psicografado por Mônica de Castro. São Paulo: Vida & Consciência, 2004.

MALDONADO, Maria Tereza. **Comunicação entre pais e filhos**: a linguagem do sentir. 23 ed. Rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1998.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**: análise da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aprovada pela Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. 2 ed. Rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético. São Paulo: LTr, 2004.

MENEZES, Olindo (Coord.). **Desapropriação**: doutrina e jurisprudência. Brasília: TRF - 1ª Região, 2005.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: LTr, 2005.

- PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. **Processo Trabalhista de Conhecimento**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2001.
- PORTES, Max de Figueiredo. **Maruim**. São Paulo: Melhoramentos, 1986. 93p.
- PRAZERES, Ângelo (Coord.). **Momentos de Minas**. São Paulo: Ática, 1984.
- RIMBAUD, Arthur. **Uma temporada no inferno e iluminações**. Traduzido por Lêdo Ivo. 4 ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1993.
- ROCHA, Cleonice Rodrigues Casarin da. **A Responsabilidade Civil decorrente do contrato de serviços médicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 424p. ISBN 85-309-2006-6.
- ROCHA, José Virgílio Castelo Branco. **O pátrio poder**. Rio de Janeiro: Tupã, 1959.
- RUBIÃO, Murilo, 1916-1991. **O pirotécnico zacarias**. São Paulo: Ática, 1974.
- SANDERS, Lawrence. **O primeiro pecado mortal**. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Rio Gráfica, 1987.
- SANTOS, Angelo Oswaldo de Araújo; SOUZA, Eneida Maria de; MIRANDA, Wander Melo (Orgs.). **Minas de liberdade**. Belo Horizonte: ALMG, 1992. 119p.
- SCHELLIDA (Espírito). **Um motivo para viver**. Psicografado por Eliana Machado Coelho. São Paulo: Lúmen, 2004.
- SILVA, Antônio Álvares da. **Questões polêmicas de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1993. v.2. (Questões polêmicas de Direito do Trabalho).
- STRAUB, Peter. **Os mortos vivos**. Tradução de A.B. Pinheiro de Lemos. São Paulo: Nova Cultural, 1987.
- URIS, Leon. **Topázio**. Tradução de Maria da Graça Cardoso e Fúlvio Fonseca. São Paulo: Abril Cultural, 1985.
- WEISS, Brian L. (Brian Leslie). **A cura através da terapia de vidas passadas**. Tradução de Andréa Jakobsson; Gilson B. Soares; Regina M. da Veiga Pereira. Rio de Janeiro: Salamandra, 1996. 201p. ISBN 85-281-0161-4.
- WOOLGER, Jennifer Barker. **A deusa interior**: um guia sobre os eternos mitos femininos que moldam nossas vidas. Tradução de Carlos Afonso Malferrari. São Paulo: Cultrix, 1987.

6 - ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO, ATOS ADMINISTRATIVOS, SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIA

AÇÃO ANULATÓRIA

- Débito fiscal – Competência da Justiça do Trabalho 17/65(TRT)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Justiça do Trabalho – Competência 1.1/48(TRT), 1.1.1/48(TRT)
- Legitimidade ativa – Ministério Público do Trabalho 1.2/48(TRT)

AÇÃO MONITÓRIA

- Pressupostos de admissibilidade 2/49(TRT)

ACIDENTE DO TRABALHO

- Competência da Justiça do Trabalho – Dano moral/material 3.1/49(TRT), 3.1.1/50(TRT), 3.1.2/50(TRT), 3.1.3/52(TRT), 3.1.4/52(TRT)
- Dano moral – Indenização – Competência da Justiça do Trabalho 4.1/35(TST)
- Estabilidade provisória 2/11(STF), 34.1/80(TRT), 34.1.1/80(TRT)
- Estabilidade provisória - Indenização- Dano moral/material 3.1.1/50(TRT), 3.2./53(TRT)
- Indenização – Redução da capacidade laborativa 1/15(STJ)

ACÓRDÃOS

- Cópias – Interrupção do envio Ato nº 163/05/STJ p.7

ACORDO

- Execução – Conciliação 37.1/82(TRT)
- Multa – Pagamento 4/53(TRT)

ACORDO JUDICIAL

- Contribuição previdenciária – Competência 19.1/66(TRT)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Multa administrativa 5.1/54(TRT)
- Poeira de algodão 1/33(TST)
- Trabalho em CTI 5.1.1/54(TRT)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

- Concessão – Orientações – Orientação Normativa nº 04/05/MPOG/SRH p. 5

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Área de risco – Abastecimento de aeronaves 2.1/33(TST)
- Proporcionalidade – Área de risco 6/54(TRT)
- Radiação ionizante 2.2/33(TST)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- Responsabilidade subsidiária 72/111(TRT)

ADMISSIBILIDADE

- Ação monitoria 2/49(TRT)
- Agravo de petição adesivo 8/56(TRT)

ADVOGADO

- Jornada de trabalho 7/56(TRT)

AGRAVO DE PETIÇÃO

- Admissibilidade 77.2/113(TRT)

AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO

- Admissibilidade 8/56(TRT)

ALTERAÇÃO

Plano de cargos e salários 19/43(TST)

AMBIENTE INSALUBRE/DANO MORAL

- Hora extra 21.2/70(TRT)

ANO BISSEXTO

- Contagem de prazo – Prescrição 62.1/102(TRT)

APOSENTADORIA

- Complementação – Competência 9.2/57(TRT)
- Complementação – Banco do Brasil 9.1/57(TRT)
- Complementação – Banco Itaú 3.1/34(TST)

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

- Extinção de contrato – Readmissão 3.2/34(TST)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INCENTIVADA

Incidência – Imposto de renda 14.1/23(STJ)

ÁREA DE RISCO

- Abastecimento de aeronaves – Adicional de periculosidade 2.1/33(TST)

ARESTO

- Depósito recursal – Deserção 26.1/74(TRT), 26.1.1/75(TRT), 26.1.2/75(TRT)

ARREMATACÃO

- Credor trabalhista – Execução 37.2/82(TRT)

ARRENDAMENTO

- Sucessão trabalhista 77.1/113(TRT)

Art. 652/CLT

- Multa – Competência 54/96(TRT)

ASSÉDIO SEXUAL

- Dano moral – Indenização 21.1/70(TRT)

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- Defensoria Pública – Atuação Resolução nº 09/05/MJ/PDU p. 6

ASSISTÊNCIA JURÍDICA/ASSISTÊNCIA SINDICAL

- Justiça gratuita – Distinção 51.1/93(TRT), 51.1.1/94(TRT)

ATLETA PROFISSIONAL

- Direito de imagem 10/57(TRT)

AUDIÊNCIA

- Representação por preposto 61.1/101(TRT)

AUTO DE INFRAÇÃO

- Fiscalização trabalhista – Legalidade 41.1/85(TRT), 41.1.1/86(TRT),
41.1.2/86(TRT), 41.3/86(TRT)

AUTUAÇÃO

- Dupla visita – Fiscalização trabalhista 41.2/86(TRT)

AUXÍLIO DOENÇA

- Prescrição – Suspensão do contrato 11/57(TRT)

AVISO PRÉVIO

- Contribuição previdenciária – Incidência 19.4/67(TRT), 19.4.2/68(TRT),
19.4.3/68(TRT), 19.4.5/69(TRT)

BANCÁRIO

- Cargo de confiança 12.1/58(TRT)
- Gratificação de função 12.2/58(TRT)

BANCO DE HORAS

- Compensação anual – Negociação 13/59(TRT)
- Complementação de aposentadoria 9.1/57(TRT)

BANCO DO BRASIL

- Depositário oficial- Depósito judicial 25/74(TRT)

BASE DE CÁLCULO

- Salário mínimo – Multa administrativa 55.1/96(TRT)

BEM IMÓVEL

- Desmembramento – Execução – Penhora 59.1/98(TRT)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- Salário maternidade – Concessão 2/15(STJ)

BENS FUNGÍVEIS

- Penhora – Substituição 59.6/100(TRT)

BENS IMPENHORÁVEIS

- Execução – Honorários médicos 59.2/99(TRT), 59.2.1/99(TRT)

BLOQUEIO DE CONTA CORRENTE

- Sistema BACEN/JUD 14/59(TRT)

BOLSAS DE PERMANÊNCIA

- Autorização e concessão a beneficiários do PROUNI Lei 11.180/05 p. 5

CÁLCULO

- Contribuição previdenciária – Acordo em execução trabalhista 19.2/66(TRT)

CARGO DE CONFIANÇA

- Bancário 12.1/58(TRT)

CARTÓRIO

- Relação de emprego 69.1/108(TRT)

CERTIDÃO DE CRÉDITO

- Justiça do Trabalho – Incluída na Ordem de Serviço nº 03/05/PR/TRT p. 9

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

- Execução fiscal – Erro material 38/84(TRT)

COMISSÃO

- Leiloeiro 15/59(TRT)

COMISSIONISTA

- Adicional de horas extras 44.1/89(TRT)

COMPENSAÇÃO

- Contribuição previdenciária 6/17(STJ)

COMPETÊNCIA

- Ação Civil Pública – Justiça do Trabalho 1.1/48(TRT), 1.1.1/48(TRT)
- Complementação de aposentadoria 9.2/57(TRT)
- Medicina do Trabalho – Normas de segurança 56/97(TRT)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Ação anulatória de débito fiscal 17/65(TRT)
- Acidente do trabalho – Dano moral/material 3.1/50(TRT), 3.1.1/50(TRT), 3.1.2/50(TRT), 3.1.3/52(TRT), 3.1.4/52(TRT)
- Contribuição social 16.1/60(TRT)
- Dano moral – Acidente do trabalho – Indenização 4.1/35(TST)
- Dano moral – Doença profissional – Indenização 4.2/35(TST)

- Empregado de Cartório 16.1.1/60(TRT)
- Expedição de ofícios 16.1.2/61(TRT)
- Multa administrativa 16.1.3/61(TRT), 16.1.3.1/61(TRT)
- Multa trabalhista 3/15(STJ)
- Seguro de vida 16.1.4/62(TRT)
- Servidor público 16.1.5/63(TRT), 16.1.6/63(TRT), 16.1.7/63(TRT), 16.1.8/64(TRT)
- Servidor público – Vínculo empregatício 4.3/35(TST)

COMPLEMENTAÇÃO

- Aposentadoria – Banco Itaú 3.1/34(TST)

CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Sentença estrangeira – Homologação 20/29(STJ)

CONCURSO PÚBLICO

- Impugnação – Prazo – Mandado de segurança 15/25(STJ)
- Mandado de segurança – Violação de direito 52.1/95(TRT)
- Notário/Registrador 5/16(STJ)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- Justiça do Trabalho/Comum – Direito sindical 4.1/16(STJ)
- Justiça do Trabalho/Justiça Federal – Penalidades administrativas 4.2/16(STJ)

CÔNJUGE SOBREVIVENTE

- Responsabilidade – Sócio da empresa 71/111(TRT)

CONSELHO NACIONAL DA JUVENTUDE

- Criação Lei nº 11.129/05 p. 5
- Regimento interno – Aprovação Resolução nº 02/CNJ p. 7

CONTA-SALÁRIO

- Penhora – Mandado de segurança 59.2.2/99(TRT)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- Estabilidade provisória – Auxílio doença 18/65(TRT)

CONTRATO DE FRANQUIA

- Responsabilidade subsidiária - Súmula 331/IV/TST 5/35(TST)

CONTRATO DE TRABALHO

- Entidade privada – Intervenção pública 6/36(TST)

CONTRATO TERCEIRIZADO

- Responsabilidade subsidiária – *Factum principis* 39/85(TRT)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Acordo judicial – Competência 19.1/66(TRT)
- Aviso prévio indenizado – Incidência 7/36(TST)
- Cálculo- Acordo em execução trabalhista 19.2/66(TRT)
- Cargo/função comissionada – Servidor público 21.1/29(STJ)
- Crédito compensável 6/17(STJ)
- Execução 19.3/67(TRT)
- Preferência – Falência 11/20(STJ)
- Valores-piso – Execuções – Justiça do Trabalho Portaria nº 1.293/05/MPS/GM p. 6

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- Ação de Cobrança – Competência 7.1/17(STJ), 7.1.1/18(STJ), 7.1.2/18(STJ), 7.1.3/18(STJ)
- Falência – Execução 19.3.1/67(TRT)
- Incidência 19.4/67(TRT), 19.4.1/67(TRT), 19.4.2/68(TRT), 19.4.3/68(TRT), 19.4.4/68(TRT), 19.4.5/69(TRT), 19.4.6/69(TRT)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

- Competência da Justiça do Trabalho 16.1/60(TRT)
- Controle de constitucionalidade – Reserva de Plenário 1/11(STF)
- Correção monetária – Índices – FGTS 12.1/21(STJ)
- Tributação e Arrecadação – Secretaria da Receita Federal Instrução Normativa nº 03/04/05/06/2005/MPS/SRP p. 04; 05

COOPERATIVA

- Relação de emprego 69.2/109(TRT)

CORRETOR DE SEGUROS

- Relação de emprego 69.3/109(TRT)

CREDENCIAMENTO

- Honorários de advogado – Assistência sindical 42.1/87(TRT), 42.1.1/87(TRT)

CRÉDITO

- FGTS – Natureza trabalhista 12.2/22(STJ)

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

- Falência – Competência da Justiça do Trabalho 20/69(TRT)

CRIAÇÃO

- Sindicato – Legislação 6/13(STF)

CTI

- Adicional de insalubridade 5.1.1/54(TRT)

CURADOR ESPECIAL

- Nomeação – Revelia 73/112(TRT)

DANO MORAL

- Ambiente insalubre/Hora extra 21.2/70(TRT)
- Assédio sexual – Indenização 21.1/70(TRT)
- Competência da Justiça do Trabalho – Prescrição bienal 22.1/73(TRT)
- Dispensa coletiva – Sem justa causa – Indenização 8.2/38(TST)
- Indenização 21.3/71(TRT), 21.3.1/71(TRT), 21.3.2/71(TRT), 21.3.3/72(TRT), 21.3.4/72(TRT), 21.3.5/72(TRT), 21.3.6/73(TRT)
- Indenização – Competência 8/19(STJ)
- Indenização – Doença profissional – Competência da Justiça do Trabalho 4.2/35(TST)
- Quebra de sigilo bancário – Caracterização 8.1/37(TST), 8.1.1/37(TST)

DANO MORAL/MATERIAL

- Indenização – Quantificação 22.2/73(TRT)

DÉBITO FISCAL

- Anulação – Ônus da prova 23/73(TRT)

DÉBITO PREVIDENCIÁRIO

- Exceção de pré-executividade – Cabimento 36/82(TRT)

DÉBITO TRABALHISTA

- Responsabilidade subsidiária – Empresa jornalística 25/47(TST)

DEFICIENTE FÍSICO

- Processo – Prioridade na tramitação Resolução nº 136/05/TST p. 8

DEMISSÃO

- Prescrição – Servidor público 21.2/30(STJ)

DEPOSITÁRIO INFIEL

- Configuração – Habeas corpus preventivo 12/40(TST)
- Prisão – Prazo 24/74(TRT)

DEPÓSITO JUDICIAL

- Banco do Brasil – Depositário oficial 25/74(TRT)

DEPÓSITO PRÉVIO/106

- Recurso administrativo 67.1/106(TRT), 67.1.1/107(TRT), 67.1.2/107(TRT)

DEPÓSITO RECURSAL

- Alteração e republicação Ato nº 179/05/TST p. 8
- Arresto – Deserção 26.1/74(TRT), 26.1.1/75(TRT), 26.1.2/75(TRT)
- Valores novos – Limites Ato nº 173/05/TST p 7

DESCONTOS FISCAIS

- Critério de apuração – Execução 11/39(TST)

DEVEDOR

- Falecimento – Execução 37.3/83(TRT)

DEVEDOR SUBSIDIÁRIO

- Crédito subsidiário – Execução 37.4/83(TRT), 37.4.1/83(TRT)

DIARISTA

- Férias 40/85(TRT)

DIREITO DE IMAGEM

- Atleta profissional 10/57(TRT)

DIREITO SINDICAL

- Conflito de competência – Justiça do Trabalho/Comum 4.1/16(STJ)

DISPENSA

- Justa causa – Contrato de trabalho 50.1/93(TRT)
- Professor – Cabimento 64.2/104(TRT)

DISPENSA COLETIVA

- Sem justa causa – Indenização – Dano moral 8.2/38(TST)

DISSÍDIO COLETIVO

- Legitimidade ativa – Serviço essencial – Greve 27/75(TRT)

DOMÉSTICO

- Enfermeiro – Relação de emprego – Configuração 28.2/77(TRT)
- Jornada de trabalho reduzida 28.4/77(TRT)
- Previdência Social – Inscrição 28.3/77(TRT)
- Relação de emprego 69.4/110(TRT)
- Relação de emprego – Configuração 28.1/76(TRT), 28.1.1/76(TRT), 28.1.2/76(TRT), 28.1.3/77(TRT)

ELEIÇÃO SINDICAL

- Competência – Justiça do Trabalho 9/19(STJ)

E-MAIL

- Interposição – Recurso 22.2/45(TST)
- Recurso interposição 18/27(STJ)

EMBARGOS À ARREMATACÃO

- Interposição – Prazo 29.1/78(TRT), 29.1.1/78(TRT)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Garantia do Juízo – Necessidade 30/78(TRT)

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Imóvel – Promessa de compra e venda 31/79(TRT)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001

- Medida provisória – Vigência 18/27(STJ)

EMPREGADO DE CARTÓRIO

- Competência da Justiça do Trabalho 16.1.1/60(TRT)

EMPREGADOR

- Rescisão indireta – Rigor excessivo 70/110(TRT)

EMPREGADOR RURAL

- Multa administrativa 55.2/96(TRT)
- Preposto 61.2/102(TRT)

EMPREITADA

- Responsabilidade – Dono da obra 9/38(TST)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

- Execução – Juros 48/92(TRT)

ENTIDADE PRIVADA

- Contrato de trabalho – Intervenção pública 6/36(TST)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Disciplinas diferentes – Professor 64.1/104(TRT)
- Telemarketing – Funções 32/77(TRT)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

- Mandatos judiciais – Diligência da Polícia Federal Portaria nº 1.288/05 p. 5

ESTABILIDADE

- Pré-aposentadoria – Tutela específica 33/80(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Acidente do trabalho 2/11(STF), 34.1/80(TRT), 34.1.1/80(TRT)
- Dispensa imotivada – Norma coletiva 17.1/42(TST)
- Membro da CIPA – Encerramento das atividades empresariais 34.2/80(TRT)
- Membro de Comissão de Conciliação Prévia 34.3/81(TRT)
- Membro de Cooperativa 34.4/81(TRT)
- Pré-aposentadoria - Requisitos 34.5/81(TRT)
- Renúncia – Acidente de trabalho 10/39(TST)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

- Indenização – Limites 35/81(TRT)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- Débito previdenciário – Cabimento 36/82(TRT)

EXECUÇÃO

- Acordo – Conciliação 37.1/82(TRT)
- Arrematação – Credor trabalhista 37.2/82(TRT)
- Contribuição previdenciária 19.3/67(TRT)
- Descontos fiscais – Critério de apuração 11/39(TST)
- Devedor subsidiário 37.4/83(TRT), 37.4.1/83(TRT)
- Embargos – Garantia do Juízo – Necessidade 30/78(TRT)

- Falecimento do devedor 37.3/83(TRT)
- Fazenda Pública – Honorários de advogado 13/23(STJ)
- Penhora – Garagem 59.1.1/98(TRT)
- Penhora – “On line” 18/43(TST)
- Pequeno valor – Procedimento 37.6/84(TRT)
- Precatório – Embargos parciais 10/20(STJ)
- Processo trabalhista – Diligência da parte 37.5/84(TRT)
- Termo de ajuste de conduta – Ministério Público 37.7/84(TRT)

EXECUÇÃO FISCAL

- Certidão de dívida ativa – Erro material 38/84(TRT)
- Multa administrativa – Prescrição intercorrente 62.2/103(TRT)
- Nomeação de bens – Penhora 16.1/26(STJ)

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

- Competência da Justiça do Trabalho 16.1.2/61(TRT)

FACTUM PRINCIPIS

- Contrato terceirizado – Responsabilidade subsidiária 39/85(TRT)

FALÊNCIA

- Contribuição previdenciária – Preferência 11/20(STJ)
- Crédito previdenciário – Competência da Justiça do Trabalho 20/69(TRT)
- Execução – Contribuição previdenciária 19.3.1/67(TRT)

FAX

- Interposição – Recurso 3/12(STF)

FÉRIAS

- Diarista 40/85(TRT)
- Terço constitucional – Inclusão no pedido 58/98(TRT)

FGTS

- Contribuição previdenciária – Incidência 19.4.1/67(TRT), 19.4.4/68(TRT)
- Correção monetária – Índices 12.1/58(STJ)
- Honorários advocatícios 18/27(STJ)
- Índices – Natureza trabalhista 12.2/22(STJ)
- Saque – Demissão sem justa causa 12.3/22(STJ)

FISCALIZAÇÃO

- Tribunal de Contas – Limites 22/31(STJ)

FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA

- Auto de infração – Legalidade 41.1/85(TRT), 41.1.1/86(TRT), 41.1.2/86(TRT), 41.3/86(TRT)
- Autuação – Dupla vista 41.2/86(TRT)

GRADAÇÃO

- Multa administrativa – Penalidade 55.3/96(TRT)

GRATIFICAÇÃO

- Estado do Amazonas – Servidor público 5.1/12(STF)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

- Bancário 12.2/58(TRT)

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

- Prevalência – Norma coletiva 17.2/42(TST)

GRAVAÇÃO TELEFÔNICA

- Prova processual 65.2/105(TRT)

HABEAS CORPUS

- Preventivo – Depositário infiel – Configuração 12/40(TST)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Ação acessória – Cabimento 42.1.2/87(TRT)
- Credenciamento – Assistência sindical 42.1/86(TRT). 42.1.1/86(TRT)
- FGTS 18/27(STJ)
- Fazenda Pública 13/23(STJ)

HONORÁRIOS DE PERITO

- Isenção de pagamento – Justiça gratuita 43.1/88(TRT)
- Justiça gratuita – Crédito adicional 43.2/88(TRT)
- Ônus – Pagamento 43.3/88(TRT)
- União – Justiça gratuita 43.4/88(TRT)

HORA EXTRA

- Adicional – Comissionista 44.1/89(TRT)
- Natureza indenizatória – Imposto de renda – Incidência 14.2/24(STJ)
- Operador de telemarketing 78.1/114(TRT)
- Renúncia expressa – Nulidade 44.2/90(TRT)
- Sobreaviso – Telefone celular 44.3/90(TRT)

IMÓVEL

- Promessa de compra e venda – Embargos de terceiro 31/79(TRT)
- Registro – Penhora – Execução fiscal 16.2/26(STJ), 16.2.1/27(STJ)

IMÓVEL ARREMATADO E- EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

- Penhora – Validade 59.7/101(TRT)

IMPOSTO DE RENDA

- Aposentadoria voluntária incentivada – Incidência 14.1/23(STJ)
- Indenização – Horas trabalhadas – Incidência 14.2/24(STJ)
- Responsabilidade – Pagamento 45/90(TRT)

IMPROBIDADE

- Justa causa – Tentativa de furto 50.2/93(TRT)

INCAPACIDADE ABSOLUTA

- Suspensão – Prescrição 21.1/44(TST)

INCIDÊNCIA

- Contribuição previdenciária 19.4/67(TRT), 19.4.1/67(TRT), 19.4.2/68(TRT), 19.4.3/68(TRT), 19.4.4/68(TRT), 19.4.5/69(TRT), 19.4.6/69(TRT)

INCIDENTE

- Uniformização de jurisprudência 80/115(TRT)

INDENIZAÇÃO

- Dano moral 21.3/71(TRT), 21.3.1/71(TRT), 21.3.2/72(TRT), 21.3.3/72(TRT), 21.3.4/72(TRT), 21.3.5/72(TRT), 21.3.6/73(TRT)
- Dano moral/material – Acidente de trabalho 3.2/53(TRT), 3.2.1/53(TRT)
- Estabilidade provisória da gestante – Limites 35/81(TRT)
- Quantificação- Dano moral-material 22.2/73(TRT)
- Redução da capacidade laborativa – Acidente de trabalho 1/15(STJ)

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

- Vale transporte 81.1/116(TRT)

INFRAÇÃO DISCIPLINAR

- Punição – Prescrição – Servidor público 21.2/30(STJ)

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

- Prova – Contestação 65.3/105(TRT)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Processos – Suspensão da tramitação Resolução Administrativa nº 1090/05/TST p. 8

INTEMPESTIVIDADE

- Recurso ordinário 22.1/45(TST)

INTERRUPÇÃO

- Prescrição – Contagem do prazo 62.3/103(TRT)

INTERVALO DE INTRAJORNADA

- Operador de Telemarketing 78.2/114(TRT)

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

- Processo do trabalho 46/90(TRT)

ISONOMIA SALARIAL

- Terceirização 79.1/115(TRT)

JORNADA DE TRABALHO

- Advogado 7/56(TRT)
- Regime de 12/36 horas – Feriados 47.1/91(TRT), 47.1.1/91(TRT)

JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA

- Doméstico 28.4/77(TRT)

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

- Concurso público – Regulamentação Resolução Administrativa nº 907/05/TST p. 8
- Concurso Público de Provas e Títulos – Alteração do Regulamento Resolução Administrativa nº 1079/05/TST p. 8
- Convocação para atuação em Vara do Trabalho Instrução Normativa nº 02/05/STPOE/TRT p. 9
- Convocação para Auxiliar em Vara do Trabalho – Revogação da Instrução Normativa nº 02/2004 Resolução Administrativa nº 63/STPOE/TRT p. 9
- TRT 3ª REGIÃO – Concurso público – Abertura Resolução Administrativa nº 108/05/STPOE/PR p.9

JUROS

- Execução – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos 48/92(TRT)

JUS POSTULANDI

- Justiça do Trabalho – Validade 49/92(TRT)

JUSTA CAUSA

- Dispensa – Contrato de trabalho 50.1/93(TRT)
- Gradação da pena – Medida pedagógica 50.3/93(TRT)
- Improbidade – Tentativa de furto 50.2/93(TRT)

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Jus Postulandi – Validade 49/92(TRT)

JUSTIÇA GRATUITA

- Assistência jurídica/Assistência sindical – Distinção 51.1/93(TRT), 51.1.1/94(TRT)
- Honorários de perito – Crédito adicional 43.1/88(TRT)
- Isenção de pagamento – Honorários de perito 43.2/88(TRT)

LEGITIMIDADE ATIVA

- Greve – Serviço essencial – Dissídio coletivo 27/75(TRT)

LEI nº 5.537/68

- Consolidação das Leis do Trabalho Lei 11.180/95 p. 5

LEILOEIRO

- Comissão 15/59(TRT)

LICENÇA MATERNIDADE

- Mãe adotiva 13/40(TST)

LICENÇA REMUNERADA

- Férias – Terço constitucional – Cabimento 14/41(TST)

MÃE ADOTIVA

- Licença maternidade 13/40(TST)

LIMINAR

- Mandado de segurança – Processo do trabalho 52.2/95(TRT)

MANDADO DE SEGURANÇA

- Concurso público – Impugnação – Prazo 15/25(STJ)

- Concurso público – Violação de direito 52.1/95(TRT)

- Liminar – Processo do trabalho 52.2/95(TRT)

MANDATOS JUDICIAIS

- Instruções – Diligências da Polícia Federal Portaria nº 1.287/05 p. 5

MEDIDA PEDAGÓGICA

- Gradação da pena – Justa causa 50.3/93(TRT)

MEDIDA PROVISÓRIA

- Emenda Constitucional nº 32/2001 – Vigência 18/27/28(STJ)

MEMBRO DA CIPA

- Estabilidade provisória – Encerramento das atividades empresariais
34.2/80(TRT)

MEMBRO DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Estabilidade provisória 34.3/81(TRT)

MEMBRO DE COOPERATIVA

- Estabilidade provisória 34.4/81(TRT)

MENOR

- Processo trabalhista – Atuação – Ministério Público 15/41(TST)

MINISTÉRIO PÚBLICO

Atuação – Menor – Processo trabalhista 15/41(TST)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- Legitimidade ativa – Ação Civil Pública 1.2/48(TRT)

- Normas p/ingresso na carreira Resolução nº 60/05/MPU/MPF/CS p. 6

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- Concurso – Ingresso na carreira Resolução nº 80/05/MPU/MPF/CS p. 6

MOTORISTA

- Turnos ininterruptos de revezamento – Transporte interestadual 53/95(TRT)

MULTA

- Acordo – Pagamento 4/53(TRT)

- Art. 652/CLT – Competência 54/96(TRT)

MULTA ADMINISTRATIVA

- Adicional de insalubridade 5.1/54(TRT)

- Base de cálculo – Salário mínimo 55.1/96(TRT)
- Competência da Justiça do Trabalho 16.1.3/61(TRT), 16.1.4/62(TRT)
- Empregador rural 55.2/96(TRT)
- Gradação – Penalidade 55.3/96(TRT)
- MULTA CONVENCIONAL/COMINATÓRIA**
- Configuração 16.1/41(TST)
- MULTA DIÁRIA**
- Norma coletiva – Rescisão imotivada 16.2/42(TST)
- MULTA TRABALHISTA**
- Competência da Justiça do Trabalho 3/15(STJ)
- NEGOCIAÇÃO**
- Banco de horas – Compensação anual 13/59(TRT)
- NORMA COLETIVA**
- Dispensa imotivada – Estabilidade 17.1/42(TST)
- Gratificação semestral – Prevalência 17.2/42(TST)
- Rescisão imotivada – Multa diária 16.2/42(TST)
- Seguro por invalidez 75/112(TRT)
- NORMA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**
- Competência 56/97(TRT)
- NOTÁRIO/REGISTRADOR**
- Concurso público 5/16(STJ)
- NOTIFICAÇÃO**
- Processo administrativo – Multa – Ciência do interessado 57/97(TRT)
- NULIDADE**
- Hora extra – Renúncia expressa 44.2/90(TRT)
- OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR**
- Precatório 20.2/44(TST)
- ÔNUS**
- Pagamento – Honorários de perito 43.3/88(TRT)
- Prova – Exibição de documento 65.1/104(TRT)
- ÔNUS DA PROVA**
- Débito fiscal – Anulação 23/73(TRT)
- ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS - SDI II**
- Nova redação – Cancelamento e conversão em Súmulas Resolução nº 137/05/TST p. 9
- ORIENTAÇÕES/SÚMULAS DO TST**
- Princípio da irretroatividade 63/103(TRT)
- PAGAMENTO**
- Empréstimo – Consignação de descontos Instrução Normativa nº 121/05/MPS/INSS p. 5
- PECÚNIA**
- Penhora – Conta corrente 59.4/100(TRT)
- PEDIDO**
- Férias – Inclusão – Terço constitucional 58/98(TRT)
- PEDREIRO**
- Relação de emprego 69.5/110(TRT)
- PENALIDADE ADMINISTRATIVA**

- Conflito de competência – Justiça do Trabalho/Justiça Federal 4.2/16(STJ)

PENHORA

- Conta-salário 59.2.2/99(TRT)
- Bens fungíveis – Substituição 59.6/100(TRT)
- Excesso 59.3/99(TRT)
- Execução – Bem imóvel – Desmembramento 59.1/98(TRT)
- Execução – Honorários médicos 59.2/99(TRT), 59.2.1/99(TRT)
- Execução fiscal – Nomeação de bens 16.1/26(STJ)
- Garagem – Execução 59.1.1/98(TRT)
- Imóvel – Registro – Execução fiscal 16.2/26(STJ), 16.2.1/26(STJ)
- Imóvel arrematado em execução extrajudicial – Validade 59.7/101(TRT)
- “On line” – Execução 18/43(TST)
- Pecúnia – Conta corrente 59.4/100(TRT)
- Renda da executada – Mandado de segurança 59.5/100(TRT)

PENSÃO

- Servidor público – Irredutibilidade 21.3/31(STJ)

PENSÃO POR MORTE

- Atualização – Incidência 17/27(STJ)

PET

- Programa Educação Tutorial – Instituição Lei 11.180/05 p. 5

PETIÇÃO JUDICIAL

- Protocolo – Disposições Resolução nº 309/05/STF p. 7

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- Alteração 19/43(TST)

PNPE

- Empregador – Adesão Portaria nº 392/05/MTE/GM p. 6
- Rescisão de contrato – Prazo para substituição Portaria nº 393/05/MTE/GM, p. 6

POEIRA DE ALGODÃO

- Adicional de insalubridade 1/33(TST)

PRAZO

- Embargos à arrematação – Interposição 29.1/78(TRT), 29.1.1/78(TRT)

PRECATÓRIO

- Execução – Embargos parciais 10/20(STJ)
- Obrigação de pequeno valor 20.2/44(TST)
- Quitação – Preterição 20.1/43(TST)

PRECLUSÃO LÓGICA

- Caracterização 60/101(TRT)

PREGÃO

- Entes Públicos e Privados – Contratação de bens e serviços comuns Decreto nº 5.504/05 p. 4

PREPOSTO

- Empregador rural 61.2/102(TRT)
- Representação – Empregado 61.1/101(TRT)

PRESCRIÇÃO

- Ano bissexto – Contagem de prazo 62.1/102(TRT)
- Auxílio doença – Suspensão do contrato 11/57(TRT)
- Indenização – Acidente do trabalho 3.2/53(TRT)

- Interrupção – Contagem do prazo 62.3/103(TRT)
 - Protesto judicial – Interrupção 62.4/103(TRT)
 - Suspensão – Incapacidade absoluta 21.1/44(TST)
 - Trabalhador avulso – Ação trabalhista 21.2/45(TST)
- PRESCRIÇÃO BIENAL**
- Dano moral – Competência da Justiça do Trabalho 22.1/73(TRT)
- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**
- Execução fiscal – Multa administrativa 62.2/103(TRT)
- PRETERIÇÃO**
- Quitação – Precatório 20.1/43(TST)
- PREVIDÊNCIA SOCIAL**
- Alteração dos arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal Emenda Constitucional nº 47 p. 4
 - Doméstico – Inscrição 28.3/77(TRT)
- PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE**
- Orientações/Súmulas do TST 63/103(TRT)
- PRISÃO**
- Prazo – Depositário infiel 24/74(TRT)
- PROCESSOS**
- Tramitação – Portadores de deficiência, Instrução Normativa nº 29/05/TST p. 8
- PROCESSO ADMINISTRATIVO**
- Multa – Notificação do interessado 57/97(TRT)
- PROCESSO DO TRABALHO**
- Execução – Diligência da parte 37.5/84(TRT)
 - Intervenção de terceiros 46/90(TRT)
- PROCURADORES DA UNIÃO**
- Notificações/Intimações – Disposições Resolução nº 01/SC/TRT p. 10
- PROFESSOR**
- Dispensa – Cabimento 64.2/104(TRT)
 - Equiparação salarial – Disciplinas diferentes 64.1/104(TRT)
- PROJETO ESCOLA DE FÁBRICA**
- Instituição Lei nº 11.180/05 p. 5
- PROJOVEM**
- Instituição do Programa Nacional de Inclusão de Jovens Lei nº 11.129/05 p. 5
- PRONUI**
- Programa Universidade para todos – Regulamentação Decreto nº 5.493/05 p. 4
- PROPORCIONALIDADE**
- Adicional de periculosidade – Área de risco 6/54(TRT)
- PROTESTO JUDICIAL**
- Interrupção – Prescrição 62.4/103(TRT)
- PROVA**
- Exibição de documento – Ônus 65.1/104(TRT)
 - Inquérito Civil Público – Contestação 65.3/105(TRT)
- PROVA PROCESSUAL**
- Gravação telefônica 65.2/105(TRT)
- RADIAÇÃO IONIZANTE**
- Adicional de periculosidade 2.2/33(TST)

READMISSÃO

- Aposentadoria espontânea – Extinção de contrato 3.2/34(TST)

RECURSO

- Interposição – E-mail 18/27(STJ), 22.2/45(TST)
- Interposição via fax 3/12(STF)
- Ordinário – Deserção – Intempestividade 22.1/45(TST)

RECURSO ADESIVO

- Admissibilidade 66/106(TRT)

RECURSO ADMINISTRATIVO

- Depósito prévio 67.1/106(TRT), 67.1.1/107(TRT), 67.1.2/107(TRT)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- Limite 1/11(STF)
- Recurso trabalhista – Admissibilidade 4/12(STF)

RECURSO TRABALHISTA

- Recurso extraordinário – Admissibilidade 4/12(STF)

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

- Processos – Suspensão da tramitação Resolução Administrativa nº 1083 /05/TST p. 8
- Suspensão dos processos por 60 dias Ato nº 01/05/GP/TRT p.8

REGIME DE 12/36 HORAS

- Feriados – Jornada de trabalho 47.1/91(TRT), 47.1.1/91(TRT)

REGISTRO NO CADIN

- Suspensão – Débito sob discussão judicial 68/108(TRT)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Cartório 69.1/108(TRT)
- Cooperativa 69.2/109(TRT)
- Corretor de seguros 69.3/109(TRT)
- Doméstico 69.4/110(TRT)
- Doméstico – Configuração 28.1/76(TRT), 28.1.1/76(TRT), 28.1.2/76(TRT), 28.1.3/77(TRT)
- Doméstico – Enfermeiro – Configuração 28.2/77(TRT)
- Pedreiro 69.5/110(TRT)
- Trabalho voluntário 23/46(TST)

RELAÇÃO DE TRABALHO

- Servidor público – Serviço no exterior 21.4/31(STJ)

RENDA DA EXECUTADA

- Penhora – Mandado de segurança 59.5/100(TRT)

RENÚNCIA

- Estabilidade provisória – Acidente de trabalho 10/39(TST)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Substabelecimento – Cabimento 24/46(TST)

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

- EC nº 45/2004 – Competência – Justiça do Trabalho 19.1/28(STJ), 19.1.1/28(STJ)

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

- Execução – Procedimento 37.6/84(TRT)

RESCISÃO INDIRETA

- Rigor excessivo – Empregador 70/110(TRT)

RESERVA DE PLENÁRIO

- Controle de constitucionalidade 1/11(STF)

RESPONSABILIDADE

- Empreitada – Dono da obra 9/38(TST)
- Pagamento – Imposto de renda 45/90(TRT)
- Sócio da empresa – Cônjuge sobrevivente 71/111(TRT)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Administração pública 72/111(TRT)
- Contrato de franquia Súmula 331/IV/TST 5/33(TST)
- Empresa jornalística – Débitos trabalhistas 25/47(TST)

REVELIA

- Nomeação – Curador especial 73/112(TRT)

SALÁRIO MATERNIDADE

- Concessão – Benefício previdenciário 2/15(STJ)

SALÁRIO MÍNIMO

- Remuneração – Servidor público 5.2.1/13(STF)
- Valor a partir de 01/05/2005, Lei nº11.164/05 p. 5

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

- Caracterização 74/112(TRT)

SALÁRIO UTILIDADE

- Veículo – Natureza salarial 26/47(TST)

SAQUE

- Demissão sem justa causa 12.3/22(STJ)

SECRETARIA NACIONAL DA JUVENTUDE

- Criação – Lei nº 11.129/05 p. 5

SEGURO DE VIDA

- Competência da Justiça do Trabalho 16.1.5/63(TRT)

SEGURO POR INVALIDEZ

- Norma coletiva 75/112(TRT)

SENTENÇA ESTRANGEIRA

- Conciliação prévia – Homologação 20/29(STJ)

SERVIDOR PÚBLICO

- Competência da Justiça do Trabalho 16.1.5/63(TRT), 16.1.6/63(TRT), 16.1.7/63(TRT), 16.1.8/64(TRT)
- Contribuição previdenciária - Cargo/função comissionada 21.1/29(STJ)
- Demissão – Prescrição 21.2/30(STJ)
- Faltas – Compensação Decreto nº 5.500/2005 p. 4
- Gratificação – Estado do Amazonas 5.1/12(STF)
- Infração disciplinar – Punição - Prescrição 21.2/30(STJ)
- Pensão – Irredutibilidade 21.3/31(STJ)
- Remuneração mínima 5.2.1/13(STF)
- Serviço no exterior – Relação de trabalho 21.4/31(STJ)
- Vencimento – Irredutibilidade 5.2/13(STF)
- Vínculo empregatício – Competência da Justiça do Trabalho 4.3/35(TST)

SIGILO BANCÁRIO

- Quebra – Dano moral – Caracterização 8.1/37(TST), 8.1.1/37(TST)
- Quebra – Intervenção do Tribunal de Contas 22/31(STJ)

SINDICATO

- Criação – Legislação 6/13(STF)
- Substituição processual – Legitimidade 76.1/112(TRT), 76.1.1/113(TRT)

SISTEMA BACEN/JUD

- Bloqueio de conta corrente 14/59(TRT)

SOBREAVISO

- Hora extra – Telefone celular 44.3/90(TRT)

SUBSTABELECIMENTO

- Representação processual -Cabimento 24/46(TST)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Sindicato – Legitimidade 76.1/112(TRT), 76.1.1/113(TRT)

SUCESSÃO TRABALHISTA

- Arrendamento 77.1/113(TRT)
- Caracterização 77.2/113(TRT), 77.2.1/114(TRT)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Regimento interno – Alteração Emenda Regimental nº 16/05/STF p. 7

SUSPENSÃO

- Registro no CADIN – Débito sob discussão judicial 68/108(TRT)

TELEMARKETING

- Digitador – Horas extras 78.1/114(TRT)
- Equiparação salarial – Funções 32/79(TRT)
- Operador – Intervalo de intrajornada 78.2/114(TRT)

TERCEIRIZAÇÃO

- Isonomia salarial 79.1/115(TRT)

TERÇO CONSTITUCIONAL

- Férias – Licença remunerada – Cabimento 14/41(TST)

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

- Execução – Ministério Público 37.7/84(TRT)

TRABALHADOR AVULSO

- Ação trabalhista – Prescrição 22.2/45(TST)

TRABALHO VOLUNTÁRIO

- Relação de emprego 23/46(TST)

TRIBUNAL DE CONTAS

- Intervenção – Contratos administrativos 22/31(STJ)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

- Edita Súmula nº 25 – Resolução Administrativa nº 110/05/STPOE/TRT p. 9
- Súmula nº 01/2005 – Cancelamento Resolução Administrativa nº 89 p. 9

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- Regimento interno – Alterações Emenda Regimental nº 03/05/TST p. 8
- Súmula 321 – Cancelamento Resolução nº 135/05/TST p. 8

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

- Motorista – Transporte interestadual 53/95TRT)

TUTELA ESPECÍFICA

- Estabilidade normativa – Pré-aposentadoria 33/80TRT)

UNIÃO

- Justiça gratuita – Honorários de perito 43.4/88TRT)

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

- Incidente 80/115(TRT)

VALE TRANSPORTE

- Concessão obrigatória – Ônus da prova 81.2/116(TRT)
- Indenização substitutiva 81.1/116(TRT)

VEÍCULO

- Salário utilidade – Natureza salarial 26/47(TST)

VENCIMENTO

- Servidor público – Irredutibilidade 5.2/13(STF)

VERBA INDENIZATÓRIA

- Verba salarial – Distinção 14.2/24(STJ), 14.2.1/24(STJ)

VIGIA/VIGILANTE

- Configuração 82/117(TRT)

VIGILANTE

- Vigia - Configuração 82/117(TRT)